



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-2013/2013 RODRIGO MARIANO ALMEIDA
	Relator CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTO/ VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico: O profissional foi autuado a primeira vez em 08/04/2011 por estar exercendo as atividades de Desempenho de cargo e função técnica sem possuir registro perante ao CREA-SP, não efetuou o registro e foi multado, pagou o boleto de R\$ 190,98 em 31/05/2012 ; foi autuado a segunda vez em 21/10/2013 como reincidente com multa de R\$ 1.805,00 e apresentou a carta defesa (fl-26) em 04/12/2013 com um atraso de aproximadamente 21 dias uteis, e efetuou o esperado registro nesse conselho em 30/01/2014 (fl-25).

Parecer: Conforme o histórico acima, voto pelo arquivamento do processo SF-2013/2013 sem ônus ao profissional.

Relato de vista:**Histórico**

Trata o presente processo da autuação do interessado por infração ao art. 55 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem o devido registro no Conselho – Reincidência.

Em diligência à Spal Ind Brasileira de Bebidas S/A, a fiscalização do CREA-SP solicitou a empresa uma lista de seus profissionais técnicos e em análise da mesma identificou o interessado atuando como “Técnico Mecânico Pleno”.

*Em fls. 02 a 03 temos copia do ofício enviado a este Regional pela empresa Coca-Cola FEMSA S. A. de C.V na qual fornece a lista de colaboradores técnicos da fabrica da cidade de Jundiaí. Nela consta o nome do interessado na função de “Técnico Mecânico PL”, com formação em mecatrônica e o seu endereço
Em fl. 04 temos o Resumo de profissional na qual fica constatado que o interessado não possui registro no CREA-SP (consulta datada de 09/06/2010).*

Em 01/12/2010 o interessado é notificado para proceder o seu registro junto ao CREA-SP

Em 21/01/2011 o interessado é novamente notificado a regularizar a sua situação junto ao Regional.

Em fl. 05 temos o AI nº 10/2011-E na qual o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 (em 08/04/2011)

Em 25/05/2011 através de pesquisa interna do Conselho constatou-se que o interessado não tomou nenhuma providência em relação ao seu registro no Regional, bem como não pagou a multa e também não apresentou defesa.

Em relato no processo SF000659/2011 o voto do Mui digno Conselheiro Ronaldo Perfeito Alonso foi pela manutenção do AI nº 10/2011-E (fl. 08) na qual gerou a Decisão CEEE/SP nº 1049/2011 em 24/11/2011

Em fl. 12 (21/05/2012) temos a solicitação do interessado feita de forma manuscrita para emissão de novo documento para pagamento e regularização de sua situação com o CREA-SP referente a multa do AI nº 10/2011-E dizendo-se ciente que o não pagamento inclui cobrança judicial. Aproveita o ofício e informa o seu novo endereço. Em fl. 14 temos a informação de que o novo boleto gerado pelo Conselho foi pago em 31/05/2012 no valor de R\$ 190,96.

Em fl. 15 temos o pedido de fiscalização ao interessado pois pagou a multa mas não regularizou a sua situação de registro junto ao Regional.

Em fl. 18 temos a notificação nº 96/2012 (11/09/2012) ao interessado para que faça o seu registro junto ao CREA-SP sob pena de em não sendo atendido no prazo estabelecido caracterizará reincidência no exercício ilegal da profissão (AR datada 26/09/2016).

Em fl. 19 temos a informação do sistema informatizado do Conselho de que o interessado não regularizou a sua situação no Regional.

Em fl. 20 temos a resposta da empresa do questionamento feito pelo CREA-SP em 10/12/2012, se o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

interessado ainda continuava ativo na empresa e com a resposta afirmativa pudemos complementar que o cargo agora do interessado é de “Técnico de Manutenção PL”

Em fl. 21, passados quase 10 meses da notificação temos a emissão do AI nº 1442/2013 emitido em 21/10/2013 na qual foi novamente autuado por infração do artigo 55 da Lei 5.194/66, reincidência dando prazo de 10 dias para defesa (AR datada de 31/10/2016). O boleto da multa tinha como vencimento na data de 21/11/2013

Em fl. 23 temos o despacho 8019/2013 do Gerente Regional da 12ª região que considerou a ausência de defesa do AI nº 1442/2013, não pagou a multa estipulada bem como ainda não regularizou a sua situação junto ao Regional, encaminha o processo à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado.

Em fl. 24 temos o resumo do andamento do processo elaborado pela Analista Margaret Fernandes Laranjeira com data de 17/12/2013

Passados quase dois anos sem andamento do processo aparece em fl. 25, com data de 06/08/2015 a informação do sistema informatizado do Regional que o interessado está registrado no CREA-SP como Tecnólogo em Automação Industrial desde 30/01/2014, não possui Responsabilidades Técnicas Ativas e está em débito com a anuidade de 2015

Em fl. 26, protocolado em 13/12/2013, temos uma carta de defesa do interessado, com quase dois meses de atraso, dizendo que foi aluno do Colégio Alberto Santos Dumont onde concluiu o curso de Técnico Mecatrônica e que por problemas particulares e de trabalho não foi entregue o relatório de estágio impossibilitando cadastro no CREA-SP. Informa também que esta terminando no final de 2013 o curso noturno de Tecnólogo em Automação Industrial na faculdade UNIANCHIETA na qual possibilita “nova inscrição no CREA”

Em fl. 27 temos as informações da Assistência Técnica da CEEE sobre o processo.

Em fl. 28 temos o despacho para relato a ser feito pelo Conselheiro Tony Menezes de Souza em 21/08/2015.

Em fl. 29 temos a informação de que o processo foi devolvido, sem relato em 31/03/2016 (ficou 6 meses com o primeiro Conselheiro Relator nomeado)

Em fl. 30 temos a nomeação do Conselheiro Carlos Augusto Simonian dos Santos em 10/05/2016

Em fl. 31 temos o relato do mui digno Conselheiro Carlos Augusto Simonian dos Santos na qual conclui pelo arquivamento do processo, sem ônus ao profissional.

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do voto do Conselheiro Relator no que conclui arquivamento deste processo sem ônus para o interessado pois as autuações foram regulares

Sobre as questões pessoais relatadas, não há previsão legal para isenção das cominações previstas, pois o AI é pertinente e foi corretamente enquadrado com a situação prevista.

A autuação se deu devido ao fato do interessado estar exercendo a profissão de Técnico sem o devido registro no Regional.

O registro como Tecnólogo não resolve o período de registro como técnico.

Considerando:

- O histórico deste processo e o comportamento do interessado;
- Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 55 e 59 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Que as notificações foram emitidas de forma regular seja da primeira multa bem como de sua reincidência de infração;
- Que a segunda autuação (AI nº 1442/2013) foi emitida em 21/10/2013;
- Que o profissional perdeu o prazo para apresentação de sua defesa (quase dois meses de atraso);
- Que em sua defesa o interessado afirmou que não se registrou como Técnico em Mecatrônica por problemas particulares para conclusão do estágio;
- Que o interessado equivocadamente afirmou que ao se registra como Tecnólogo em automação Industrial estaria resolvendo a sua pendência junto ao CREA-SP;
- Que o interessado se registrou no Conselho Como Tecnólogo e não com técnico, quase um ano depois da segunda autuação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Observando que o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização do registro na qual reproduzimos abaixo:

*“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode arquivar o processo como também cancelar a AI nº 1442/2013 imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.*

Voto

Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de arquivamento do processo, bem como, do cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 1442/2013 na qual o interessado foi autuado por infração do artigo 55 da Lei 5.194/66, reincidência baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-941/2014 HUBERTO RODRIGUES DA SILVA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO/ VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação em função de uma DILIGENCIA empreendida pela UGI Norte a fim de apurar as atividades da empresa Razzo Ltda motivada por denuncia constante do processo SF-000349/2001.

Foi identificado que o profissional Humberto Rodrigues da Silva, Técnico em Mecatrônica, vem desenvolvendo atividades na empresa nessa área, sem registro no CREASP, atuando como técnico em mecatrônica, com vínculo celetista, sem registro neste Conselho, infringindo assim o artigo 55 da Lei 5.194/66, facultando sua atuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73, dessa Lei.

A folha 22 do presente processo, consta que o profissional, técnico em mecatrônica, providenciou o registro neste Conselho sob o numero 5069369263, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando que o profissional em questão alegou questões financeiras e de saúde, conforme defesa escrita anexa ao presente processo na folha 20, para o não registro neste Conselho;

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3136/2014 – OS 43389/2014

*Relato de vista:**Histórico*

Trata o presente processo da autuação do interessado por infração ao artigo 55 de Lei Federal 5.194/66, por ser pessoa física com formação em Técnico em Mecatrônica, atuando como tal, porém sem registro no CREA-SP AI 3136/2014 - Incidência. Esse processo originou-se em decorrência de uma diligencia empreendida pela UGI Norte a fim de apurar as atividades da empresa RAZZO LTDA, motivada por denuncia constante em outro processo SF – 000349/2014.

Foi identificado que o Sr. Humberto Rodrigues da Silva, com formação em Técnico em Mecatrônica, vem atuando como técnico em Mecatrônica, com vínculo Celetista, sem registro neste Conselho infringindo o Artigo 55 da Lei nº 5.194/66, facultando sua autuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei.

Em fl. 11 temos a notificação ao interessado nº 584/2014_OS_19277/2013 emitida em 08/04/2014 dando o prazo de 10 dias para que providenciasse o seu Registro no CREA-SP.

Em fl. 14 temos que a empresa Razzo Ltda em 27/06/2014, por e-mail, esclarece que o interessado é seu funcionário (fl. 14)

Como não houve nenhuma ação do interessado sobre a notificação, em fl. 16 temos a autuação do mesmo através AI 3136/2014 recebido pelo mesmo no dia 30/06/2016 dando 10 dias para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a sua situação junto ao Regional.

E fl. 20 e 21 o interessado apresenta sua defesa, tempestivamente, em 02/07/2016 alegando que esta com dificuldades financeiras como motivo de estar irregular junto ao Conselho.

No mesmo dia o interessado protocolou o seu pedido de registro no CREA-SP.

Em fl. 22 temos o Resumo de Profissional datado de 25/08/2014 no qual consta o início do registro do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

interessado em 24/07/2014, bem como, está em debito com a anuidade de 2014.

Em fl. 23 temos o despacho da Chefia da UGI Norte e em 28/08/2014 encaminha o processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao AI nº 3136/2014

Em fls. 24 a 28 temos as informações sobre o processo elaborado pelo Assistente Técnico José Hildebrando Pinto.

Em fl. 30 temos o relato do mui digno Conselheiro João Dini Pivoto na qual conclui pelo cancelamento do AI nº 3136/2014

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da Auto de Infração AI nº 3136/2014, considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Temos a salientar o seguinte:

- *O interessado concluiu o curso de nível técnico em mecatrônica no ano de 2008;*
- *O interessado não providenciou o devido registro no Conselho e começou a trabalhar como profissional técnico como se fosse habilitado;*
- *O interessado foi notificado em 08/04/2014 (notificação nº 584/2014_OS_19277/2013) e permaneceu inerte;*
- *O interessado foi tomar alguma atitude somente após o recebimento Auto de Infração nº 3136/2014 e em sua defesa, tempestivamente, apresentou a justificativa de problemas financeiros para cumprimento de seu registro sem a devida comprovação;*
- *O interessado, após 6 anos de conclusão de seu curso, juntamente com a sua defesa, solicita o seu registro junto ao Conselho que é deferido em 24/07/2014.*

Considerando o histórico deste processo.

Considerando a legislação:

• *Artigos 45, 46, 55 e 73 da Lei 5.194/66;*

• *Artigo 2º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 20 e 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA*

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

1. Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 3136/2014, baseado que o interessado:

- Esteve sem registro no Conselho e atuando como profissional por 6 anos;*
 - Só veio a tomar atitude de providenciar o registro quando foi efetivamente autuado, desprezando resposta da notificação enviada;*
 - No que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;*
- 2. Votamos também pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes do interessado, conforme os incisos I, II e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1788/2011 CREA/SP
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR/ VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de denúncia efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni o qual cita em sua mensagem eletrônica de fls. 02 que a Divisão de Ensaios e Calibração da Escola Politécnica da USP realiza ensaios e emite laudos em equipamentos eletrônicos sem possuir registro junto ao CREA.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia on-line efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni (fls.02);
- Informações extraídas do site oficial da USP (fls. 03/07 e 21/26);
- Dados referentes aos profissionais citados nas páginas do site da USP (fls. 08/10 e 12/20);
- Cópia da Resolução nº4628/99 da USP, que aprova o Regimento da Escola Politécnica (fls. 27/36);
- Relatório de Fiscalização datado de 06/12/2011 (fls. 38/39);
- Ofício nº 4104/2011 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012, notificando a Divisão de Ensaios e Calibração - Laboratório de Engenharia da Escola Politécnica da USP para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 40);
- Ofício nº 596/2012 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl. 41);
- Manifestação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 42);
- Cópia do Memorando nº 234/2010 SUPJUR, datado de 15/09/2010, o qual encaminha para a Presidência e demais Superintendências deste Conselho para conhecimento e cumprimento imediato da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública que concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários o registro no Conselho (fls. 44/51);
- Encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Elétrica - CEEE, datado de 08/05/2013, “para orientação das providências a serem adotadas” (fl. 52);
- Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP, com encaminhamento à CEEMM (fls. 54/57);
- Decisão CEEMM/SP nº 1083/2014 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião de 25/09/2014, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 63 quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à denúncia apresentada.” (fls. 64/65);
- Designação de Conselheiro da CEEE para relatar o processo (fl. 66);
- Relato do Conselheiro da CEEE (fls. 67/73);
- Decisão CEEE/SP nº 764/2015 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua reunião de 31/07/2015, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 67 a 73, quanto a: I - Que seja exigido o registro da Instituição neste Conselho, para a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa; II – Que seja exigida a indicação de responsável técnico pelos mesmos, a emissão da respectiva “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART”, com o recolhimento das taxas devidas, para a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa.” (fls. 74/75);
- Ofício nº 2016/2015 – UGI Oeste, datado de 18/08/2015, notificando a denunciada com relação à decisão da CEEE citada no item anterior (fl. 76);
- Recurso apresentado pela denunciada, no qual menciona, dentre outros, que a atuação da Divisão de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Ensaio e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica trata-se de atividade de extensão e cita o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, entende que “A relevância das atividades de extensão é reconhecida pelo legislador. Conferiu-se a ela status constitucional, e dotou as universidades de ampla liberdade no seu direcionamento. A autonomia é elemento fundamental para o progresso didático-científico. Trata-se de condição necessária da própria existência das universidades. A submissão das atividades de extensão ao controle dos Conselhos Profissionais, portanto, encontra óbice constitucional.”. Finaliza requerendo a reforma da decisão para que seja reconhecida a inexigibilidade de registro no CREA, por se tratar de atividade de extensão protegida pela autonomia universitária (fls. 77/104);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “a fim de que seja analisada a nova documentação e seja dada a orientação das providências a serem adotadas” (fl. 105).

Parecer:

Considerando o artigo 45 da lei 5.194/66; e considerando o recurso apresentado pela denunciada,

Voto:

- 1) Por dar provimento ao recurso apresentado pela Divisão de Ensaio e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica da USP, tornando sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 764/2015;*
- 2) Pelo arquivamento do presente processo.*

Relato de vista:**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni, o qual cita em sua mensagem eletrônica de Fls. 02 que a Divisão de Ensaio e Calibração da Escola Politécnica da USP, realiza ensaios e emite laudos em equipamentos eletrônicos sem possuir registro junto ao CREA.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se.

- Denúncia on-line efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni (fls. 02)*
- Informações extraídas do site oficial da USP (fls. 03/07 e 21/26)*
- Dados referentes aos profissionais citados nas páginas do site da USP (fls. 08/10 e 12/20)*
- Cópia da Resolução n. 4626/99 da USP, que aprova o Regimento da Escola Politécnica (fls. 27/36).*
- Relatório de Fiscalização datado de 06/12/211 (fls. 38/39)*
- Ofício n. 4104/2011 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012 – notificando a Divisão de ensaios e Calibração – Laboratório de Engenharia da Escola Politécnica da USP pra se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 40).*
- Ofício n. 596/2012 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012- através o qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl. 41).*
- Manifestação da Escola politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 42)*
- Cópia do memorando n 234/2010 SUPJUR, datado de 15/09/2010 o qual encaminha para presidência e demais FAU deste conselho para conhecimento e cumprimento imediato da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública que concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários o registro no Conselho (fl. 44/51).*
- Encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia MECANICA e Metalúrgica – CEEMM E Elétrica – CEEE datado de 08/05/2013, “ para orientação das providencias a serem adotadas “(fl. 52).*
- INFORMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO DO CONSELHO, DE ACORDO COM O ATO ADMINISTRATIVO N. 23/11 DO CREA-SP com encaminhamento a CEEMM (fl. 54/57).*
- Decisão CEEMM-SP n. 1083/2014 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião de 25/09/2014, decidiu “ aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 58 a 63, quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a denuncia apresentada “ fls. (64/65).*
- Designação de Conselheiro da CEEE para Relatar o processo (fl. 66m)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- Relato do Conselheiro da CEEE (fls. 67/73)
- DECISÃO CEEE-SP n. 764/2.015 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua reunião de 31/07/2015, decidiu “ aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 67ª 73 quanto a I – Que seja exigido o registro da Instituição neste Conselho, para a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e a sociedade como um todo que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa. II Que seja exigida a indicação de responsável técnico pelos mesmos , a emissão de respectiva ART com o recolhimento das taxas devidas pra a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo órgão e instituições governamentais e a sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa” fls. 74/75)
- Ofício n. 2016/2015 – Hoje OESTE, datado de 18/08/2015, notificando a denunciada com relação à decisão da CEEE citada no item anterior (fl. 76).
- Recurso apresentado, pela denunciada, no qual menciona, dentre outros, qual a atuação da Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica trata-se de atividade de extensão e cita o artigo 207 da Constituição federal Artigo 20 “ As universidades gozam de autonomia didática- científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino e pesquisa e extensão. Assim, entendem que ‘ a RELEVANCIA DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO é reconhecida pelo legislador. Conferiu-se a ela status constitucional, e dotou as universidades de ampla liberdade no seu direcionamento. A autonomia é elemento fundamental para o progresso didático científico. Trata-se de condição necessária para a própria existência das Universidades. A submissão das atividades de extensão ao controle dos Conselhos Profissionais, portanto, encontra óbice constitucional “ Finaliza requerendo a reforma da decisão pra que seja reconhecida a inexigibilidade de registro no CREA, por se tratar de atividade de extensão protegida pela autonomia universitária (fls. 77/104).
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “ a fim de que seja analisada a nova documentação e seja dada a orientação das providências a serem adotadas “ (f105).

Parecer e voto:

CONSIDERANDO, Todos Os Itens ACIMA TRANSCRITOS NO HISTÓRICO, e analisando também o parecer do primeiro Relator e a Decisão que foi tomada pela CEEE em 31/07/2015, e que o Recurso apresentado pela denunciada, se baseia na atividade de Extensão, e considerando que o processo a ser julgado novamente pela CEEE, para uma reforma de Decisão, a meu ver ser não é oportuno a CEEE neste momento, pois já tomamos uma decisão colegiada em 31/07/2015, sou de parecer o processo seja melhor instruído e, UGI, levantar junto à universidade se há cobrança de valores por serviços prestados quanto à calibração de equipamentos. Seria uma forma desleal ao mercado uma instituição atuar sem que esteja registrada no Conselho e Sem ter o Responsável Técnico, como as demais que são obrigadas a ter esse Registro e o Responsável Técnico. Assim seus custos são menores e o não Registro também não há como fazer a fiscalização por parte deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA- SP. Meu voto é que seja mantida a decisão da CEEE proferida em 31/07/2015, (salvo se não há cobrança de valores pelos laudos emitidos das Calibrações)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1666/2014 FELIPE DEFAVARI
	Relator JOÃO DINI PIVOTO/ VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação em função de uma DILIGENCIA empreendida pela Unidade de Gestão de Inspeção de Taubaté a fim de apurar as atividades da empresa Alston Brasil Energia e Transporte Ltda motivada pelo levantamento do quadro técnico da referida Empresa constante do processo SF-001548/2013.

Foi identificado que o profissional Felipe Defavari, Técnico em Eletrônica vinha desenvolvendo atividades na empresa nessa área, sem registro no CREASP, atuando como técnico em eletrônica, com vínculo celetista, sem registro neste Conselho, infringindo assim o artigo 55 da Lei 5.194/66, facultando sua atuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73, dessa Lei.

A folha 12 do presente processo, consta que o profissional, técnico em eletrônica está com o seu registro ativo neste Conselho sob o número 5069447037, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando que o profissional em questão alegou desconhecimento e a não solicitação do parte da Empresa da necessidade de seu registro neste Conselho para exercício de seu trabalho, conforme defesa escrita anexa ao presente processo na folha 12;

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3681/2014 – OS 53931/2014.

*Relato de vista:**Histórico*

Trata o presente processo da autuação do interessado por infração ao artigo 55 de Lei Federal 5.194/66, por ser pessoa física com formação em Técnico em Eletrônica, atuando como tal, porém sem registro no CREA-SP AI 3681/2014 - Incidência. Esse processo foi aberto para levantamento do quadro técnico da empresa ALSTOM Brasil Energia e Transporte Ltda. feito pela UGI de Taubaté SF – 001548/2013.

Foi identificado que o Sr. Felipe Defavari, com formação em Técnico em Eletrônica, vem atuando como Técnico em Eletrônica, com vínculo Celetista, sem registro neste Conselho infringindo o Artigo 55 da Lei nº 5.194/66, facultando sua autuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei.

Em fl. 05 temos a notificação ao interessado nº 3179/2013 emitida em 16/10/2013 dando o prazo de 10 dias para que providenciasse o seu Registro no CREA-SP.

Em fl. 06 temos a informação de que o interessado até o dia 19/05/2014 não providenciou o devido registro. Como não houve nenhuma ação do interessado sobre a notificação, passados quase um ano, em fl. 08 temos a autuação do mesmo através AI 3681/2014 datado de 14/10/2014 e recebido pelo mesmo no dia 10/11/2014 dando 10 dias para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a sua situação junto ao Regional.

Em fl. 11 o interessado apresenta sua defesa pedindo o cancelamento da multa, tempestivamente, em 11/11/2014 alegando que em nenhum momento foi solicitado pelo RH ou pela gestão da manutenção a necessidade de registro no CREA. Afirma ainda que somente tomou conhecimento da irregularidade com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

apresentação da multa.

No mesmo dia o interessado protocolou o seu pedido de registro no CREA-SP gerando o protocolo PR-2014009588.

Em fls. 12 e 13 temos o Resumo de Profissional datado de 26/11/2014 no qual consta o início do registro do interessado em 20/11/2014, bem como, está em débito com a anuidade de 2014.

Em fl. 14 temos a consulta ao sistema informatizado do CREA em 26/11/2014, aonde consta que o boleto de multa não foi pago.

Em fl. 15 temos a informação de que o boleto de multa imposta não foi pago e que o interessado regularizou a sua situação.

Em fl. 16 temos o encaminhamento deste processo à CEEE.

Em fls. 17 a 26 temos as informações sobre o processo elaborado pelo Assistente Técnico José Hildebrando Pinto.

Em fl. 28 temos o relato do mui digno Conselheiro João Dini Pivoto na qual conclui pelo cancelamento do AI nº 3681/2014.

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da Auto de Infração AI nº 3681/2014, considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Temos a salientar o seguinte:

- O interessado não providenciou o devido registro no Conselho e começou a trabalhar como profissional técnico como se fosse habilitado;
- O interessado foi notificado em 16/10/2013 (notificação nº 3179/2013) e permaneceu inerte;
- Passou quase um ano entre a notificação e a autuação;
- O interessado foi tomar alguma atitude somente após o recebimento Auto de Infração nº 3681/2014 e em sua defesa, tempestivamente, alegou desconhecimento da Lei, bem como que, o empregador nunca solicitou o registro do CREA-SP;
- O interessado, juntamente com a sua defesa, solicita o seu registro junto ao Conselho que é deferido em 20/11/2014.

Considerando o histórico deste processo.

Considerando a legislação:

- Artigos 7º, 8º, 45, 46, 55, 59 e 73 da Lei 5.194/66;
- Artigo 2º da Lei 5.524/68;
- Artigo 6º e 10 do Decreto 90.922/85;
- Artigo 1º do Decreto 4.650/2002
- Artigo 2º, 4º, 5º, 9º 10, 11, 15, 26, 17, 20 e 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA

Considerando também, especificamente o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea (que não foi o caso) e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exige do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

1. Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 3681/2014, baseado que o interessado:

• Esteve sem registro no Conselho e atuando como profissional;

• Só veio a tomar atitude de providenciar o registro quando foi efetivamente autuado, desprezando resposta da notificação enviada;

• No que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;

2. Votamos também pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes do interessado, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-671/1996 V3 ARNALDO RAMOSKA
	Relator ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT, para o qual o interessado apresenta: a ART n° 92221220151141826 (fl.5) recolhida em 20/08/2015, após o término da obra, e ART n° 92221220151386316 (fl.09).

O interessado está registrado neste Conselho sob n° 0601571324 ativo desde 16/01/1987, com as atribuições: “do artigo 8° e 9° da Resolução 0218/73 do CONFEA”, com o título de Engenheiro Eletricista. No atestado apresentado (fl. 06) firmado entre o SESI – Serviço Social da Indústria e a empresa Ramoska & Castellani Projetistas Associados Ltda, que trata de execução de Projetos Legais Básicos e Executivos de Instalações Elétricas no Distrito de Indaiatuba, com início em 02/05/2013 à 02/05/2014.

Dispositivos legais:

Resolução n° 218/73 do CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1° – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 8° - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único: Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I-Tenham sido baixadas; ou

II-Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49 – A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os fins legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Parágrafo 1º - Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parecer:

Considerando que:

- o profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 0218, de 29 de junho de 1973;
- o objeto do contrato: Execução de Projetos Legais Básicos e Executivos de Instalações Elétricas está condizente com as Atividades Técnicas realizadas e constantes nas ARTs de Obra ou Serviço nº 92221220151141826 (fl.5) recolhida em 20/08/2015 e ART nº 92221220151386316 (fl.09);
- o atendimento as condições estabelecidas na Resolução nº 1050, de 13/12/2013.

Voto:

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico ao Engenheiro Eletricista Arnaldo Ramoska, registrado sob nº 0601571324, no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-689/2015	MAICOLN RANIERI MARCOLA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente a ART n° 92221220150893341 (fl.4) e ART n° 92221220150976229 (fl.12) substituição.

O interessado está registrado neste Conselho, desde 16/01/2013 sob n° 5061579972, com as atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

No atestado apresentado para registro (fls. 05 a 08) verificamos o objeto do contrato como: Executou serviços de mão de obra e Projeto de Automação de ETE/ETA, para obra da ADIMX – Indústria de Comércio de Alimentos Ltda, com início em 27/10/2014 e previsão de término em 25/05/2015.

Considerando que o registro da ART ocorreu em data posterior a conclusão dos serviços, pela Resolução 1025/09 e Resolução 1050/13, o processo é encaminhado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre as atividades executadas na obra e as atribuições do profissional.

Dispositivos legais:

Resolução n° 218/73 do CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1° – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 8° - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único: Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I-Tenham sido baixadas; ou

II-Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49 – A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os fins legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Parágrafo 1º - Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parecer:

Considerando que:

- o profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 0218, de 29 de junho de 1973;
- o objeto do contrato: Executou serviços de mão de obra e Projeto de Automação de ETE/ETA, para obra da ADIMX – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda está condizente com as Atividades Técnicas realizadas e constantes na ART de obra ou Serviço;
- o atendimento as condições estabelecidas na Resolução nº 1050, de 13/12/2013.

Voto:

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico ao Engenheiro Maicoln Ranieri Marcola, registrado sob nº 5061579972 no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART*UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-307/2016 <i>PATRIK SANTOS BONFIM</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150300908(fl.s.03), ART nº 9222122015300982(fl.s.04) e ART nº 9222122015301054(fl.s.05, feito pelo Engenheiro Eletricista Patrik Santos Bonfim pelo motivo de cancelamento do contrato(fl.s.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.06. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada Competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº1025/09 do CONFEA; os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais(MPO)- anexo a Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220150300908, ART nº 9222122015300982 e ART nº 92221220150301054.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-248/2014 GALDINO LUIZ BARRETO
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

GALDINO LUIZ BARRETO

CREASP: 0682263866 – Início: 05/02/1988 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista GALDINO LUIZ BARETO, apresenta ARTs de Obra ou Serviço nº 92221220151573391 (fl.04) e nº 92221220151572154(fl.17), responsável técnico da empresa CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA e a empresa MRS Logística S/A. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 682263866, ativo de 17/09/1986 a 30/06/1997 e novamente inscrito desde 25/04/2006, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e de Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade. Nos atestados apresentado (fls.05 a 13 e 18 a 25) constam as atividades exercidas na obra:

Prestação de serviços técnicos especializados em sistemas metro ferroviários na administração, consultoria técnica, gerenciamento, fiscalização, coordenação, planejamento e supervisão para a implantação de projeto de rede aérea de tração, das linhas de transmissão de energia elétrica 15/34,5kV e nos circuitos de sinalização dos sistemas metro ferroviário, incluindo inspeção, testes e aceitação, Linhas 11 e 12 da CPTM com 12km de via;

Execução de serviços de consultoria técnica, gerenciamento, fiscalização e supervisão para a segregação da via férrea para a MRS operar exclusivamente o transporte de carga tendo como finalidade a liberação da férrea da CPTM, para transporte de passageiros, num percurso aproximado de 12Km de via, conforme proposta acordada.

Atividades estas, com início em 23/01/13 a 31/10/13, referente a ART nº92221220151572154 e de 02/05/2014 a 01/11/2014, referente a ART nº92221220151573391. A empresa MRS LOGÍSTICA S/A, ATESTA que a empresa CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, executou de maneira bastante satisfatória os serviços acima citados(fl.05 e 18).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n . 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pela atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1178/2014 JOSE JONAS FURLANETO
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSE JONAS FURLANETO

CREASP: 5069176650 – Início: 29/10/2013 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160088143 (fls.03). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5069176650 ativo desde 29/10/2013, com as seguintes atribuições: " do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista No atestado apresentado (fls.05) firmado entre as empresas Caixa Econômica Federal e a Fênix Engenharia e Manutenção LTDA , que trata de prestação de serviços de manutenção predial. preventiva e corretiva, com reposição e substituição de peças, bem como execução de serviços de adequação e ampliação (PSAA) e serviços comuns de engenharia (SCE), atendidas pela GILOG/SP, localizadas nas regiões das Superintendências Regionais do Ipiranga , Sé e Penha. , com início em 01/07/2013 à 30/06/2015. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.69.

PARECER :

1 - O processo apresenta as ART 92221220160088143, já enviada para o sistema, que não atende aos trâmites da nova legislação de regularização de obra/serviço sem ART, que prevê que o interessado emita uma ART só em rascunho no sistema sem enviá-la e no campo Observação desta ART deve ser informado os serviços descritos no atestado e também conforme já deve ter sido orientado pela UGI, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

2 – O interessado solicita acervo através da seguinte descrição de serviços:

"Prestação de serviços de manutenção predial. preventiva e corretiva, com reposição e substituição de peças, bem como execução de serviços de adequação e ampliação (PSAA) e serviços comuns de engenharia (SCE), atendidas pela GILOG/SP, localizadas nas regiões das Superintendências Regionais do Ipiranga , Sé e Penha.",

No atestado de execução fornecido pela caixa é apresentado a mesma descrição dos serviços executados e uma lista de serviços não indicando claramente que tipo de serviço foi efetuado pelo interessado que incluem:

- Coberturas , Pisos Elevados e Louças Sanitárias- Instalação Hidráulicas de Lavatórios , Bacias e louças sanitárias, cobertura e pisos elevados;
- Instalações de combate a incêndios – Extintores / Hidrantes / Mangueiras;
- Bombas Hidráulicas;
- Iluminação e tomadas;
- Entradas Energia;
- Equipamentos condicionadores de Energia – Nobreak e Estabilizadores

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Pelo deferimento do requerimento de regularização da obra/serviço apresentado, relativo às atividades técnicas descritas no campo 4 da ART 92221220160088143, quais sejam, Execução de Manutenção de Sistemas de Instalações Elétricas, podendo o profissional efetuar o recolhimento da referida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP GARÇANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-570/2015	ANTONIO CARLOS KMELIUSKAS
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

ANTONIO CARLOS KMELIUSKAS

CREASP: 5061553556 – Início: 02/02/2005 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Técnico em Telecomunicações

Código da Atribuição Principal: D90922040005

Atribuição: De acordo com a Lei 5524/68 do artigo 04, Decreto 90922/85 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

<i>Data</i>	<i>Folha)</i>	<i>Descrição</i>
	023	Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03/08/2015, relativo ao “serviço de instalação e configuração de Cisco 7606 com a finalidade de duplicação de link para aumentar a segurança da rede Claro com devida redundância, incluindo mão de obra especializada para instalação e configuração dos equipamentos e fornecimento de documentação PDI dos serviços executados conforme padrão estabelecido”, realizado à Rua Antônio Malaquias Pedroso, nº 1433 – Sertãozinho/SP.

04 ART 92221220150571189 emitida pelo interessado, relativa ao serviço descrito no item anterior. Constam como início e término do serviço, respectivamente, 17/03/2015 e 19/03/2015.

0 ART 9222122015115609 – “preenchida e não paga”, conforme consta na informação de fl. 17, “a fim de atender o que dispõe a Resolução 1050/13”. A atividade técnica e o endereço do serviço é a mesma da ART do item anterior.

06/07 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 03/08/2015, relativo ao “serviço de instalação e configuração de Cisco 7606 com a finalidade de duplicação de link para aumentar a segurança da rede Claro com devida redundância, incluindo mão de obra especializada para instalação e configuração dos equipamentos e fornecimento de documentação PDI dos serviços executados conforme padrão estabelecido”, realizado à Rua Paulo Faria, s/n – Barretos/SP.

0 ART 92221220150571531 emitida pelo interessado, relativa ao serviço descrito no item anterior. Constam como início e término do serviço, respectivamente, 20/03/2015 e 21/03/2015.

09 ART 92221220151115058 – “preenchida e não paga”, conforme consta na informação de fl. 17, “a fim de atender o que dispõe a Resolução 1050/13”. A atividade técnica e o endereço do serviço é a mesma da ART do item anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

10/11 *Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Empregador: Netwan Solutions Informática Ltda - EPP; Cargo: "Técnico de Telecomunicações PL". Destaca-se que esta empresa é a que consta como contratada nas ARTs e nos Atestados de Capacidade Técnica citados anteriormente.*

15/07/2015 12 *Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de "Técnico em Telecomunicações" com atribuições "do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional".*

10/12/2015 17 *Despacho do Chefe da UGI de Marília encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****IUGI OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	C-412/2014	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GUARACY SILVEIRA Curso: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	DANEILLA GONZALES TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para fixação das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014 do curso em referência.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da escola solicitando o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Redes de Computadores. (fl. 04);
- Cópia do dispositivo legal de autorização do funcionamento do curso (fl. 46);
- Matriz curricular do curso (fls. 04 e 05) com carga horária de 1500 horas, divididas em três módulos semestrais, incluindo-se 100 horas dedicadas ao Trabalho de Conclusão de curso.
- Ementário das disciplinas e a organização curricular (fls. 07 à 43)
- Informação da escola que não ocorreu nenhuma alteração da grade curricular do curso para as turmas de 2012, 2013 e 2014 (fl.77)

Parecer :

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária maior que 1200 horas e atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 1200 horas para os cursos técnicos de nível médio; 2) a análise das grades curriculares e das ementas apresentadas; 3) o disposto no artigo 2º Lei Federal 5524/1968, no artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 juntamente com o Decreto 4560/2002; 4) que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta; e 5) As Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 do CONFEA que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1010 aos egressos que solicitarem registro nos CREA's.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014, do título profissional de "Técnico(a) em Redes de Computadores" (código 123-17-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-922/2014	FACULDADE POLITEC (FAP) Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	DANEILLA GONZALES TINOIS DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE, para cadastramento do curso e fixação de atribuições a serem concedidas aos egressos do curso/escola acima, formados nos anos letivos de 2011 até 2014.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 02);
- Matriz curricular na qual consta que o curso é ministrado em 6 (seis) semestres e tem carga horária total de 2000 horas relógio, excetuando-se 160 horas de estágio supervisionado e 150 horas de atividades complementares (fl. 09);
- Ementas e conteúdos programáticos das disciplinas – Formulário B (fls. 13 a 26);
- Informação da escola que não ocorreu nenhuma alteração da grade curricular do curso para as turmas concluintes no final de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl.02)
- Portaria de autorização de funcionamento do curso (fl. 05);
- Portarias de credenciamento da IES (fls. 06 a 08);
- Informação da interessada sobre possíveis alterações na grade horária para os ingressantes à partir de 2013 e, portanto, formandos à partir de 2015 (fl. 44);

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso, para os concluintes até 2014_2, possui carga horária de 2000 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-1333/05 do CONFEA, que revoga a Decisão PL-0087/2004 e esclarece aos CREA’s que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação (MEC) em vigor; e que, o MEC estabelece um mínimo de 2000 horas para o referido curso no anexo da Portaria 10 de 02/07/2006; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; e 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas,

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-684/2010	FACULDADE MAX PLANCK
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2014/2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Max Planck - Indaiatuba/SP, para os concluintes em 2014.

Da documentação apresentada destacamos:

- Portaria publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2010 com a autorização do curso (fl. 10);
- Portaria publicada no Diário Oficial da União de 03/10/2014 com o reconhecimento do curso (fl. 19);
- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso (fls. 24 e 25). Consta como informação da primeira turma do curso: início em 2010 e término em 2014;
- Formulários B e C previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 26 a 100). A estrutura curricular do curso encontra às fls. 29 a 32. Informando uma carga horária total de 4.260 Hs.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; a resolução 427/99 do Confea; a resolução 473/02 do Confea e análise da grade curricular do curso.

Voto:

Pelo deferimento de cadastramento da instituição e registro do curso de Engenharia de Controle e Automação, devendo ser atribuído às turmas concluinte em 2.014, o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resolução 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes no art. 1º, 2º e 3º da Resolução 427/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-716/2015 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO- UNINOVE CAMPUS MEMORIAL
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Revendo a Decisão CEEE/SP nº 479/2016 (fls. 155) foi verificado que o processo foi encaminhado a Câmara para análise das atribuições do ano letivo 2014/2 e como consta no voto do conselheiro relator de fls. 153 e 154, que seja anulada a Decisão nº 479/2016 que deverá retornar a CEEE/SP com o seguinte relato.

Histórico:

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, que se graduaram no ano letivo de 2014/2 .

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 20/09/15 pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica.(fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.64);
- As fls. 100 correspondente aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Eletrônica;
- Regimento Geral (fls.78);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.23) ;
- Relação dos concluintes (fl.77);
- Relação dos professores (fl.119 a 132);
- Formulário A fls. 102;
- Formulário B fls. 107;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, e a deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º.
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º
DECRETO Nº 4.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrônica -PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM Eletrônica” e das atribuições conforme a LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º, DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO Nº 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, circunscritas aos respectivos limites de sua formação aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-720/2015 Relator EDVAL DELBONE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE CAMPUS VERGUEIRO Curso: Técnico em Eletrônica
-----------	---	---

Proposta**I-Breve Histórico:**

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE Campus Vergueiro, que se graduaram no ano letivo de 2014/2. A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica.(fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.35);
- As fls. 33 e 34 correspondente aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Eletrotécnica;
- Regimento Geral (fls.43);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.14) ;
- Relação dos concluintes (fl.42);
- Relação dos professores (fl.73 a 84);
- Formulário A fls. 56 e;
- Formulário B fls. 61;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º,
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.
4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

III-Encaminhamento:**Parecer:**

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrônica-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, com o Título Profissional de “TÉCNICO EM ELETRÔNICA e pela concessão das atribuições conforme LEI Nº 5.524, Art. 2º, DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO Nº 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-721/2015 Relator EDVAL DELBONE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE CAMPUS VERGUEIRO Curso: Técnico em Eletrotécnica
-----------	---	--

Proposta*I-Breve Histórico:*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE Campus Vergueiro, que se graduaram no ano letivo de 2014/2 e 2015/2. Informa-se que a turma que conclui em 2015/2 tem a mesma Matriz Curricular da que se formou em 2014/2.

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrotécnica. (fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- PRONATEC (fls.39);
- As fls. 37 e 38 correspondentes aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Eletrotécnica;
- Regimento Geral (fls.47);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.14) ;
- Relação dos concluintes (fl.46);
- Relação dos professores (fl.79 a 87);
- Formulário A fls. 60 e;
- Formulário B fls. 65;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014 e a segunda turma de 2015/2

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º,

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.

4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

III-Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrotécnica-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pela cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, com o Título Profissional de “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA” e pela concessão das atribuições conforme LEI Nº 5.524, Art. 2º, DECRETO Nº 90.922, 06/02/1985, Art. 4º; DECRETO No 4560, 30/12/2002, aos concluintes da 1ª turma de 2014/2 e a segunda turma de 2015/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-719/2015 Relator EDVAL DELBONE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE CAMPUS VERGUEIRO Curso: Técnico em Redes de Computadores
-----------	---	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Redes de Computadores da Universidade Nove de Julho – UNINOVE Campus Vergueiro, que se graduaram no ano letivo de 2014/2 e 2015/2. Informa que a turma que conclui em 2015/2 tem a mesma Matriz Curricular da que se formou em 2014/2(fls.89)

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

Ofício expedido pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Redes de Computadores.(fl.03 e 04).

- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.33);
- As fls. 31 correspondente aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Redes de Computadores;
- Regimento Geral (fls.41);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.14) ;
- Relação dos concluintes (fl.40);
- Relação dos professores (fl.73 e74);
- Formulário A fls. 54 e;
- Formulário B fls. 59;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014 e a segunda turma de 2015/2.

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Art. 9º e Art. 15º

Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Redes de Computadores-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Vergueiro, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES” e das atribuições conforme DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO Nº 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, Art. 9º e Art. 15º e LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º, aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014, e a segunda turma de 2015/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-846/2011	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Universidade Nove de Julho – Uninove – Campus Vila Maria. SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual consta que há turma formada em 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1 e 2013-2 (fl. 07);
 - Cópia da Resolução da Reitoria referente à criação do curso (fls. 09);
 - Portarias do Ministério da Educação referente ao assunto (fls. 10 e 11);
 - Projeto Pedagógico do curso de Tecnologia em Redes de Computadores (fls. 57 a 157);
 - Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 158 a 180);
- Apresenta-se às fls. 236 a 240, informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015 e que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e considerando a Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências,

Voto:

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos concluintes de 2014-2, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA), para as turmas formadas 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1 e 2013-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-864/2014	COLÉGIO FLAMINGO Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo do CADASTRAMENTO do CURSO DE TÉCNICO EM MECATRÔNICA do COLÉGIO FLAMINGO, bem como a FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES para os CONCLUINTES de 2013. A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

1-Ofício S/N, de 05/02/2015, protocolado sob o nº 20818, de 09/02/2015, devidamente assinado pela Diretora, solicitando o CADASTRAMENTO do CURSO TÉCNICO EM MECATRÔNICA (fl. 07).

2-Cópia da Matriz Curricular do Curso Técnico em Mecatrônica (fl. 08).

3-Cópia do Perfil do Concluinte (fl. 09).

4-Cópia de Conteúdo Programático do Curso de Técnico em Mecatrônica (fls. 10 a 19).

5-Cópia da Relação dos Docentes do Curso de Técnico em Mecatrônica (fl. 20).

6-Cópia da Declaração expedida pelo SENAI com parecer do Curso Técnico em Mecatrônica.

7-Cópia da Publicação no D.O. U sobre Autorização de Funcionamento do Curso.

8-Cópia do Regimento Escolar (fls. 29 a 65).

9-Cópia da Alteração, publicada no DOE referente à Alteração do Regimento Escolar (fls. 66 e 67).

10-Relação dos alunos formados no Curso de Técnico em Mecatrônica (fls. 68 e 69).

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e deliberação quanto ao CADASTRAMENTO do CURSO DE TÉCNICO EM MECATRÔNICA do COLÉGIO FLAMINGO, bem como a FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES para os CONCLUINTES de 2013.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – LEI 5.194/66, Art. 10, Art. 11, Art. 46

II.2 LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º

II.3 DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.

4º

II.4 DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Art. 9º, Art. 15.

II.5 – RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11.

II.6 – RESOLUÇÃO Nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º

II.7 – RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015. Art. 1º, Art. 2º

II.8 – DECISÃO PLENÁRIA PL-1333/2015 do CONFEA

Parecer:

Considerando O Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei 5.524/68.

Considerando os Decretos 90.922/85 e 4.560/2002.

VOTO

1) Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM MECATRÔNICA do COLÉGIO FLAMINGO.

2) Por conceder aos formados em 2013-1º Semestre do referido curso as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título de TÉCNICO(a) EM MECATRÔNICA, Código 123-12-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-934/2014 ORIG E P1 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA	CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "ENGº JAMES STEWART" Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO METROFERROVIÁRIA (ALTERAÇÃO PARA TÉCNICO EM MANUTENÇÃO
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para análise do pedido da Interessada de CADASTRO (Processo C-000934/2014 FS, fl. 02) do curso de "TÉCNICO EM MANUTENÇÃO METROFERROVIÁRIO" e sua alteração para "TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS METROFERROVIÁRIOS" (fls. 02 e 58 do processo C-000934/2014 P1 FS).

Encaminha-se a seguinte documentação:

1-Plano do Curso de Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários (fls. 03 a 41 -Processo C-000934/2014 FS), onde é apontado o total de 2.000 H/a assim distribuídas: Comunicação oral e escrita (70h), Matemática (70h), Física (70h), Informática (70h), Desenho técnico (140h), Controle dimensional (60h), Mecânica Geral (140h), Eletricidade geral (130h), Eletrônica geral (130h), Hidráulica e pneumática (80h), Análise de Circuitos (80h), Manutenção de sistemas de baixa tensão (60h), Manutenção de sistemas de alta tensão (60h), Eletrônica Industrial (80h), Microcontroladores (60h), Telecomunicações (130h), Via permanente (50h), Manutenção elétrica de material rodante (80h), Manutenção mecânica de material rodante (90h), Controlador programável (60h), Sistema de sinalização (60h), Administração da manutenção (50h), Técnicas de gestão e treinamento (70h), logística (40h), projetos (120h).

2-Resolução nº 01/2014, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (fls. 42 a 51 - Processo C-000934/2014 FS).

3-Cópias de expedientes emitidos pelo SENAI-SP, relativos à alteração na denominação do curso (fls. 52 a 55 do processo C-000934/2014 P1 FS).

4-Protocolo de solicitação de cadastramento do curso (fls. 56 a 57 do processo C-000934/2014 P1 FS).

5-E-mail da Instituição (fl. 58), com esclarecimentos à manifestação encaminhada em 11 de maio de 2015 (fl. 02), onde informa que embora o curso tenha sofrido alteração em seu nome, a carga horária e o plano de curso é o mesmo.

O referido curso está sendo desenvolvido desde agosto de 2014 e a primeira turma o concluirá em agosto de 2016.

A Resolução 1.062/2014 suspendeu a aplicabilidade da Resolução/1.010/2005 até 31/12/2015.

Da legislação vigente, destaca-se:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução N° 1.062/14 do CONFEA publicada no O.O.U. de 30 de dezembro de 2014 - Seção 1, pág. 127, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

ConfealCrea; Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nO1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução, RESOLVE: Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução na 1.010, de 28 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 30 de agosto de 2005 - Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução na 1.010, de 2005. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução N° 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "t", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...) RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção 1- Parte /I - págs. 4.968/4.969, a Resolução na 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção 1- pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução n" 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973. Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação. Decreto N° 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre" outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

DECISÃO PL-0423/2005 - Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária nº 1.328

INTERESSADO: Confea

EMENTA: Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

DECISÃO

O Plenário do Confea reunido em Brasília de 15 a 17 de junho de 2005, apreciando a Deliberação 17/2005-CES - Comissão de Educação do Sistema, relativa a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, e considerando que a Resolução 473, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelece que compete ao Conselho Federal proceder a atualização da tabela após a manifestação da Comissão de Educação do Sistema - CES e da Comissão de Organização do Sistema - COS; considerando que a atualização que trata a resolução refere-se à forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas; considerando a necessidade de estabelecer uma rotina para atualização da tabela, bem como a documentação necessária para análise da regularidade do curso e caracterização do perfil e título profissional; considerando que a Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, estabelece que o registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, e será efetivado com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC; considerando que a Carteira de Identidade Profissional, conforme estabelece a Resolução 1.007, de 2003, emitida pelo SIC, conterá o título do profissional anotado de acordo com títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em dado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais, e o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional; considerando que o Parecer CFE 1078, de 10 de outubro de 1980, do antigo Conselho Federal de Educação - CFE, estabeleceu que os diplomas devem conter apenas a indicação do curso cumprido pelo concluinte, não a qualificação profissional deste, DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão Plenária PL-2933, de 31 de outubro de 2003. 2) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos novos títulos profissionais para inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

procedimentos: 2.1) Instruir o processo com as seguintes informações e documentos: a) finalidades e objetivos do curso; b) perfil do concludente; c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. 2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada. 3) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos títulos profissionais já existentes no cadastro do Crea e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 3.1) O Crea deverá fazer um levantamento de todos os títulos profissionais existentes no seu cadastro e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.2) Formalizar um processo para cada categoria e modalidade profissional instruído com as seguintes informações: a) relação de títulos profissionais nas categorias e modalidades a qual se encontram vinculados (Engenharia: civil, eletricista, mecânica e metalúrgica, química, geologia e minas, e agrimensura; Arquitetura e Urbanismo ou Agronomia); b) número de profissionais registrados com o respectivo título profissional; e c) instituições de ensino que outorgaram o título acadêmico. 3.3) O processo será encaminhado à câmara especializada competente para análise e enquadramento nos títulos profissionais constantes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.4) Após o enquadramento pela câmara especializada, os profissionais serão registrados na forma do título constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.5) Não havendo título profissional correspondente na Tabela de Títulos Profissionais, os títulos não enquadrados deverão ser encaminhados ao Conselho Federal, formalizado em processo específico instruído com as informações do item 3.2, contendo a manifestação e aprovação da respectiva câmara especializada. 4) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente. 5) A análise dos títulos profissionais, no Confea, deverá seguir o fluxo de processos conforme documento anexo a Deliberação 17/2005-CES. Presidiu a Sessão o Engenheiro Florestal FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY. Presentes os senhores Conselheiros Federais AINABIL MACHADO LOBO, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LINO GILBERTO DA SILVA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO.

Parecer

Considerando análise das documentações acima descritas; análise curricular do curso proposto; o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução, e a legislação vigente destacada acima.

Voto:

Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso e pela concessão, aos formados em agosto de 2.016 e março de 2.017, das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica”, Código 123-03-00, do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	C-262/2007 V3 E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA V2 Relator VLADIMIR CHVOJKA JR.
-----------	--

Proposta

Histórico

A interessada submete para a análise de atribuição, os egressos da turma de 2015, havendo informação de alteração curricular em relação ao ano anterior.

Parecer

Considerando que o curso para a turma de 2015 apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas.

Considerando que, para a turma de 2015, mesmo com eventuais alterações curriculares, após sua análise observa-se continuar havendo aderência de seu conteúdo programático, com as áreas de eletrônica e eletrotécnica.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resolução 1010/05.

Considerando também, o fato que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resol. 1051/13.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto a fixação de atribuições aos egressos da turma de 2015, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro Eletricista, conforme a Resolução 473/02, cód. 121-08-00 do CONFEA e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-651/2014 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA
Relator	EDVAL DELBONE

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo do CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM ELETRÔNICA – INTEGRADO ao ENSINO MÉDIO, da ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA, cuja primeira turma teve início em 04/02/2013 e conclusão em 18/12/2015, 2º Semestre (fl. 02), bem como sobre as ATRIBUIÇÕES que lhe serão concedidas.

A Instituição de Ensino encaminha, para análise desta Câmara Especializada os Formulários “A”, “B” e “C”, fls. 03 a 14, da Resolução 1.010/05 do CONFEA, documentação referente à regularização da Instituição e do Curso em questão, fls. 15 a 19, Anexo A, contendo o regimento, fls. 20 a 59, Anexo “B” contendo a Grade Curricular do curso, fls. 60 a 103, Anexo “C”, contendo a bibliografia, fls. 104 a 106, Matriz Curricular, fl. 107, e Relação de Professores do curso, fl. 108.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, Art. 10, Art. 11, Art. 46

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11.

II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º, Art. 2º.

II.4- RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, Art. 1º, Art. 2º

II.5 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei 5.524/68.

Considerando os Decretos 90.922/85 e 4.560/2002.

VOTO

1) Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM ELETRÔNICA-INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO da ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA.

2) Por conceder aos formados em 2015 no referido curso as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título de TÉCNICO EM ELETRÔNICA(a), Código 123-04-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-961/2015 UNIV. PAULISTA - UNIP ANCHIETA
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR.

Proposta*Histórico*

Este processo trata de solicitação pela interessada, para cadastramento e definição de atribuições, aos egressos do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, do 2º semestre de 2015.

Parecer

Considerando que a análise do conteúdo programático da grade curricular da interessada, esta apresenta completa aderência para a formação dos egressos na área de eletrônica.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Considerando a PL1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

VOTO

Votamos pelo deferimento de cadastramento do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica,, devendo ser atribuído aos egressos do 2º semestre de 2015 o título profissional de Engenheiro Eletricista - Eletrônica cod. 121-08-01, conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes no artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-607/2012 CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR.

Proposta*Histórico*

Em função de solicitação de revisão de atribuições e a sua devida análise da grade curricular do profissional referente ao proc. PR000495/14, este teve como resultado o deferimento à extensão de atribuições com a inserção do art. 8º da resol. 218/73 do CONFEA, com respectiva aprovação desta CEEE conforme flh.246.

Face a isto, resta a equiparação aos demais egressos das turmas com a mesma grade curricular do profissional, sendo este o objeto de análise neste processo, ou seja, equiparação das turmas de egressos de 2012 – 1º semestre a 2014 - 1º semestre.

Parecer

Analisando a grade curricular verifica-se que além da aderência a área de Eletrônica o curso em questão aborda de forma robusta também a área de instalações elétricas, contendo disciplinas específicas e independentes, e com carga horária compatível, tais como: Instalações Elétricas, Eletrônica Industrial, Maquinas Elétricas Aplicadas a Automação (abordando Maquinas Elétricas Industriais), Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Eletrônica Industrial.

Voto

Em face da adequação da grade curricular e objetivando equiparar os demais profissionais egressos das turmas de 2012 – 1º semestre a 2014 - 1º semestre submetidas ao mesmo conteúdo curricular, votamos favoravelmente a concessão das atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA aos respectivos egressos.

UOP SUZANONº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-21/2015 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SP - IFSP - CMPUS SUZANO
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR.

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-385/2016	RAFAEL DOMINGOS CARA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Dados da Interessado:*

Rafael Domingos Cara – Engenheiro Eletricista

CREA-SP: 5062576192

Atribuição: Art. 9 – Mod. Eletrônica / Comunicação

Dados do Processo:

29/02/2016 – Através de solicitação on-line, o interessado solicita a informação se tem em suas atribuições a de projetar e fornecer ART de Quadros de Comandos Elétricos de Potência para o acionamento de motores das máquinas e equipamentos em que ele está projetando a automação e questiona que segundo o Art. 9º, pode desempenhar as atividades 1 à 18 do artigo I da resolução, referente a sistema de medição e controle elétrico e eletrônico e indagando “Entendo que estou autorizado a elaborar projetos e recolher no caso de quadros de comando”.

PARECER:

Atribuições do interessado segundo a legislação, Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**VOTO:**

O interessado pode se responsabilizar por sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico restritas à sua área de formação que é Modalidade Eletrônica e Comunicação, não podendo-se responsabilizar-se por sistemas de medição e controle elétricos restritos à área de formação Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, que este é que tem atribuições para responsabilizar-se pela parte de potência de painéis elétricos. Dessa forma, voto por responder ao interessado que as suas atribuições, do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, não são compatíveis com o desenvolvimento de atividades de "projetar e recolher ART de Quadros de Comandos Elétricos de máquinas tipo Prensa, Guilhotina, etc. – equipamentos mecânicos porém com acionamento elétrico, onde utiliza-se quadros de comando".

DAC**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	C-692/2016 ARAKEN SEROR MUTRAN
	Relator LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma consulta técnica, sob número de memorando no. 013/2016-ugifrc (fls. 3), e de acordo com a Instrução no. 2390/04, feita pelo Sr. Araken Seror Mutran, gerente da 3a. Região do CREA SP, atendendo a solicitação do profissional Eng. Leandro Guimarães Tannús Júnior, dentro das suas atribuições profissionais de engenheiro, se encontra habilitado a :

- 1.Executar projeto elétrico;
- 2.Executar instalações elétricas;
- 3.Executar projeto de cabos óticos;
- 4.Executar instalação de cabos óticos.

Destaca-se a consulta ao sistema de dados do Conselho (fls. 4-5), que o profissional Eng. Leandro Guimarães Tannús Júnior, CREA-SP 5069025831, está registrado neste conselho sob o título de Engenheiro de Telecomunicações, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado de que, dentro das atribuições profissionais do Eng. Leandro Guimarães Tannús Júnior, e baseado na legislação vigente, o mesmo está habilitado a executar projeto e instalação de cabos óticos. Entretanto, não está habilitado a executar projeto elétrico, nem executar instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-32/2016	JORGE CORREA DA SILVA
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:*

Engenheiro de Telecomunicações Jorge Correa da Silva solicita consulta técnica sobre “Atribuições Técnicas”

Responsável Técnico da Empresa Magnitude Engenharia com atribuição do Artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, tem registro no CREA-SP sob. Nº 05069218509 de 06/01/2014 com título de Engenheiro de Telecomunicações, com carga horaria em “Higiene e Segurança do Trabalho” 40hs.

Art. 9º Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações.

Após emissão de 2 ART's referentes a vistorias de equipamentos de controle e prevenção de incêndio e outras instalações, foi questionado pelo Corpo de Bombeiros a capacidade deste Engenheiro sob atribuições técnicas relativas a vistoria.

Parecer:

O desempenho das atividades dessa resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistema de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Em resposta ao interessado esclarecer que as ART's nº 92221220151551013 e nº 92221220151550985 são referentes a sistema de Distribuição de gás e portanto não estão de acordo com as atribuições do profissional, art.9º da Resolução 218/73. 2) Solicito a anulação das ART's em processo próprio permitindo ao interessado sua defesa. Que o mesmo seja autuado por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66(exorbitância).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-95/2016 C2	JOÃO BATISTA LOURENCATO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O profissional Eng. Eletricista João Batista Lourençato, registrado neste CREA sob nº 0601118494 que é responsável pela análise de Laudos Técnicos das Instalações Elétricas de órgão público gostaria de saber se um profissional com títulos e atribuições de Engenheiro Civil do artigo 28, exceto alínea "g", do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991 do Confea se tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART

Situação existente

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Creas e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Creas e no Confea.

Não há nada de novo há que se possa acrescentar para modificar os entendimentos e pareceres exarados. Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Diversas foram as consultas semelhantes a esta ao longo do tempo e, por razões diversas, tiveram respostas também diversas, gerando-se desnecessária confusão para os profissionais, empresas, órgãos públicos, sociedade e para os próprios Creas.

Onde está o problema?

- Há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica de Instalações Elétricas dos profissionais eletricistas;
- Enquadramento indevido, por parte de alguns profissionais, as Instalações Elétricas como sendo uma "simples instalação elétrica de baixa tensão";
- Atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução de Projetos de Instalações Elétricas;
- Necessidade de orientação mais direta das ações fiscalizadoras junto aos Creas, relacionadas ao problema;
- Prática do descumprimento dos normativos e deliberações do Confea, por parte dos Creas, em especial o art. 46, alínea "f" da Lei nº 5.194/66. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: "f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Legislação

Fazendo uma coletânea de legislação do sistema CONFEA/CREA que trata do assunto em tela temos o seguinte:

- Decreto Federal nº 23.569/33;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 0166/70;
- Decisão Plenária do CONFEA nº CR-0115/85;
- Decisão Plenária do CONFEA nº CR-0237/86;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1056/95;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1305/97;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1613/2005;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1329/2006;
- Decisão Plenária do CONFEA nº 1470/2006;
- Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1884/2008;
- Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-0242/2011;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- Decisão Plenária do CONFEA N° PL-0939/2011;
- Decisão Plenária do CONFEA N° PL-0131/2013;
- Decisão Plenária do CONFEA n° 1606/2014;
- Decisão n° 316/2015 da CEEE-SP de 17/04/2015

Destacamos as atribuições que tem o profissional da área civil conforme sugerido pelo consultor da matéria, pelo Decreto Federal N° 23.569/33:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos ;(Não tem essa atribuição)
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Destaca-se da Decisão Plenária n° 0166/70 cuja Ementa: "Consulta. Atribuições Profissionais. PARECER DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA"

Sobre o assunto está escrito o seguinte: "aprova e passa a adotar o parecer da Comissão de Atribuições que conclue no sentido da que engenheiro civil tem atribuições de projetar e executar instalações prediais elétricas, de baixa tensão, não possuindo, entretanto, as atribuições amplas contidas na letra "h" do Decreto 23.569/33, em seu art. 33"

Destaca-se da Decisão Plenária n° CR-0115/85 cuja Ementa: "Pedido de reconsideração do Pronunciamento n° 100/80-CAP, emitido no Processo CF-1884/79. Aprovada a Deliberação n° 026/85-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 18.04.85. DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA"

Sobre o assunto esta escrito o seguinte: "A Comissão de Atribuições Profissionais, em sua Reunião de 18.04.85. analisando o processo em epígrafe, deliberou no sentido de responder ao pleito formulado pelo CREA-PR de que aos Engenheiros Civis, e aos Arquitetos regidos pelos artigos 28 e 30 do Decreto 23.569/33 respectivamente, legalmente habilitados e registrados nos CREAs, bem como às pessoas jurídicas das quais sejam responsáveis técnicos, é assegurada a atribuição de projetar, executar, dirigir e fiscalizar, a título de obra complementar, na área de telecomunicação, instalações telefônicas prediais contendo linhas tronco e extensões internas dele derivadas, desde que essas instalações não se constituam em sistema de comunicação, através de Central Telefônica. Ficam todavia resguardadas as atribuições específicas das demais modalidades das Categorias de Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e dos Técnicos de Menor Formação Profissional que tenham em seus currículos a matéria instalações elétricas ou equivalente, desde que legalmente habilitados e registrados de acordo com o Decreto n° 23.569/33, a lei n° 5.194/66 e Resoluções a elas pertinentes, baixadas pelo CONFEA

Destaca-se da Decisão Plenária N° CR-0237/86 do CONFEA cuja a Ementa é a seguinte: "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto n° 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar."

Sobre o assunto esta escrito o seguinte: "Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1056/95 do Confea cuja Ementa: "Anteprojeto de Decisão Normativa relativa a competência do Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção, Engenheiro Arquiteto e Arquiteto para execução de instalações elétricas e telefônicas"

A respectiva decisão foi a seguinte:

- 1) Rejeitar o Relatório e Voto de Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal José Neudete de Vasconcelos.
- 2) Rejeitar o Relatório e Voto de Pedido de "Vista" apresentado pela Conselheira Federal Maria Elisa Meira, face o mesmo não ter alcançado o mínimo de votos favoráveis
- 3) Aprovar a Deliberação nº 178/94 CEP, que conclui pelo encaminhamento aos CREAs e Entidades Nacionais do Anteprojeto de Decisão Normativa sobre o assunto, concedendo-lhes 90 (noventa) dias de prazo para envio de sugestões a este Conselho Federal.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1305/97 cuja Ementa: "Consulta quanto a legalidade de concessão de atribuições dos engenheiros civis e arquitetos para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de instalações elétricas e telefônicas. Arquivamento do processo. Iniciar discussão Atribuição X Conhecimento. Subsídio para alteração do Artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA"

A respectiva decisão foi a seguinte:

- a) rejeitar o parecer exarado pela Conselheira Federal Relatora, Maria Elisa Meira, proveniente de pedido de "vista" ao processo, concedido na Sessão Plenária Ordinária nº 1274;
- b) aprovar a Deliberação nº 372/97 - CEP, que conclui pela ratificação, na íntegra, do entendimento expresso na Deliberação datada de 04 AGO 1997 da Comissão Especial, instituída e coordenada pela CEP com o objetivo de discutir a questão, contando com a participação de representantes indicados pelas Coordenadorias de Câmaras Especializadas das modalidades engenharia civil, arquitetura e engenharia elétrica, em conjunto com os Conselheiros Federais membros da Comissão de Exercício Profissional destas modalidades:

Item 1. Arquivar definitivamente o Processo nº 1242/77, do CONFEA, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das 03 (três) modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuírem para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução.

Item 2: Deflagrar o processo de discussão visando que o Sistema passe a aceitar que o elenco das atribuições profissionais deriva do conhecimento adquirido pelo profissional, independentemente da modalidade. A comprovação deste conhecimento deverá ser feita através da aprovação em disciplinas de caráter formativo na modalidade pretendida ou em cursos em nível de Pós-Graduação, ministrados por instituições de ensino superior reconhecidas no País ou no Exterior, cujos conteúdos serão avaliados pelas Câmaras Especializadas correspondentes.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1613/2005 cuja Ementa: "Rejeita a Deliberação nº 097/2004-COS e os Relatórios e Votos Fundamentados em Pedido de "Vista" que dispõem sobre as competências dos engenheiros civis e dos arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas."

A respectiva decisão foi a seguinte:

- 1) Rejeitar a Deliberação nº 097/2004-COS e os relatórios e votos fundamentados em pedido de vista, na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

forma apresentada pelos respectivos relatores.

2) Reencaminhar o processo à CEP para análise de acordo com a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1329/2006 cuja Ementa: “Definição quanto à competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas:

1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico;

2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida;

3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005;

4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e

5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos.

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1470/2006 cuja Ementa: “Consulta sobre atribuições profissionais.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“informar ao Crea-CE que Engenheiro Civil Thomas de Aquino Lima Nunes não tem atribuições para desempenhar as atividades referentes a reforma e adaptação de instalações elétricas, revisão do sistema de câmaras frigoríficas e instalação de uma tomada de 3kW/220 V, constantes do Contrato nº 009/2002-SLC”

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-1884/2008 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas.

2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho.

3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009.

4) propor como diretrizes o seguinte:

4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação.

4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas.

5) determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea.

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0242/2011 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Acata o pedido para exclusão do item “4.2” da Decisão PL-1884/2008.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item “4.2” da PL-1884/2008, ficando o item “4” com a seguinte descrição: “4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação”, visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições.”

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0939/2011 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:

1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas.

2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão.

3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução nº 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional.

4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Destaca-se da Decisão Plenária Nº PL-0131/2013 do CONFEA cuja Ementa é a seguinte: “Informa ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho “Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas” não foi aprovado, mas apenas conhecido.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“apreciando a Deliberação nº 0009/2013 -CEEP, que trata de uma consulta do Crea-SP por meio do Ofício nº CF-022/2012 – SUPCOL sobre o teor do relatório aprovado pela Decisão nº PL-0939/11, ... DECIDIU: 1) Informar ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho “Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas” não foi aprovado, mas apenas conhecido. 2) Informar, por oportuno, que o teor do relatório final já se encontra publicado, anexo à decisão, no site do Confea.”

Destaca-se da Decisão Plenária nº 1606/2014 cuja Ementa: “Declara a nulidade da Decisão Plenária Crea-CE 138/2013, por ausência de fundamentação na legislação do Confea em vigor.”

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade”....

” 2) Declarar, na forma da Lei nº 9.784, de 1999, a nulidade da Decisão Plenária Crea-CE 138/2013, mediante a qual o Plenário do Crea-CE decidiu “aprovar o relato da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ficando desta forma, aprovada inclusão de atribuições de projeto e/ou execução de instalações elétricas de baixa tensão, telefonia e lógica e gás “GLP” para o Engenheiro Civil Abelardo Onofre Guerra Junior, tendo em vista a reprovação do voto do Conselheiro Relator, Carlos Diderot Campelo”, por ausência de fundamentação na legislação do Confea em vigor e por estar fundamentada em relatório de grupo de trabalho deste Federal, que além de não ser ato administrativo normativo do Confea, tal como definido no art 2º da Resolução nº 1.034, de 2011, não foi expressamente apreciado pelo Plenário do Confea.

Destaca-se a recente Decisão nº 316/2015 da CEEE-SP de 17/04/2015 Processo nº C-305/2014 cuja Ementa: CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES recentemente tomada e aprovada.

A respectiva decisão foi a seguinte:

“por unanimidade”....

aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 16 à 80, por: Responder ao interessado 1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica. 2. No entanto, para que seja feita uma avaliação específica e pontual, apenas para este caso, em atendimento ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”, informamos que, se for do seu interesse, pode ser enviado a este Crea a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação; b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias. Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada. RECOMENDAÇÕES INTERNAS: 1. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos: •PR1026/2005 •C-305/201 •C-1022/2013; 2. Caso este relato seja aprovado pela CEEE, encaminhe-se cópia do presente (completo com anexos) para a CEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes; 3. Recebidos do interessado os documentos citados em 5.2, o presente processo deve ser encaminhado para conselheiro relator da CEEE, da área de ensino. A correspondente decisão da CEEE deve ser encaminhada à SUPCOL para os trâmites de praxe e rejeitar o parecer do Conselheiro vistor

Parecer e voto

Meu voto acompanha a Decisão CEEE/SP nº 316/2015 que devemos responder ao interessado:

1. Como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica;
2. No entanto, para que seja feita uma avaliação específica e pontual, apenas para este caso, em atendimento ao Art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea – “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”
3. Se eventualmente se um profissional da área civil for o interessado em busca dessas atribuições deve ser enviado a este Crea a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ou cópia autenticada do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação; b) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. c) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo todo o conteúdo programático das componentes curriculares e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado. d) Original ou cópia autenticada de documento expedido pela instituição de ensino superior pela qual obteve a graduação, contendo a distribuição por núcleo de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos, conforme previsto na Resolução CES/CNE nº 11 de 2002, das componentes curriculares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

específicas relacionadas a Instalações Elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia – Habilitação Civil pelo qual o interessado foi diplomado, com as respectivas cargas horárias. Esses quatro documentos podem ser substituídos por um único documento, em original ou cópia autenticada, expedido formalmente pela instituição de ensino superior, contendo todas as informações supracitadas que permitam realizar a análise curricular detalhada.

4. RECOMENDAÇÕES INTERNAS:

- a. Em função de possuírem o mesmo teor, recomenda-se tramitar conjuntamente, até decisão final, os seguintes Processos: PR1026/2005; C-305/2011; C-1022/2013; C-095/2016;
- b. Encaminhe-se cópia do presente processo para a CCEEE, para conhecimento, deliberação e distribuição a todas as CEEEs para uniformização de relatos semelhantes;
- c. Recebidos do interessado os documentos citados no item 3, o processo gerado deve ser encaminhado para o conselheiro relator da CEEE, da área de ensino. A correspondente decisão da CEEE deve ser encaminhada à SUPCOL para os trâmites de praxe;
- d. Que seja enviado cópia de inteiro teor ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	C-672/2015 RICARDO ANDRÉ DE ALMEIDA
	Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma consulta técnica sob protocolo 103068 do interessado, onde faz as seguintes indagações a este Conselho:

- 1)- Posso executar uma planta Termoelétrica?
- 2)- Posso executar uma linha de Produção Industrial?
- 3)- Posso executar um terminal de passageiros ou cargas abrangendo os sistemas de ar condicionado, alarme e detecção de Incêndio, Monitoração e Sonorização?
- 4)- Posso executar uma PCH-Pequenas Centrais hidroelétricas?.
- 5)- Posso executar uma estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatórias?.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado que o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação que o mesmo possui, o habilita somente para as atividades que se refere ao controle e automação, processos, unidades e sistemas de produção dos sistemas questionados, a saber: planta Termoelétrica, execução de uma linha de Produção Industrial, execução de um terminal de passageiros ou cargas abrangendo os sistemas de ar condicionado, alarme e detecção de Incêndio, Monitoração e Sonorização, execução de uma PCH-Pequenas Centrais hidroelétricas e execução de uma estação de Tratamento de Esgoto e Estação Elevatórias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-727/2015 RAFAEL DE PAULA ANDRADE
	Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta técnica sob protocolo 104031 do interessado, onde informa que está assumindo a responsabilidade técnica por uma empresa de ar condicionado (instalação e manutenção).

Na fl. 04 destaca-se a consulta ao sistema de dados do Conselho, que o profissional Rafael de Paula Andrade, CREA-SP 5063053779, está registrado neste conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05/03/99 do CONFEA, sob o título de Engenheiro de Controle e Automação.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação que o mesmo possui, o habilita somente para as atividades que se refere ao controle e automação, processos, unidades e sistemas de produção dos sistemas de ar condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-800/2015 BRUNO RAMOS PESUTO
	Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta técnica sob protocolo 100134 do interessado, onde informa que irá fundar uma empresa fabricante de autoclaves hospitalares e que a ANVISA exige a indicação de um responsável técnico. Por isto solicita ao CREA SP o informe se, como proprietário ele pode assumir esta função. E por fim afirma que a autoclave é um equipamento elétrico.

Na fl. 05 destaca-se a consulta ao sistema de dados do Conselho, que o profissional Bruno Ramos Pesuto, CREA-SP 5063224310, está registrado neste conselho sob o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05/03/99 do CONFEA.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado de que o que o mesmo possui o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação o que não o habilita para as atividades de responsabilidade técnica pela fabricação de autoclaves. Outrossim esclarecemos que o mesmo poderá se responsabilizar somente pelas atividades que se refere ao controle e automação, processos, unidades e sistemas de produção da autoclave.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-995/2015	JULIAN VITOR COLOMBO
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta técnica sob protocolo 153592 do interessado, com a seguinte consulta (o texto que segue foi transcrito do original): "Prezado boa tarde; Peço que encaminhe direto este questionamento a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, A questão é: eu como engenheiro de controle e automação e COM PÓS GRADUAÇÃO lato-senso em "SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA" SEP, posso assinar projetos elétricos de potência sem valor de limitação de demanda elétrica K.V.A e solicitar pontos de alimentação para a Eletropaulo?"

Consta do processo (fls. 04) informação UCT/DAC/SUPCOL nº 167/2015 informando que em consulta ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Julian Vitor Colombo se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063408438, com os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletroeletrônica e atribuições, respectivamente, "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" e "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, e a instrução 2178 que trata sobre a Anotação de Cursos de Pós-Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado que o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletroeletrônica que o mesmo possui, não o habilita assinar projetos elétricos de potência sem valor de limitação de demanda elétrica K.V.A e solicitar pontos de alimentação para a Eletropaulo.

A legislação permite a anotação em carteira do curso lato-senso em "SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA", entretanto as atribuições profissionais permanecem as mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-997/2015	JOÃO PAULO GARRIO ALVES DA SILVA
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta técnica sob protocolo 150865 do interessado, que responde a protocolo anterior enviado (138765,) onde o mesmo entende que pode emitir ART de atividades conforme descritas no protocolo 139765.

No protocolo 139765, o interessado pergunta se pode emitir ART's para as atividades de: cálculo e dimensionamento, projeto, processo de fabricação, montagem e inspeção de qualidade de equipamento, referente a parte mecânica e elétrica/automação. O equipamento destina-se a movimentação de carga, no que se refere à: uma ponte e um pórtico rolante tendo presente outro equipamento que compõem uma máquina de solda a ponto, sistema hidráulico e sistema pneumático.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado que o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação que o mesmo possui, o habilita somente para as atividades que se refere ao controle e automação, processos, unidades e sistemas de produção dos sistemas questionados, a saber: movimentação de carga, no que se refere à: uma ponte e um pórtico rolante, tendo presente outro equipamento que compõem uma máquina de solda a ponto, sistema hidráulico e sistema pneumático.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UCT****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-1013/2015 CREA-SP
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi iniciado em cumprimento ao item 5 da Decisão CEEE/SP nº 326/2015, emitida após análise do processo C-975/2014, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua reunião de 17/04/2015, decidiu: “1) Pelo cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados informados no Formulário “A” às fls. 8 e 9; 2 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, de Americana -SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B” às fls. 10 a 16; 3) Pelo enquadramento do Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, em abril/2015, do Curso Técnico em Sistemas de Energia Renovável, da Instituição de Ensino Faculdade de Americana – FAM, como Técnico(a) em Eletricidade, código 123–02–00, conforme Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; 4) Por solicitar a SUPCOL a abertura de processo de ordem “C” para avaliar e solicitar ao Confea a inclusão de títulos profissionais de catálogos de cursos elaborados pelo MEC na Tabela de Títulos Profissionais, do Confea.” (fls. 02/05).

Apresenta-se às fls. 06 a 12 páginas extraídas do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos nas quais constam os diversos títulos dos cursos de nível médio.

Apresenta-se à fl. 13 página extraída da Resolução 473/02 do CONFEA na qual constam os títulos de cursos técnicos da área elétrica.

Apresenta-se às fls. 14 e 15 despacho da Chefe da UCT/DAC/SUPCOL no qual encaminha o presente processo ao Gerente do DAC para verificar a pertinência do solicitado. Destaca nesse despacho a Decisão Plenária do CONFEA nº 423/2005, que determina:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão Plenária PL-2933, de 31 de outubro de 2003. 2) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos novos títulos profissionais para inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 2.1) Instruir o processo com as seguintes informações e documentos: a) finalidades e objetivos do curso; b) perfil do concludente; c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. 2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada. 3) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos títulos profissionais já existentes no cadastro do Crea e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 3.1) O Crea deverá fazer um levantamento de todos os títulos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

profissionais existentes no seu cadastro e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.2) Formalizar um processo para cada categoria e modalidade profissional instruído com as seguintes informações: a) relação de títulos profissionais nas categorias e modalidades a qual se encontram vinculados (Engenharia: civil, eletricista, mecânica e metalúrgica, química, geologia e minas, e agrimensura; Arquitetura e Urbanismo ou Agronomia); b) número de profissionais registrados com o respectivo título profissional; e c) instituições de ensino que outorgaram o título acadêmico. 3.3) O processo será encaminhado à câmara especializada competente para análise e enquadramento nos títulos profissionais constantes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.4) Após o enquadramento pela câmara especializada, os profissionais serão registrados na forma do título constante da Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea; 3.5) Não havendo título profissional correspondente na Tabela de Títulos Profissionais, os títulos não enquadrados deverão ser encaminhados ao Conselho Federal, formalizado em processo específico instruído com as informações do item 3.2, contendo a manifestação e aprovação da respectiva câmara especializada. 4) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente. 5) A análise dos títulos profissionais, no Confea, deverá seguir o fluxo de processos conforme documento anexo a Deliberação 17/2005-CES.”.

Apresenta-se à fl. 16 despacho do Gerente do DAC/SUPCOL que finaliza nos seguintes termos: “Podemos constatar que o regramento do Federal quanto à inserção de novos títulos profissionais na tabela anexa a Resolução nº. 473/02, do Confea está estabelecida na Decisão Plenária nº. 423/05, do Confea a qual solicita uma série de documentações das instituições de ensino e análises junto a Regional. Contudo, entendo a possibilidade de efetuarmos uma consulta formal ao Federal com relação ao assunto.”.

Apresenta-se à fl. 17 despacho da Chefe da UCT/DAC/SUPCOL no qual informa que “em reunião na Sede do Confea com a CEAP do Federal no dia 27/06/2016 foi informado que está em estudo, no Confea, a inclusão de títulos no Anexo da Resolução 473/2005 a partir dos Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos. Portanto, acreditando que o assunto já está sendo tratado pelo Conselho Federal encaminho o presente processo para conhecimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com a sugestão pelo seu arquivamento.”.

Parecer:

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº 423/2005, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; e considerando o despacho de fl.17 no qual há a informação que está em estudo, no Confea, a inclusão de títulos no Anexo da Resolução 473/2005 a partir dos Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos, e, portanto, o assunto já está sendo tratado pelo Conselho Federal,

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-715/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO- UNINOVE CAMPUS MEMORIAL Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
-----------	--	--

Proposta

Reverendo a Decisão CEEE/SP nº 476/2016 (fls. 113) foi verificado que o processo foi encaminhado a Câmara para análise das atribuições do ano letivo 2014/2 e 2015/2 como consta no voto do conselheiro relator de fls. 111 e 112, que seja anulada a Decisão nº 476/2016 que deverá retornar a CEEE/SP com o seguinte relato.

Histórico:

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Redes de Computadores da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, que se graduaram no ano letivo de 2014/2 e 2015/2.

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 20/09/15 pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Redes de Computadores.(fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.43);
- As fls. 40 e 41 correspondentes aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Redes de Computadores;
- Regimento Geral (fls.57);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.23) ;
- Relação dos concluintes (fl.56);
- Relação dos professores (fl.69);
- Formulário A fls. 70;
- Formulário B fls. 75;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014, também do 2º semestre de 2015 uma vez que a escola informa que não houve alteração da Matriz Curricular.

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º

DECRETO Nº4.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Redes de Computadores-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES” e das atribuições conforme a LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º, DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO No 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, circunscritas aos respectivos limites de sua formação aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014, e do 2º semestre de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**SUPFIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	C-722/2016 C2	ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

A Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-232. Apresentam-se às fls. 233-234 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de 23/06/2016. Apresenta-se às fls. 235 e 235-verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O estatuto (fls. 18/27) registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 12/01/2004, em que está disposto:

“Artigo 2º - Tem ainda a referida Associação, a finalidade de:

a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comuns;

(...)

Artigo 5º - O sócio será:

a) Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal, ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria.”

(...)

1.2. Que a associação informou que está providenciando alteração no estatuto para que só tenham direito a votar e ser votado nas questões relacionadas ao Sistema os profissionais das áreas abrangida pelo Sistema Confea/Crea (fls. 03), porém este dispositivo só é válido para as entidades de classe já registradas no Conselho, conforme o artigo 34 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O entendimento de que embora a entidade de classe tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

3. O encaminhamento ao DAC/SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 236 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 20/07/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

IGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1975/2007	RAYMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico:**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do novo responsável técnico indicado pela interessada, o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Cezar da Silva.

A interessada tem registro no CREA-SP desde 07/08/2007 e tem como objetivo social: "A fabricação, montagem, a comercialização de equipamentos hospitalares e a prestação de manutenção e assistência técnica; a importação, exportação, representação e distribuição de produtos de origem estrangeiras."

Após a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Rodrigo Santos Pezani, a interessada indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Cezar da Silva. O profissional indicado possui atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA; é contratado da interessada (contrato de prestação de serviços) para prestar "serviços técnicos no período de 12 horas mensais, conforme acordo entre ambas as partes"; recolheu a ART nº 92221220141600927; e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

Apresenta-se Certidão de Registro Profissional e Quitação da empresa com a anotação do responsável técnico indicado, com validade até 31/03/2015.

Após exigência apresentada pela UGI da necessidade da empresa manter um profissional da engenharia mecânica para o seu quadro técnico, a interessada apresentou Declaração na qual declara que o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Cesar da Silva "atende as necessidades da empresa e solicita que o mesmo esteja vinculado a empresa exercendo a função de responsável técnico, conforme contratado, uma vez que o mesmo tem responsabilidade e comprometimento além de conhecimento de todo o processo e rotina da empresa, sendo assim muito útil para a mesma".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer. Observe-se que a empresa RAYMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, tem como atividade principal a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos, que se caracterizam como aparelhos eletroeletrônicos, tais como: desfibriladores cardíacos; equipamento de terapia por micro-ondas; geradores de alta tensão de geradores de raio X para diagnóstico médico; berços aquecidos para recém-nascidos; conjuntos-emissores de radiação X para diagnóstico médico; entre outros.

Parecer

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Voto

Considerando que a empresa tem como objetivo a fabricação de aparelhos eletromédicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, além da fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. Considerando que as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, Eng. Rodrigo Cesar da Silva, conforme resolução 4127 de 5/3/1999, no seu artigo 1 atenderá as atividades relacionadas a Engenharia Elétrica/Eletrônica. Dessa forma, voto pelo deferimento da contratação do Eng. Rodrigo Cesar da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-12079/1991 ORIG. E V2 Relator MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO	GRACIELLA INDUSTRIA E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA
-----------	---	--

Proposta

HISTÓRICO: O processo foi encaminhado para CEEE para análise sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon com um dos responsáveis técnicos. O Engo. civil José Eduardo Buscardi Costantini também consta no CREASP, com responsável técnico da Empresa. A empresa possui registro no CREA desde 05/11/1991 tendo como objeto social a industrialização e comércio de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias, carretas e demais equipamentos, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, máquinas e equipamentos em geral (fl. 314).

A interessada está indicando mais um responsável técnico, que vai se juntar ao um profissional da Engenharia Civil que atende como responsável técnico. No caso, esse novo responsável técnico Engo. de Controle e Automação Anderson Thiago F. Tonon (fl.276) possui atribuições “provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA” (fl. 315); apresentou contrato de prestação de serviços firmado com a interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fl. 278); recolheu a ART nº 92221220150225060 (fl. 279); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 315).

Nota: No mesmo requerimento para anotação do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon a interessada solicitou também a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Cláudio Rogério Roms (fl. 276).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Thiago Fernandes Tonon ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e cancelou a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Cláudio Rogério Roms, também solicitada no requerimento de fl. 276 (fl. 280).

Através do Ofício nº 1658/2015-UOP-JAB/, em 02/04/2015 a UGI notificou a interessada para providenciar a indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica, tendo em vista o cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Cláudio Rogério Roms (fl. 284).

Em 17/04/2015 a interessada apresentou manifestação com o entendimento de não haver necessidade de manutenção de um responsável técnico da área da engenharia mecânica (fls. 285/294).

Em 11/05/2015, através do Relatório de Fiscalização de Empresa (fl.311) no campo “Outras informações” o Engo. C&A Anderson T. F. Tonon informa que a Empresa está atuando somente na área de torres.

Nas folhas 299 a 309, contém diversas informações extraídas do site da interessada na Internet., onde se pode constatar que a empresa tem forte predominância na prestação de serviços característicos da engenharia mecânica. Tanto é que a UGI através de ofício (fl.284) insistia com a interessada na necessidade de indicação de novo profissional habilitado na área de engenharia mecânica, aparentemente o “core business” da empresa.

PARECER: Em consulta a legislação que rege as atribuições de Eng. de Controle e Automação (C&A), indicado para ser anotado como responsável técnico destaco a Resolução no. 427/99 do CONFEA que no art. 1º.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso).
Artigo 1º. da Resolução no. 218 do CONFEA, ou seja,

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Não ficou claro em todo o processo, se a interessada pretendia ao indicar um profissional com essa tipo formação para ser responsável técnico de suas atividades, predominantemente de engenharia mecânica, tenha alguma intenção futura se habilitar na inclusão de novas atividades que agregadas a sua atual e principal que é de fabricação de torres metálicas (fls 311v e 301), proporcionando de uma certa forma alguma evolução empresarial, mas que não é assunto deste processo.

VOTO: Sob o ponto de vista da Engenharia Elétrica entendo que o profissional não é o mais adequado para atender a indicação de um novo responsável técnico, em substituição ao Engenheiro Mecânico, tendo em vista suas atribuições definidas pelo Art. 1º. da resolução no. 427/99 do CONFEA.

Portanto, voto pelo encaminhamento do processo para o CEEMM, onde poderá ser realizada uma melhor análise do assunto, tendo em vista a especialidade exigida pelas atividades da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1567/2013	RTB – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação André Luís da Costa Rocha como responsável técnico da interessada. O referido profissional se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa.

A interessada tem como objeto social: “Prestação de serviços no ramo de instalação, manutenção e montagem eletromecânica em máquinas industriais, turbinas, geradores, pistão hidráulico e em equipamentos industriais em geral, bem como a empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; Serviços de jateamento, decapagem e pintura de máquinas industriais; Comércio e fabricação de peças de engenharia, correntes, entre outras estruturas metálicas; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental bem como de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia elétrica entre outras máquinas e equipamentos de uso geral industrial; e Serviço, locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral.” (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica André Luís da Costa Rocha (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação, e “do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, na qualidade de Técnico em Mecânica (fl. 33); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h (fls. 12/13); emitiu a ART 92221220130614468 (fl. 14); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa RTB Service do Brasil Ltda com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02, 11, 22/23 e 41).

Apresenta-se à fl. 18 documento encaminhado pela interessada contendo descrição das atividades técnicas que desenvolve. Destacamos as atividades de “controle de processos industriais e automação de processos de manufatura, utilizando-se para isso de elementos sensores, elementos atuadores, sistemas de controle, sistema de supervisão e aquisição de dados e outros métodos que utilizem recursos da elétrica, eletrônica, mecânica e da informática”.

Após apreciação e julgamento pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 67/2016 transcrito a seguir: “2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional pertinentes àquela modalidade” (fl. 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado; considerando que na descrição das atividades que a empresa desenvolve (fl. 18) constam atividades tais como “controle de processos industriais e automação de processos de manufatura, utilizando-se para isso de elementos sensores, elementos atuadores, sistemas de controle, sistema de supervisão e aquisição de dados e outros métodos que utilizem recursos da elétrica, eletrônica, mecânica e da informática”, que são atividades pertinentes à engenharia de controle e automação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Voto:

1) *Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação André Luís da Costa Rocha como responsável técnico da interessada para as atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação.*

2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-1669/2006 V2 BRASTRAFO DO BRASIL LTDA.
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Monte Mor-SP com razão social de nome empresarial BRASTRAFO DO BRASIL LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 01.969.182/0001-76, registrada neste Conselho sob nº 769575 (FL.128), que conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa - RAE, com data de 31/07/2015, assinado pelo sócio Diretor Wellington Pereira Franklin, a mesma requer junto ao CREA-SP a indicação do profissional Sr. Ivo Ferreira Vaz, Técnico em Eletrônica, como novo Responsável Técnico (Fls.118 e 119).

Conforme Resumo Profissional (FL.129), o profissional indicado pela interessada é Técnico em Eletrônica, inscrito neste Conselho sob nº 5069580254, RNP nº 2614462101 com as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação.

No processo em questão, verifica-se a ART nº 92221220151027902 emitida pelo profissional Ivo Ferreira Vaz na data de 03/08/2015, anotando no campo 4 (quatro) da mesma a atividade de "Consultor Técnico no desempenho de Cargo e Função Técnica" (FL.124).

Observa-se no objetivo social a exploração do ramo de "Comércio, fabricação, industrialização, importação e exportação de óleo mineral isolante e lubrificante, materiais, máquinas e equipamentos elétricos industriais; Serviços de manutenção elétrica industrial e de análise laboratorial; Serviços de condicionamento e regeneração de óleo mineral isolante e manutenção geral em equipamentos elétricos; Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional; Reciclagem de óleo mineral isolante e lubrificante; e participação no capital social de outras empresas como acionista ou quotista" (FL.128) (grifo nosso).

A empresa interessada tem atualmente anotado neste Conselho como Responsável Técnico, o profissional Alessandro William de Oliveira, Engenheiro Eletricista e Técnico eletroeletrônico, CREA nº 5062604879-SP, com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução de Confea nº 218/73.

PARECER:

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Resolução do Confea nº 336/1989

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Considerando que para atender o descrito no Objetivo Social da empresa interessada, quanto à "Fabricação e Industrialização de materiais, máquinas e equipamentos elétricos industriais", se faz necessário Responsabilidade Técnica de profissional com formação de nível superior na modalidade Eletrotécnica;

Considerando que para atender o descrito no Objetivo Social da empresa interessada, quanto à "Serviços de manutenção elétrica industrial, de análise laboratorial e manutenção geral em equipamentos elétricos", se faz necessário Responsabilidade Técnica de profissional com formação de nível superior ou de nível médio na modalidade Eletrotécnica;

Considerando que o profissional indicado Sr. Ivo Ferreira Vaz, tem graduação de nível médio na modalidade ELETRÔNICA com atribuições circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação;

Considerando que o profissional indicado Sr. Ivo Ferreira Vaz emitiu a ART de "Consultor Técnico no desempenho de Cargo e Função Técnica" nº 92221220151027902;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016*Lei Federal nº 5194/1966**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)***VOTO:***Diante do exposto no Parecer acima, voto por NÃO REFERENDAR a indicação do profissional Sr. Ivo Ferreira Vaz, Técnico em Eletrônica como Responsável Técnico da empresa Brastrafo do Brasil Ltda e o consequente CANCELAMENTO da ART de nº 92221220151027902 emitida pelo mesmo.***UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	F-14187/1999 <i>TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA.</i>
	Relator LAERTE LAMBERTINI

Proposta*Senhor Coordenador**Considerando-se as atividades da interessada, ou seja: Indústria e Co-mercio, importação e exportação de equipamentos hidráulicos em geral; guindastes, auto socorro, cesto aéreo, carretas e carrocerias e a manu-tenção, assistência técnica e montagem nesta área;**Considerando-se que a interessada registrou como Responsável Técnico o profissional, Eng.º de Automação e Controle José Henrique Navas em função de suas atividades no projeto e fabricação dos controles ele-tro/mecânicos/hidráulicos dos equipamentos utilizados;**Conforme consta às fls. 135, foi emitido parecer da CEMM onde DECIDIU 1- que as atividades desenvolvidas pela empresa encontram-se enqua-dradas na área de Engenharia Mecânica; 2- pela necessidade quanto a indicação de profissional por parte da empresa, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes;**Considerando-se que o Eng.º de Automação e Controle José Henrique Navas, conforme esclarecido anteriormente participa nas atividades no projeto e fabricação dos controles eletro/mecânicos/hidráulicos dos equipamentos utilizados.***Parecer e voto***A interessada executa atividades encontram-se enquadradas na área de Engenharia Mecânica, sendo, portanto necessária a indicação de profissional, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente, porem, dada a importante e extensa utilização de comandos ele-tro/hidráulicos/mecânicos utilizados, que se mantenha a indicação do Eng.º de Automação e Controle José Henrique Navas como Responsável Técnico pela automação e controle dos referidos equipamentos. Deste modo voto pela manutenção indicação do Eng.º de Automação e Controle José Henrique Navas como responsável técnico e pela indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, de modo a atender todas as necessidades da interessada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3919/2015	BCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de referendo de empresa que requer registro e anotação do Técnico em Telecomunicações André dos Santos Ferreira como Responsável Técnico, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10. do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso. Os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional"; O profissional não está anotado por outra empresa; ART de desempenho de cargo e função (fls .30) .Foi contratado por 4 anos a partir de 12/11/2015, com o horário de 2ª, 4ª e sexta-feira das 14;00 as 18;00hs(fs.27 e 28), para as atividades de manutenção e reparo de Redes.

A interessada tem o objeto social: "Prestação de serviços de provedores de acesso às Redes de comunicação e serviços de comunicação multimídia-SCM." (fl.04 a 10).

Às folhas 33, a UGI anexa relatório de resumo do profissional.

O processo está sendo encaminhado pela UGI/Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberação" (fl. 34-verso).

Parecer

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Do registro de firmas e entidades; os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado;

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Telecomunicações André dos Santos Ferreira como responsável técnico da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-4374/2015	LABTRONICS SOLUTIONS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta**1 - Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "Comércio e desenvolvimento de sistemas de informática, projetos na área de produtos eletrônicos e prestação de serviços." (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho em 17/11/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fernando Uesugui (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 13); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02 e 04); recolheu as ARTs 92221220151498329 e 92221220151559615 (fls. 10 e 15); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 13).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fls. 16v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 6º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985

2 – PARECER

Considerando a formação do profissional indicado pela interessada sendo a de “Técnico eletrônico.

Considerando as atribuições do profissional indicado sendo: “atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”

Considerando que o profissional indicado pela interessada não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

Considerando Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o objetivo social da interessada sendo: “Comércio e desenvolvimento de sistemas de informática, projetos na área de produtos eletrônicos e prestação de serviços.”

3 – VOTO

1 – Pelo deferimento do registro da interessada anotando como responsável técnico o técnico eletrônico
Fernando Uesugui CREA 5069632569



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3306/2010	SYSTEM ELEVADORES E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**1 – HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que a empresa System Elevadores e Serviços LTDA-ME registrada no CREA/SP, solicita a anotação como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Anderson Almeida Silva de Vasconcelos, que possui atribuições respectivamente dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. O profissional é sócio da empresa, com remuneração pró-labore e permanecerá na mesma de 2ª a 6ª feira das 7:30 às 17:18 hs ; recolheu a ART 92221220160197345 (fls. 56); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A interessada tem como objetivo social: "a) Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria; b) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo." (fls. 49 a 52). A UGI-Leste em 03/03/2016 encaminha o presente processo a CEEE para análise e pronunciamento quanto ao seu objetivo social e as atribuições do responsável técnico (fls. 63-verso). Anexamos as fls.64 o resumo do Profissional.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN

1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:

Considerando que o profissional ANDERSON ALMEIDA SILVA DE VASCONCELOS, ENG. Eletricista possui atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e em face do Objeto Social da interessada, voto pelo referendo do profissional como Responsável Técnico da mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2492/2011	C&C PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez, e que foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao referendo do registro efetuado.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços e a execução de projetos na área de técnico em eletrotécnico. Parágrafo único - As atividades técnicas da empresa serão executadas em conformidade e nos limites legais dos responsáveis técnicos definidas pelo Sistema CONFEA/CREA.” (fls. 03 e 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 18/07/2011 indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez, que possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fls. 02 e 69). O referido profissional é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h (fls. 02 a 04); recolheu a ART 92221220110792230 (fl. 08); e não se encontrava/encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 10 e 69).

Em 18/07/2011 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 11 e 12).

O registro da empresa foi encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica através da Relação de Pessoas Jurídicas nº 486, e foi julgado na reunião da Câmara de 07/10/2011, que, nos termos do item 1.4 da Decisão CEEE/SP nº 951/2011 solicitou o processo para análise por conselheiro relator (fls. 13 e 14).

O processo foi encaminhado a conselheiro relator que emitiu seu parecer (fls. 16 e 17) e, na reunião de 29/06/2012, através da Decisão CEEE/SP nº 460/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 17, pela necessidade de: 1) Diligência para apuração das atividades executadas pela interessada; 2) Cópia do talonário de Notas Fiscais de Serviços dos últimos 2 (dois) meses.” (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 20 a 23 o resultado da ação de fiscalização feita na interessada.

O processo foi encaminhado ao conselho relator que havia analisado anteriormente, que emitiu seu parecer (fls. 25 a 27), e, na reunião de 26/07/2013, através da Decisão CEEE/SP nº 318/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 26 e 27, quanto a: 1) Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, solicitar e cobrar da fiscalização, maior eficiência, dedicação, comprometimento e responsabilidade quanto ao conteúdo do material da fiscalização; 2) Solicitar as Notas Fiscais de nº 13 até a última emitida na data da nova diligência; e 3) Solicitar os Contratos referentes a cada Nota Fiscal emitida, bem como as respectivas ART's.” (fl. 28).

Através da Notificação Nº 5403/2013, na qual consta “Atividade Apurada: Prestação de serviços e a execução de projetos na área de técnico em eletrotécnica”, a interessada foi notificada em 29/11/2013 para apresentar cópias das notas fiscais de nº 13 até as duas últimas em branco; os contratos referentes a cada nota fiscal emitida, bem como as respectivas ARTs (cópias) (fl. 31).

Através do Protocolo 32268/2014, a interessada apresentou no dia 17/02/2014 cópia de contrato de prestação de serviços industriais firmado em 26/07/2011 com a empresa Devemada Engenharia Ltda e cópia das notas fiscais de nº 13 a 30, emitidas no período de 28/08/2012 a 28/01/2014 (fls. 32 a 58).

Destaca-se que o referido contrato de prestação de serviços industriais tem como objeto: “a prestação de serviços na área de ELÉTRICA, para elaboração de projetos industriais, levantamento de campo e documentos, detalhamento e verificação de projetos de acordo com informações e escopo de atividades, conforme procedimentos da empresa (...)” (fl. 34). Destaca-se ainda que em todas as notas fiscais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

apresentadas consta o que segue: “Atividade: 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres”.

Em 24/03/2014 a interessada foi notificada para apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços executados (fls. 59 e 61).

Apresenta-se à fl. 60 Informação de agente fiscal do Conselho.

Em 20/04/2015 a interessada foi novamente notificada para apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços executados (fls. 64 e 65).

Apresenta-se à fl. 67 despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, que considerando que a interessada não apresentou as ARTs solicitadas através das notificações, determinou a autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496 de 07/12/1977.

Nota: A autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496 de 07/12/1977 está sendo tratada através do Processo SF-000677/2015.

Apresenta-se à fl. 68 Relatório de Fiscalização, datado de 01/06/2015, e Despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 68).

II – Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionadas às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – Voto:

Considerando o objeto Social da Empresa ser “ Projetos e Serviços Elétricos”.

Voto pelo indeferimento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez e necessidade da indicação de um responsável Técnico com nível Superior na área de eletrotécnica (Eng.º Eletricista com atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 ou equivalente). E que seja apresentado as respectiva ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2915/2014	QUALYSERVICE SOLUÇÕES EM SOLDAGENS E ENSAIOS TECNOLÓGICOS LTDA.
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa Qualyservice Soluções em Soldagens e Ensaios Tecnológicos Ltda, CNPJ n.º 13.004.274/0001-09, indicando como Responsável Técnico da empresa o Técnico em Automação Industrial o Sr. Rogério Rodrigues Gomes – CREA SP n.º 5063471652-SP.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 12/09/2014 na UNIDADE GESTÃO INSPEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – UGI (Capa).

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada para manifestação quanto ao referendo como responsáveis técnicos da interessada dos seguintes profissionais:

(1) Johnny Alencar Pereira

Título 1: Tecnólogo em Soldagem

Atribuições: dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Título 2: Técnico em Mecânica

Atribuições: do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

ART de Cargo ou Função: Diretor Técnico – n.º 92221220141207302

Horário de trabalho (dias das semanas e horário): Segunda a sexta-feira – 07h00min às 17h00min.

(2) Rogério Rodrigues Gomes

Título: Técnico em Automação Industrial

Atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação.

ART de Cargo ou Função: Diretor Técnico – n.º 92221220141203205

Horário de trabalho (dias das semanas e horário): Segunda a sexta-feira – 07h00min às 17h00min.

(3) Carlos Eduardo Januário

Título: Tecnólogo em Soldagem.

Atribuições: da Resolução 1010/05 do CONFEA, composta pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1 e A.17.2, sendo a totalidade destas para o seguinte campo de atuação: 1.3.7.04.02.

ART de Cargo ou Função: Diretor Técnico e Comercial – n.º 92221220141202824.

Horário de trabalho (dias das semanas e horário): Segunda a sexta-feira – 07h00min às 17h00min.

A interessada tem o seguinte Objeto Social:

“Prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, soldagens, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação de instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais, máquinas e equipamentos industriais, máquinas ferramenta e montagens industriais” (fls.34).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (fls.30).

As fls.48 apresenta-se a declaração da empresa informando que apesar de constar no contrato social a atividade de “OBRAS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”, A EMPRESA TEM COMO ATIVIDADE APENAS O ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO NO QUE SE REFERE ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

ACIMA.

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, tem como atividade econômica Principal: "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e Secundárias: "Obras de montagem industrial; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; e Serviços de usinagem, tornearia e solda." (fls.38).

Às fls. 50 é apresentado o Relatório de Resumo da Empresa datado de 15/09/2014 extraído do sistema CREAnet, onde é apresentado os três profissionais como responsáveis técnicos com início das atividades em 15/09/2014, que também é a data de registro desta empresa neste conselho.

Em 18/09/2014 o processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e encaminhamento à CEEMM (fls.61).

Em 17/03/2015, a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica referendou pelo encaminhamento do processo a CEEE para apreciação da anotação do Técnico em Automação Industrial Rogério Rodrigues Gomes. Referência Reunião Ordinária n.º 528 – decisão CEEEMM/SP n.º 54/2015.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 - Resolução nº 313/86 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III.3.2 - Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- III.3.3 - Lei nº 5.524/68 :
- Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
 - Considerando todas as informações apresentadas.
 - Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;
 - Considerando os limites de atuação do Técnico em Automação Industrial Rogério Rodrigues Gomes, que é em função da legislação que lhe outorgou as respectivas atribuições.
 - Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.
 - Considerando a declaração apresentada pela empresa informando que apesar de constar no contrato social a atividade de “OBRAS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”, A EMPRESA TEM COMO ATIVIDADE APENAS O ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO NO QUE SE REFERE ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS ACIMA (fls. 48).
- Considerando a decisão n.º 54/2015 da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica na Reunião Ordinária n.º 528.

V – VOTO

Somos do entendimento que o Técnico em Automação Industrial Rogério Rodrigues Gomes, CREA SP n.º 5063471652-SP, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa Qualyservice Soluções em Soldagens e Ensaios Tecnológicos Ltda, CNPJ n.º 13.004.274/0001-09, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, ou seja, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4267/2014	MJ INFORMÁTICA LTDA - ME
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo é referente à solicitação de registro da empresa MJ Informática Ltda – ME junto ao CREA-SP.

O objeto social da interessada é: “Comércio e assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e materiais para informática, telefonia, segurança, instalações elétricas e locação de bens móveis e cessão de mão de obra.” (fl.04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 03/12/2014, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Mozart Cardoso (fl.02).

O referido profissional possui atribuições “da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA” (fl.29); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 08:00h às 16:00h (fls. 08/09); recolheu a ART 92221220141651406 (fl.10); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Eudelia Vila – ME, com horário de trabalho de terça a quinta-feira das 08:00h às 16:00h (fls. 02 e 29v).

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Direção de obras e serviços técnicos;
- Execução de obras e serviços técnicos;
- Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Parágrafo 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

Parágrafo 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

Parágrafo 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe “C” deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Resolução 427/99 do CONFEA:

Art. 1º – Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 218/73 do CONFEA

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Parecer:

Considerando o estabelecido na:

- Lei 5.194/66;

- Resolução nº 336/89 do CONFEA;

- Resolução 427/99 do CONFEA;

- Resolução nº 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Voto:

Pela concessão do Registro a empresa M.J. Informática Ltda – ME, na CLASSE A, conforme estabelecido no Art. 1º da Resolução nº 336/89, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Mozart Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-10047/2001	SOLUTION DO ABC LTDA ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho, considerando o cancelamento do registro do referido profissional responsável e sócio da empresa. Conforme fl. 02, trata-se da folha de registro da empresa, datado de 14/02/2001. Conforme fls. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, apresenta-se contrato social da empresa e suas alterações. Conforme fl 10, apresenta-se o Cartão CNPJ da empresa. Conforme fl 11, apresenta-se a indicação de responsável técnico da empresa, seu sócio Edison. Conforme fl 12, apresenta-se a ART de responsabilidade técnica para a empresa. Conforme fl 13, apresenta-se boleto de anuidade pago em 31/05/2001. Conforme fl 14, é solicitada a certidão de regularidade da empresa no CREA. Conforme fls 15, 16 e 17, apresenta-se certidão de regularidade da referida empresa no ano de 2001. Conforme fls 18, 19, 20 e 21, apresenta-se relatório resumo da empresa e do profissional. Conforme fl 22, apresenta-se ofício nº 3949/2014 datado de 14/06/2014 comunicando a irregularidade da referida empresa, visto que seu técnico responsável, Edison, tinha seu registro no CREA cancelado em 30/06/2011. Emissão ao Correio em 26/06/2014, porém sem entrega confirmada. Conforme fl 23, apresenta-se a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial da empresa. Conforme fl 24, apresenta-se, desta vez, entrega confirmada do ofício nº 3949/2014 em 08/07/2014. Conforme fl 25, apresenta-se o protocolo 109969 de 22/07/2014 indeferindo o pedido de cancelamento de registro da empresa, com apontamento de descritivo no contrato social com necessidade de indicação de responsável técnico. Conforme fl 26, apresenta-se a solicitação de cancelamento, referida acima, datada de 11/07/2014. Conforme fl 27 e 28, apresenta-se a quarta alteração contratual da empresa. Conforme fl 29 e 30, apresenta-se o relatório resumo da empresa emitido pelo sistema CREA. Conforme fl 31, apresenta-se e-mail enviado por Elcio Rinaldi, sob protocolo CreaDoc 109969, relatando à empresa, o indeferimento da solicitação de cancelamento do CREA. Conforme fl 32, é solicitada vista da informações do processo. Conforme fls 33, 34 e 35, apresenta-se e-mail datado de 29/07/2014, enviado pelo sócio Edison com questionamentos e solicitação de revisão da decisão e argumentações. Conforme fl 36, apresenta-se encaminhamento deste processo à CEEE. Conforme fls 37, 38 e 39, apresenta-se o histórico relatado pela UGI.

Parecer

A UGI de Santo André decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Desta forma, a UGI emitiu ofício, conforme fl 22. A referida empresa questiona a necessidade de haver registro no CREA em face a suas atividades.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Através de dados contidos nos autos do processo e a real atividade realizada pela empresa, apontada como informática. Desta forma, não se trata de atividades com eletrônica, elétrica ou sinais, apenas fazendo uso destes recursos de hardware, que, já são comercializados diretamente de seus fabricantes e uso por esta referida empresa, sem qualquer alteração elétrica ou eletrônica.

Voto

Perante o exposto, aceitamos o pedido de CANCELAMENTO de registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-3252/2014	NELSON RODRIGUES ALONSO FILHO - EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Santos-SP com razão social de nome empresarial NELSON RODRIGUES ALONSO FILHO – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 20.370.614/0001-72, com nome fantasia de NA RAIOS CONSULTORIA (FL.04), que requer junto ao CREA-SP indicação de Responsável Técnico (Fls.29 e 30).

Verifica-se que no Requerimento de Empresário, emitido pela JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo (FL.03) consta como Objetivo Social a seguinte atividade: CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATERRAMENTOS, CORRENTE DE FUGA, PROTEÇÃO CATÓDICA E ELETROTÉCNICA. Verifica-se ainda tratar de empresa de natureza jurídica individual, que tem registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal de “SERVIÇOS DE ENGENHARIA” (FL.04), cujo proprietário é o Sr. Nelson Rodrigues Alonso Filho, Engenheiro de Produção e Técnico em eletrotécnica, com registro neste Conselho RNP nº 2603042327, CREA-SP nº 0600941400, sendo o mesmo indicado também como responsável Técnico (Fls.29 e 30).

A empresa anexou junto à RAE-Registro e Alteração de Empresa (FL.29), ART de Desemprenho de Cargo e Função Técnica nº 92221220151657277 (FL.31) e Declaração de empresa (FL.30) onde afirma que exercerá atividades técnicas exclusivamente até o limite de 800KVA.

Verifica-se pelo Resumo Profissional (FL.32), que o profissional indicado tem em função dos Títulos acadêmicos as seguintes atribuições:

- Engenheiro de Operação-Produção com atribuições do artigo 22 da Resolução do Confea nº 218/73, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;
- Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 4º da Resolução do Confea nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

PARECER:

Considerando o Objeto Social da empresa NELSON RODRIGUES ALONSO FILHO – EPP descrito no histórico acima;

Considerando que o profissional Nelson Rodrigues Alonso Filho é Engenheiro de Produção com atribuições que não contempla o constante do Objetivo Social da Empresa interessada, mas não obstante, o mesmo é também TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e tem atribuições em conformidade com o constante de Decreto Federal nº 90.922/85;

Considerando que conforme previsto no Decreto Federal nº 90922/85 e Resolução do Confea nº 1057/2014, o Técnico em Eletrotécnica deverá respeitar os limites de sua formação, constante de sua grade curricular de nível secundário quanto à questão da demanda de 800KVA;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:

Lei Federal nº 5194/1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

VOTO:

Com base no Parecer acima Voto pelo DEFERIMENTO da anotação de responsabilidade Técnica do profissional Técnico em Eletrotécnica, Nelson Rodrigues Alonso Filho, respeitados os limites de sua formação de nível secundário.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-3373/2015 <i>ENERGIA DOS VENTOS I S.A.</i>
Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objetivo social da interessada é “Implantação, operação, manutenção e exploração das instalações de geração eólica, seu sistema de transmissão de energia elétrica, associado e demais obras complementares, conforme descrito no Edital de Leilão nº. 07/2011 - ANEEL, nos termos da Outorga de Autorização, decorrente desta Licitação, e do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade disponibilidade de energia elétrica, a ser celebrado entre a Companhia e as Distribuidoras que declararam Necessidade de Compra de Energia Elétrica ao Ministério das Minas e Energia - MME, acompanhada no âmbito da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme Portaria de Outorga de Autorização do Ministério de Minas e Energia para a implantação e exploração da central geradora eólica.” (fl. 19).

Destaca-se que o Edital de Leilão nº. 07/2011 – ANEEL, citado no objeto social da empresa, se encontra anexado às fls. 76 a 121.

Apresenta-se às fls. 02 e 03 requerimento de registro no Conselho apresentado pela interessada, através do qual indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Rodrigo Almeida de Santana. O referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 135); é empregado da interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:48h (fls. 02 e 73); apresentou as ARTs 92221220150055927 e 92221220150267528 (fls. 74/75); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 135v).

Em 21/09/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Rodrigo Almeida de Santana como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 136/137). O registro foi efetivado com restrição de atividade: “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica” (fl. 136).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 137v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 137v, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Rodrigo Almeida de Santana como seu responsável técnico, manifestando-se quanto ao referendo do registro concedido.

Parecer:

A Companhia apresentou o responsável o Profissional Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Rodrigo Almeida de Santana CREA/SP 5061832959, onde o referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973”.

No seu estatuto social Artigo 3º a Companhia tem por objeto social a implantação, operação, manutenção e exploração das instalações de geração eólica, seu sistema de transmissão de energia elétrica.

Voto:

Pelo Referendo do registro da Interessada, com anotação do responsável técnico Profissional Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Rodrigo Almeida de Santana CREA/SP 5061832959.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3772/2015	MONTAGEM BRASILEIRA DE SISTEMAS PNEUMÁTICOS LTDA EPP
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada como a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "a) industrialização, por conta de terceiros de sistemas pneumáticos, b) comercialização, c) montagem e prestação de serviços de sistemas pneumáticos, d) a participação em outras empresas domiciliadas no país ou no estrangeiro, na qualidade de sócia, acionista ou cotista." (fl. 04) A interessada requer junto ao conselho o registro de responsável técnico da empresa o Engenheiro Eletricista Alain Mouette. O referido profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

Se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa também.

Parecer:

Considerando as atividades de realizadas pela Empresa como as atividades: "a) elaboração de métodos e procedimentos da manutenção e ligação do sistema eletrônico e da rede de comunicação dos sistemas de correios pneumáticos. b) desenvolver ferramentas de medição da qualidade dos serviços de manutenção e instalação prestados por terceiros. c) desenvolver circuitos eletrônicos para sistema de correio pneumático para a empresa." Considero o profissional qualificado para ser responsável técnico para tais funções, sendo que este, possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

No que tange as funções da empresa, tais como: "montagem e prestação de serviços de sistemas pneumáticos" e "capacitar técnicos e aprendizes da empresa nos quesitos das diretrizes da manutenção dos sistemas de correios pneumáticos", julgo que este profissional não esteja habilitado e não teria atribuições para tais responsabilidades, onde caberia ao engenheiro mecânico tal responsabilidade. Tendo em vista que sistemas pneumáticos, bombas de vácuo, dimensionamento de estruturas de fixação de tais equipamentos não são atribuições do engenheiro eletricista com atribuições no artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA.

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Alain Mouette como seu responsável técnico, com restrições, ou seja, para as atividades mencionadas à fl. 13 de: "a) elaboração de métodos e procedimentos da manutenção e ligação de sistema eletrônico e da rede de comunicação dos sistemas de correios pneumáticos; b) desenvolver ferramentas de medição da qualidade dos serviços de manutenção e instalação prestados por terceiros; c) desenvolver circuitos eletrônicos para sistema de correio pneumático para a empresa."

2) A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior, pertinentes a outra(s) Câmaras Especializada(s), ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2485/2015	LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa Luiz Carlos Ferreira dos Santos Material Elétrico –EPP, cuja atividade principal é “Comercio varejista de material elétrico, de materiais hidráulicos, comercio varejista de artigos de iluminação/comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comercio especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domestico, exceto informática e comunicação, comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas central de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente “ A interessada requereu o registro no Conselho em 20/05/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Samuel Franchi Junior, que foi contratado pela empresa por prazo determinado, tendo recolhido a ART 92221220150450353, encontrando-se anotado como responsável técnico pela empresa Eletroluz Urupes Comercio e Instalações Elétricas Ltda;

Parecer

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80; CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

*Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 21 - Revogam-se a Resolução nº 247/77 e demais disposições em contrário. Brasília, 27 OUT 1989. FREDERICO V. M. BUSSINGER Presidente SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.*

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,
DECRETA:*

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Voto

Considerando as atividades da empresa, voto pelo deferimento do registro da interessada, com a anotação do Técnico em Eletrônica Samuel Franchi Junior como seu responsável técnico, com restrição de atividades, para desenvolvimento das atividades exclusivas da área eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP PRESIDENTE VENCESLAUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1272/2015	ANTENOR MATEUS FRAILER – ME
	Relator	ARNALDO L. BORGES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo, aberto em 24/04/2015 pela UOP Presidente Venceslau (capa), da solicitação de registro da empresa ANTENOR MATEUS FRAILER – ME, com a indicação da Técnica em Eletrotécnica Valéria Patrícia Rodrigues Mateus – CREA nº 5063462661, com sua responsável técnica – RT, conforme RAE protocolada sob nº 58201 em 23/04/2015 no CREA-SP (fls. 02 e 03).

OBS.1: Não foi anexado ao presente processo o Contrato Social da Empresa: importante a UGI / UOP solicitar e anexar junto com a RAE.

Nas fls. 04 a 07, vemos o cadastro da empresa interessada na JUCESP e na Receita Federal, onde consta a “Descrição do Objeto” na JUCESP como: “Comércio varejista de iluminação e fabricação de artefatos de cimento, inclusive postes de concreto para utilização em rede de energia elétrica; serviços de instalação e manutenção em rede elétrica; e aluguel de máquinas e equipamentos para construção” (fl. 06).

Já no cadastro da Receita Federal consta como atividade econômica principal: “Comércio varejista de iluminação” e como atividades econômicas secundárias “Instalação e manutenção elétrica” e “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” (fl. 07).

Na fl. 08, vemos o contrato de prestação de serviços entre a interessada e a profissional indicada como RT, para trabalhar “... às terças, quintas e sábados, no horário das 08h às 12h, ficando responsável pela parte de CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS”.

Nas fls. 09 e 10 vemos a ART nº 92221220150542782 emitida pela profissional referente à sua “anotação como responsável técnica pela empresa Antenor Mateus Frailer – ME no desempenho do cargo de técnica em eletrotécnica e na função de responsável técnica”, e a Declaração da profissional de que só irá exercer as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais (fl. 10).

Na fl. 11 vemos o resumo da profissional emitido pelo CREA-SP, com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. Consta ainda, a sua responsabilidade técnica pela empresa Eletromil Construções e Instalações LTDA – ME, desde 07/02/2014.

OBS.2: Não foram anexados ao presente processo os dados cadastrados no CREA-SP sobre o Contrato de Prestação de Serviços da RT indicada com a empresa Eletromil Construções e Instalações LTDA – ME, com os dados de jornada de trabalho da profissional: é importante a UGI/UOP fazer este levantamento e anexa-lo ao processo a fim de confirmar os dados preenchidos na RAE .

Na fl. 13, vemos o protocolo nº 58201 com exigências da UOPVENCESLAU, solicitando à interessada apresentar RT pelas atividades de “fabricação de artefatos de cimento, inclusive de concreto” bem como “declaração detalhada das atividades que serão executadas sob a responsabilidade da profissional indicada”, e na fl. 14, vemos a declaração da interessada de que “não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de engenharia Elétrica, sendo elas serviços de instalação e manutenção em rede elétrica sob a responsabilidade da Técnica em Eletrotécnica Valéria Patrícia Rodrigues Mateus, CREASP 5063462661, sendo que serão realizados os seguintes serviços: extensões de rede primária e secundária, manutenção de rede de alta e baixa tensão, serviços de manutenção de lâmpadas, soquetes e reatores, montagem de padrões, substituição de cruzetas, para-raios, transformadores, iluminação pública”, e que “indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia constantes de seu objetivo social”.

Nas fls. 15 e 16 vemos o despacho da UGI de Presidente Prudente deferindo o registro provisório da interessada e encaminhando este processo para a CEEE para análise e deliberação (fl.15) e o Relatório de Resumo da Empresa (fl.16 frente e verso), e nas fls. 17, 18 e 19 vem a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II - Considerações:**Considerando:**

- O histórico acima;
- As atividades e o objeto da empresa, conforme fls. 05, 06 e 07, e que envolve atividades nas áreas de Elétrica, Civil e de Mecânica;
- O contrato de prestação de serviços, em especial a “CLÁUSULA TERCEIRA” (fl.08);
- A DECLARAÇÃO DA PROFISSIONAL (FL. 10);
- A formação profissional e atribuições da Responsável Técnica (fl.12);
- A exigência da UOP Presidente Venceslau do CREA-SP (fl. 13);
- A declaração do proprietário da empresa interessada (fl.14);
- A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 17 – frente e verso, 18 – frente e verso e 19 deste processo;

III- Voto:

1. Pelo deferimento da anotação da técnica em eletrotécnica Valéria Patrícia Rodrigues Mateus – CREA nº 5063462661 como Responsável Técnica pela empresa ANTENOR MATEUS FRAILER – ME, podendo a mesma responder exclusivamente pelas atividades compatíveis e limitadas à sua formação como técnica em eletrotécnica. Ou seja, considerando as atividades constantes no objeto social da interessada, exclusivamente para as atividades de “serviços de instalação e manutenção em rede elétrica”.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.
 3. A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item 1, pertinentes a outra(s) Câmaras Especializada(s), ou alterar o seu objetivo social, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP SANTA BARBARA D' OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3446/2011 V2 RAFAEL CERANTOLA - ME.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa RAFAEL CERANTOLA-ME, CNPJ n.º 12.966.159/0001-44, indicando como Responsável Técnico da empresa o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Cerantola – CREA SP n.º 5069213287-SP.

II - HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O processo tem como data de abertura 08/10/2014 na U. Oper. Inspec. Sta. Babara D'Oeste – UOP (Capa).

O objeto social da interessada é: “Serviço de provedores de acesso às redes de comunicações e reparação, manutenção de computadores e equipamentos.” (fl. 20).

A interessada requereu o registro no Conselho em 23/01/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Cerantola (fls. 20 e verso). O referido profissional possui atribuições “provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 32); é empregado da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl. 19); recolheu a ART 92221220149986913 (fl. 22); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 32v).

Apresenta-se à fl. 30 declaração da interessada na qual descreve as atividades supervisionadas pelo profissional indicado como seu responsável técnico, quais sejam, “atividade de supervisão, coordenação e orientação técnica na área de instalação e projetos elétricos, redes de computadores, programação, montagem e operação de equipamentos”.

À fl. 31, extraída do Sistema CREAnet, consta RELATÓRIO DE RESUMO DA EMPRESA, onde a mesma apresenta o Profissional Diogenes Roberto Cerantola com formação Profissional de Técnico em Eletrônica, CREASP 5063184079, com vínculo profissional por prazo determinado, com início em 03/10/2011, com Data de Revisão em 03/10/2015, com prazo de revisão de 4 anos, e que tem Restrição de Atividade referente ao objeto Social conforme Instrução n.º 2312 Exclusivamente para Atividades na Área da técnica de Grau Médio em Eletrônica.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer “quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa” (fl. 33).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 – Destaca-se da Resolução Nº 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

II.3.2 – Artigo 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando que o interessado forneceu o RAE – Registro e Alteração de Empresa com o CAMPO “ 12 – 1ª Indicação de Responsável Técnico” incompleto, por falta das informações: “Título e Cidade de domicílio no Estado de São Paulo”;

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

- Considerando as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação RAFAEL CERANTOLA, CREA SP n.º 5069213287-SP, Provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

- Considerando a informação do profissional o Técnico em Eletrônica DIOGENES ROBERTO CERANTOLA, CREA n.º 5063184079 que esta relacionada no RELATÓRIO DE RESUMO DA EMPRESA.

- Considerando a Resolução 427/99, do Confea, estabelece que compete ao Engenheiro de Controle e Automação as atribuições de 1 a 18 da Resolução nº 218/73, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos e sistemas de produção. O parágrafo único do Art. 3º, da mesma Resolução, estabelece que essa modalidade de Engenharia integre o grupo da Engenharia, modalidade Eletricista. Dessa forma, entendemos que cabe ao Engenheiro, com atribuições da Resolução nº 427/99, exercer parte das atribuições previstas no Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, considerando o Art. 1º da Resolução 427/99, do Confea. O Engenheiro de Controle e Automação não poderá exercer as atividades previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, nem as atividades previstas no Art. 9º da Resolução 218/73, no que se refere a Sistemas de Comunicação e Telecomunicação. Fonte:

<http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>.

- Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação é um profissional de formação generalista, que atua no controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção. Em sua atuação, estuda, projeta e Especifica materiais, componentes, dispositivos ou equipamentos elétricos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

eletromecânicos, eletrônicos, magnéticos, ópticos, de instrumentação, de aquisição de dados e de máquinas elétricas. Planeja, projeta, instala, opera e mantém sistemas de medição e instrumentação eletro-eletrônica, de acionamentos de máquinas, de controle e automação de processos, de equipamentos dedicados, de comando numérico e de máquinas de operação autônoma. Projeta, instala e mantém robôs, sistemas de manufatura e redes industriais. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos.

V – VOTO

1-Este conselheiro vota para que seja feita uma diligencia em LOCO a empresa Rafael Cerantola - ME, para verificar o que compreende "... DESENVOLVEREI NA EMPRESA A ATIVIDADE DE SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE INSTALAÇÃO E PROJETOS ELÉTRICOS." Verificando se estas atividades não extrapolam as atribuições que lhe são devidas "...cabendo ao mesmo o desenvolvimento de atividades exclusivamente no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos e sistemas de produção". E caso seja evidenciado na fiscalização que esta atividade proposta extrapola suas atribuições em algum momento, que seja juntado este relatório ao presente processo e seja enviado a UGI para providências.

2-Que também seja aproveitado à realização de levantamento do quadro técnico da empresa Rafael Cerantola – ME durante a diligência, e caso tenha outros profissionais afetos a este conselho, verificar se os mesmos estão em condições regulares, pois verificamos no RELATÓRIO DE RESUMO DA EMPRESA, que esta relacionado um outro Responsável Técnico, o Técnico em Eletrônica DIOGENES ROBERTO CERANTOLA, CREA n.º 5063184079.

3-Que seja solicitado a empresa RAFAEL CERANTOLA-ME, CNPJ n.º 12.966.159/0001-44 o preenchimento de todos os campos do RAE – Registro e Alteração de Empresa "CAMPO " 12 – 1ª Indicação de Responsável Técnico" falta as informações: "Título e Cidade de domicílio no Estado de São Paulo", por encontrar-se incompleto, para o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Cerantola – CREA SP n.º 5069213287-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-274/2016	SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “Exploração, por conta própria, do ramo de comércio de peças e equipamentos industriais e prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos industriais em geral.” (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 25/09/2015, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Luiz de Sales (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 14); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02/03); recolheu a ART 92221220151272909 (fl. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 16 “detalhamento das atividades técnicas constantes no objeto social da empresa”, que foi encaminhado pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

II.2 – Destaca-se da Resolução Nº 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

II.3 – Artigo 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Considerando o que foi exposto acima e o Objeto Social da interessada, voto pelo referendo do registro da mesma indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Luiz de Sales.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UOP VOTUPORANGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2471/2015	ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Votuporanga-SP com razão social de nome empresarial ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 09.563.697/0001-83 que conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa-RAE, (FL.03) com data de 08/07/2015, assinado pela sócia administrativa Lígia Paula Belucio Pereira (FL.03-verso), a mesma requer junto ao CREA-SP o registro novo-definitivo da empresa interessada, apresentando o nome do profissional Bruno Rafael Bernardo (FL.03).

Conforme Resumo Profissional (FL.17), o profissional indicado pela interessada é Engenheiro em eletrônica, inscrito neste Conselho sob nº 5069559391 com as atribuições do artigo 9º da Resolução do Confea nº 218/73.

No processo em questão, verifica-se as ART's nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 (retificadora), ambas emitidas pelo profissional Bruno Rafael Bernardo, anotando no campo 4 (quatro) das mesmas a atividade de “Engenheiro Eletricista no desempenho de Cargo e Função Técnica” (Fls.15 e 16), embora o mesmo seja graduado como Engenheiro em Eletrônica (FL.17).

No Contrato Social da interessada (Fls.07 a 14) observa-se no objetivo social a exploração do ramo de “Indústria e Comércio de gelo comum; compra e venda de material elétrico, geradores de energia, elevadores, máquinas, equipamentos para uso industrial e comercial, peças e acessórios; automação industrial comercial e residencial; manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; locação de bens móveis, caminhões, contêineres, guinchos, guindastes, empilhadeiras com ou sem motorista e operador; operações portuárias; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalação e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana, rural e semáforo” (FL.09) (grifo nosso).

A empresa interessada anexou declaração (FL.24) assinada pelo profissional indicado, engenheiro eletrônico onde o mesmo declara estar ciente sobre o constante do objetivo social da empresa e que exercerá “somente as atividades técnicas compatíveis com as minhas atribuições profissionais” e também que “tenho ciência das minhas atribuições profissionais, do disposto no Código de Ética Profissional e das penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal, por omissão ou declaração falsa de dados, bem como estar sujeito as autuações cabíveis nos termos da legislação vigente” (FL.24).

PARECER:

Considerando o Objetivo Social da empresa interessada, onde a mesma se propõe entre outras propostas a exploração do ramo de: “manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalação e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana, rural e semáforo” (FL.09);

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Resolução do Confea nº 336/1989

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo, tem graduação de nível superior plena na modalidade eletrônica e que o mesmo tem apenas atribuições do constante do artigo 9º da Resolução nº 218/73;

Resolução do Confea nº 218/73

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo emitiu as ART's de "Engenheiro Eletricista no desempenho de Cargo e Função Técnica" nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 (retificadora) - Fls.15 e 16;

Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo tem ciência de suas atribuições e do constante no Código de Ética profissional (FL.24);

Considerando que para atender o disposto no Objetivo Social da empresa interessada, o profissional indicado deverá ter atribuições do constante no artigo 8º da resolução 218/73 no mínimo, quando o mesmo for graduado em nível superior pleno;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:

Lei Federal nº 5194/1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro e o conseqüente CANCELAMENTO das ART's de nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 ambas emitidas pelo Sr. Bruno Rafael Bernardo, sob pena de infração do mesmo ao Código de Ética Profissional em seu artigo 10, Inciso II, alínea "a".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UPS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	F-3627/2013 EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A, CNPJ n.º 09.334.083/0001-20, indicando como Responsável Técnico da empresa o Engenheiro Mecânico Luis Fernando Mendonça de Barros Filho – CREA SP n.º 5061017367-SP.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 23/10/2013 na U. Oper. Posto Serviços SINTESP – UPS (Capa). O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) as fls. 34 que, apreciando o pedido da interessada decidiram: “1.) Pelo deferimento da anotação do profissional Luís Fernando Mendonça de Barros Filho, CREASP nº 5061017367, Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea(Código de atribuições R00218120000) como responsável técnico pela interessada, no limite de suas atribuições 2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE e à CEA. É importante destacar que o objeto social da interessada é: “a) As atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica de qualquer origem e natureza, e em particular as de regime especial, incluindo entre elas, apenas como exemplos, as de produção hidráulica ou mini-hidráulica, eólica, solar, solar térmica, fotovoltaica, biomassa e resíduos; b) A identificação, o estudo, o planejamento, o desenvolvimento e a implantação de projetos de geração de energia, em suas diversas formas e modalidades, dentre elas as de regime especial, tais como, sem limitação, as de produção hidráulica ou mini-hidráulica, eólica, solar, solar térmica, fotovoltaica, biomassa e resíduos; c) A gestão de ativos de geração de energia, a produção e a consolidação de toda a informação de controle de gestão relevante; d) A implementação dos meios necessários à operação, à manutenção e à exploração de projetos de geração de energia, em suas diversas formas e modalidades, dentre elas as de regime especial, tais como, sem limitação, as de produção hidráulica ou mini-hidráulica, eólica, solar, solar térmica, fotovoltaica, biomassa e resíduos; e) A participação em outras sociedades, como sócia e/ou acionista, ainda que tenham objeto social distinto do da Companhia bem como em negócios e empreendimentos do setor energético, no Brasil ou em outro país da América do Sul; e f) A prestação de serviços de assessoria, consultoria, engenharia, gerenciamento de projetos, operação e manutenção na área de energia, a clientes no Brasil ou em outro país da América do Sul.” (fl. 13). Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 36).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando todas as informações apresentadas.

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

- Considerando que em princípio, toda e qualquer instalação elétrica necessita de um projeto elétrico para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

ser executada;

- *Considerando que as instalações elétricas, para serem executadas, devem ter a participação de um responsável técnico com formação na área elétrica (Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos);*
- *Considerando os limites de atuação desses profissionais é função da legislação que lhes outorgou as respectivas atribuições (Decreto Federal nº 23.569/33, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85);*
- *Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.*

V – VOTO

1-Este conselheiro vota para que seja informado a empresa EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A, CNPJ n.º 09.334.083/0001-20 que é necessário a CONTRATAÇÃO IMEDIATA de um Responsável Técnico que tenha as atribuições do Artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, ou Artigo 8º e Artigo 9º desta mesma RESOLUÇÃO, tendo o(s) mesmo(s) restrição(ões) quanto às demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional, conforme seu Objeto Social, por estar bem claro, que nas atividades prestadas da empresa há a necessidade de um profissional com expertise em eletricidade, com foco principal em GERAÇÃO DE ENERGIA.

2-Que o registro concedido à empresa EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A, CNPJ n.º 09.334.083/0001-20, seja PARCIAL/COM RESTRIÇÕES até que tenha em seu quadro responsáveis técnicos que atendam na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, ISSO se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas, em consonância com Artigo 13 e Parágrafo Único da Resolução Nº 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

IV . II - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-125/2010 V2	ALTAVISTA NETWORK LTDA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

1-Histórico

A empresa está registrada neste conselho sob n° 848577 desde 14/01/2010.

“O objetivo social” SCM Serviços de comunicação de multimídia, serviço de banco de informação para pesquisa e análise, serviço de consulta a banco de dados, serviço de distribuição online de conteúdo, disponibilização de música e publicidade via internet, aluguel de horas em computador, gestão de banco de dados de terceiros, hospedagem de dados na internet, processamento de dados de terceiros, hospedagem de sites, provedor de acesso a redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática.

Destacamos abaixo alguns documentos do processo:

Fl. 20 – A interessada requer a baixa do responsável técnico

Fls. 26 e 27- A empresa solicita o cancelamento do registro alegando que a mesma não iniciou suas atividades e está em processo de dissolução e apresenta a cópia da dissolução pedida judicialmente.

Fls.30- A UGI de Santo André encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

2- Legislação

Considerando:

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

A-art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

b- .que o cancelamento do registro da pessoa jurídica é uma penalidade imposta pelo sistema Confea/Crea à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no artigo.64 da Lei nº5194/66

B-art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2. -Decisão n°: PL-0382/2010- CONFEA-Sessão plenária Ordinária n°1369

Ementa: Responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Sessão plenária decidiu responder à consulta do CREA-AM, informando que para o cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes (fl.202)

3-Lei N°6839/80-art. 1°

4-Resolução N°336, de 27/10/1989-art. 9°, 10°, 12°, 13°

Parecer

Considerando a legislação analisada, a solicitação de cancelamento de registro da empresa alegando que a mesma não iniciou suas atividades e está em processo de dissolução e a apresentação da cópia da dissolução pedida judicialmente.

VOTO

Pelo cancelamento do registro da Empresa, desde que a mesma efetue o pagamento de eventuais débitos junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-159/2016 C MARIANE MARMO 456/03 ORIG E V2 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	---

Proposta

HISTÓRICO

O referido processo trata da solicitação de revisão de Título Profissional feita pela profissional MARIANE MARMO, registrado neste Conselho sob n. 5069076394, com o título de Engenheira de Computação e atribuições do artigo 1º da Resolução n. 380, de 17 de dezembro de 1993 do Confea.

Em ofício datado de 15 de fevereiro de 2016 a profissional interessada informa que logo após colar grau em abril de 2013 foi expedida carteira profissional do CREA-SP com título de Engenheira Eletricista e atribuições provisórias do artigo 01 da Resolução 380, de 17/12/1993 do Confea e, em janeiro de 2016, requerendo o registro definitivo neste Regional, seu título foi alterado para Engenheira de Computação. No mesmo ofício solicita que o título seja retornado a “Engenheira Eletricista” e com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea. Informa ainda que possui título de pós-graduação em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética. (fls. 02 a 04)

Às fls. 06 a 19 apresenta cópia da Resolução n. 380/93, da Resolução n. 218/73 e Tabela de Títulos da Resolução n. 473/02, todas do Confea.

À fl. 20 é apresentada cópia do Diploma emitido pelas Faculdades Integradas de São Paulo, conferindo à profissional o título de Bacharela em Engenharia Elétrica com colação de grau datada de 17 de janeiro de 2013.

Às fls. 21 a 23 é apresentada cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica, com habilitação em Computação emitido pela mesma Instituição de Ensino, onde consta a conclusão do curso em 2012-2.

À fl. 24 apresenta cópia do Histórico Escolar do curso de pós-graduação.

À fl. 25 apresenta cópia da consulta de profissional no sistema SIC/CONFEA, datada de 15/02/2016, onde consta título de graduação de Engenheiro Eletricista.

Às fls. 26 e 27 apresenta cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitida em 30 de julho de 2014, onde consta Título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias do artigo 01 da Resolução 380/93 do Confea.

À fl. 28 é apresentada cópia da carteira provisória com validade até 28/05/2015, onde consta o Título de Engenheira Eletricista.

Em análise ao processo C-000456/2003-V2 de Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica das Faculdades Integradas de São Paulo, verificou-se a Decisão CEEE/SP n. 015/2014, datada de 13 de março de 2014, com o seguinte teor: (fl. 374)

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 372 e 373, pela concessão das atribuições “do artigo 1º da Resolução n. 380/93 do Confea” aos formados nos anos letivos de 2004, 2012 e 2013, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)...”

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei n. 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências em seus artigos 7º, 10, 11, 27, 45 e 46;
- Resolução n. 380/93 do Confea, que Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências;
- Resolução n. 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos 1º e 9º;
- Resolução 1007/13 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação pertinente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Considerando a Decisão CEEE/SP n.015/2014, datada de 13 de março de 2014, constante do processo C-000456/2003-V2;

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração de atribuições e título profissional da interessada, engenheira MARIANE MARMO, mantendo o título profissional de “Engenheira de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea), com atribuições constantes do artigo 1º da Resolução n. 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-731/2015 C C <i>MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO</i> 50/73 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Na Reunião Ordinária no 554 da CEEE, realizada em 22 de julho de 2016, apreciando o processo em pauta, face a necessidade de instruir o processo com documentação não incorporada inicialmente, deliberou pela retirada de pauta do referido processo para adequação do relato considerando a incorporação da documentação faltante- Decisão CEEE/SP no 833/2016, de 22 de julho de 2016-fls. 17. Considerando a falta de documentação e instrução do processo com relação às atribuições revisadas para o Curso de Engenharia Elétrica, junto à Instituição de Ensino, referentes ao ano de conclusão do curso pelo solicitante e ainda a Decisão CEEE/SP no 833/2016, este relator, solicita à Gerência DAC a incorporação no processo dos documentos que indiquem as atribuições revistas para o curso de Engenharia Elétrica junto à Instituição de Ensino, referentes ao ano de formatura do interessado-fls. 18.

Às fls. 19 encontramos o resultado da Consulta de Resumo de Profissional onde observamos o registro das atribuições do interessado em conformidade com o artigo 8º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 20 encontramos a Lista de Número de Processo do Curso onde está identificada a Instituição de Ensino e informações sobre o interessado, cabendo destacar o ano de 1973 com sendo o ano de conclusão do curso pelo interessado.

Às fls. 21 encontramos a Lista de Profissionais de Curso onde é possível verificar a situação atual do interessado junto ao CREA/SP.

Às fls. 22 encontramos a Pesquisa de Atribuição de Curso-Outros Normativos de onde destacamos que a atribuição profissional coletiva concedida aos formandos do 1º semestre de 1967 ao 2º semestre de 1977 esta definida pelo código de atribuição D23569330003, que confere aos profissionais as atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33, do Decreto Federal no 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução no 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução no 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL NO 23.569, DE 11 DEZ 1933: “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO NO 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943: “Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricistas”.

Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

RESOLUÇÃO No 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952 (1): “Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação”. (...) Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitas e mecânicos-eletricitas: a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios; b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios; c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios; d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios. (...) (1) Revogada, em parte, pela Resolução 96, estando ambas revogadas pela Resolução n.º 218.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que, com base na análise da grade curricular do interessado, verificamos ser aplicável a legislação exarada acima, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações, baseadas na análise da grade curricular do interessado e na legislação vigente à época, voto por conceder as atribuições profissionais das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33, do Decreto Federal no 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução no 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução no 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-722/2015	WOLNEY JOSÉ PINTO
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Na Reunião Ordinária no 554 da CEEE, realizada em 22 de julho de 2016, apreciando o processo em pauta, face a necessidade de instruir o processo com documentação não incorporada inicialmente, deliberou pela retirada de pauta do referido processo para adequação do relato considerando a incorporação da documentação faltante- Decisão CEEE/SP no 834/2016, de 22 de julho de 2016-fls. 17. Considerando a falta de documentação e instrução do processo com relação às atribuições revisadas para o Curso de Engenharia Elétrica, junto à Instituição de Ensino, referentes ao ano de conclusão do curso pelo solicitante e ainda a Decisão CEEE/SP no 834/2016, este relator, solicita à Gerência DAC a incorporação no processo dos documentos que indiquem as atribuições revistas para o curso de Engenharia Elétrica junto à Instituição de Ensino, referentes ao ano de formatura do interessado-fls. 18.

Às fls. 19 encontramos o resultado da Consulta de Resumo de Profissional onde observamos o registro das atribuições do interessado em conformidade com o artigo 8º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 20 encontramos a Lista de Número de Processo do Curso onde está identificada a Instituição de Ensino e informações sobre o interessado, cabendo destacar o ano de 1973 com sendo o ano de conclusão do curso pelo interessado.

Às fls. 21 encontramos a Lista de Profissionais de Curso onde é possível verificar a situação atual do interessado junto ao CREA/SP.

Às fls. 22 encontramos a Pesquisa de Atribuição de Curso-Outros Normativos de onde destacamos que a atribuição profissional coletiva concedida aos formandos do 1º semestre de 1967 ao 2º semestre de 1977 esta definida pelo código de atribuição D23569330003, que confere aos profissionais as atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33, do Decreto Federal no 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução no 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução no 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL NO 23.569, DE 11 DEZ 1933: “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO NO 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943: “Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricistas”.

Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

RESOLUÇÃO No 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952 (1): “Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação”. (...) Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitas e mecânicos-eletricitas: a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios; b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios; c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios; d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios. (...) (1) Revogada, em parte, pela Resolução 96, estando ambas revogadas pela Resolução n.º 218.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que, com base na análise da grade curricular do interessado, verificamos ser aplicável a legislação exarada acima, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações, baseadas na análise da grade curricular do interessado e na legislação vigente à época, voto por conceder as atribuições profissionais das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33, do Decreto Federal no 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução no 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução no 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-466/2014 C 384/01 V2 E V3 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA	MARCOS VINICIUS PINTO E SILVA
-----------	---	-------------------------------

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de um pedido de revisão de atribuições ora encaminhado para esta Câmara Especializada do Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Pinto e Silva, CREA/SP 5061757301, que possui as atribuições "Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", no sentido de que estas sejam feitas a "revisão da data de expedição do registro, alterando de 23/09/2010 para 10/11/2005, bem como a revisão dos artigos das atribuições, alterando de somente artigo 9º para os artigos 8º e 9º da Resolução do CONFEA".

Em 09/04/2014, o profissional apresenta, na UGI-SJRP o REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP - protocolo nº 65731, (fls.03) juntando, além da correspondência de fls. 04/05, os documentos 1) Certidão de Registro profissional e Certidão de registro de Anotações, do profissional Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Pinto e Silva, CREA/SP, expedidas, respectivamente, em 11/11/2005 e 28/09/2010 (fls. 06 a 08), 2) Cópia do Diploma, com o Título de Engenheiro Elétrico, ao interessado. (fls.09 e verso).

Em 30/07/2010, a UGI-SJRP envia ao Interessado o Ofício nº 557/2010-sjrp, notificando-o a, no prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento, regularizar seu Registro no Conselho (fls. 10).

Consta no processo (fls. 11) a Certidão do Centro Universitário de Rio Preto, de que Marcos Vinicius Pinto e Silva, RG. 287131063, RA. 19995122-5, "Concluiu o Curso de Engenharia Elétrica-Habilitação em Eletrônica, tendo colado grau no dia 14 de janeiro de 2005, estando seu diploma em fase de expedição e posterior envio para registro no órgão competente".

Na fl. 12, do processo consta cópia de sua Carteira Profissional deste Conselho e à fls. 13 a 05, o Histórico Escolar do interessado.

Às fls. 18 e 19, constam dados do Sistema CREA, do Processo-000384/2001 V2, referente a Concessão de Atribuições, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO e na fl. 20, dados do CREAMET, referente à "Pesquisa de Atribuição de Curso-Outros Normativos" do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO-UNIRP.

Parecer

Considerando análise das documentações acima descritas, análise do processo C-384/2001 – Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, onde na fl. 193 consta a decisão a CEE 256/2010 da Reunião ordinária 494, que decidiu "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls 192, quanto a: 1)- Extensão também aos egressos do curso/escola. Formandos de 2005 a 2009, as mesmas atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea..." (grifo, nosso), análise curricular das disciplinas realizadas pelo interessado e a análise da emissão do registro.

Voto:

Pelo indeferimento da revisão da data de expedição do registro e pelo indeferimento da revisão dos artigos das atribuições, mantendo-se a atribuição para o artigo 9º da Resolução do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-248/2014 C RAFAEL GALHARDO VAZ 340/02 P1 E V2 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA
-----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada em decorrência da solicitação do ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES RAFAEL GALHARDO VAZ, CREA/SP nº 5069273685, que possui as atribuições "Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", no sentido de que estas sejam revistas, incluindo o Artigo 8º da mesma Resolução. Em 02/04/2014 (fl. 02), o Interessado protocola (protocolo nº 60581), solicitação da inclusão do Artigo 8º (Resolução 218/73), alegando as razões abaixo relacionadas, constantes da fl. 03.

1-Carga horária do Curso de Engenheiro de Telecomunicações possuir as disciplinas do Curso de Engenharia Elétrica, com exceção de uma matéria.

2-O Curso de Telecomunicações possuir 05 matérias a mais.

3-Ocorreu uma alteração do nome do curso, que, antes, se chamava Engenharia, com ênfase em Telecomunicações, enquanto cursava-o.

4-A existência de outros alunos, os quais estudaram comigo, que possuem o Artigo 8º.

Anexa ao requerimento, o "HISTÓRICO ESCOLAR", da Universidade de Taubaté, às fls. 04 a 06, bem como o comprovante de pagamento de taxa à fl.07.

À fl. 08, o "Resumo de Profissional" do Interessado, onde se verifica que ele possui o título de Engenheiro de Telecomunicações e atribuições "Do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; Instrução N.º 2405 que dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nºs 1.510 e 2.226 e análise da documentação grade curricular do Processo C-340/02 V1 e V2 referente ao exame de atribuições do curso de engenharia de telecomunicações da Universidade de Taubaté.

Voto:

Pelo indeferimento da inclusão do Art. 8º da Resolução 218/73 às atribuições que o mesmo já possui.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-309/2015	FLAVIO DE LIMA FURTADO
	Relator	LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

Proposta*Histórico*

O presente processo veio ao relator como um pedido de revisão de atribuição profissional, realizada pelo Engenheiro de Controle e Automação Flávio de Lima Furtado. Contudo, nota-se que a real motivação do profissional (fls. 08) foi a de buscar o detalhamento e limites das atividades sobre as quais um profissional da sua área, e com a sua formação, pode se responsabilizar.

Consta deste processo (fls. 07) que o profissional interessado possui as atribuições do artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

Também consta deste processo o histórico escolar de graduação em Engenharia de Controle e Automação (fls. 04/06) com o rol de disciplinas cursadas pelo profissional requerente. Em tempo, o profissional tem o seu Diploma de Graduação emitido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema – FAEX e concluiu sua graduação ao final do ano letivo de 2014.

Considerando:

Em respeito ao pedido do profissional acima mencionado e observando a legislação vigente que rege o exercício profissional de um engenheiro de Controle e Automação, esclarece-se:

- O exercício profissional do Engenheiro de Controle e Automação é regido pela já mencionada Resolução 427/1999;

- Esta Resolução traz no seu corpo os seguintes artigos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Conclusão:

O processo deve retornar a UGI para esclarecimentos de qual a revisão que o profissional solicita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-399/2013 C 256/00 V5 E V4 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA	PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA
-----------	---	------------------------------

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de revisão de atribuições, onde o profissional Engenheiro de Controle e Automação PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, detentor das atribuições do art. 1º da Resolução 427/99 do Confea.

O profissional solicitou revisão de atribuições para atuar na área de engenharia mecânica (fls.03) e a CEEMM decidiu (fls. 22 e 23) que o mesmo não tem atribuições para o exercício de quaisquer atividades de Engenharia Mecânica.

O Profissional protocolo através do sistema CREADOC (28001/15 de 24/02/15) solicitação de esclarecimentos a respeito dos tipos de projetos que, em função do seu título profissional e grade curricular está habilitado para atuar.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado de que o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação que o mesmo possui o habilita para as atividades que se referem ao controle e automação, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-508/2015	RICARDO CESAR CUNHA.
	Relator	LUIS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

Histórico:

Trata-se o processo de Interrupção de Registro do profissional RICARDO CESAR CUNHA.

18/03/2015 (fl.02) – Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

18/03/2015 (fls. 03 – 06) – Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado constando dados do seu emprego.

Cargo Supervisor de Produção.

18/03/2015 (fl.07) – Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427/99, do Confea. E que ele não está registrado como responsável técnico por nenhuma empresa.

18/03/2015 (fls. 08 – 09) – Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho das quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

18/03/2015 (fl. 10) – Cópia da ficha do CNPJ da empresa OBERTHUR Technologies – Sistemas de Cartões Ltda, que tem como atividade principal registrada a “fabricação de componentes eletrônicos”.

24/03/2015 (fl.11) – Ofício emitido pelo CREA SP à empresa empregadora para que apresente informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado.

29/06/2015 (fl.12) – Declaração da empresa empregadora informando as principais atividades desenvolvidas pelo profissional, na função de Supervisor de Produção.

28/07/2015 (fl.14) – Ofício de CRE SP ao profissional interessado informando do indeferimento da interrupção do registro.

18/03/2015 (51 – 18) – Manifestação do profissional – pedido de recurso.

E encaminhamento de nova descrição do cargo emitida pela empresa, do qual destacamos que a formação mínima exigida é o curso Superior (Engenharia, Adm. Empresa e afins).

11/09/2015 (fl.19) – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Parecer:

- Considerando que o profissional Ricardo Cesar Cunha solicitou interrupção do registro;

- Considerando a declaração da empresa empregadora admitindo que o interessado Ricardo Cesar Cunha exerce atualmente a função de “Supervisor de Produção”.

- Considerando a declaração de atividades técnicas fornecida pela OBERTHUR TECHNOLOGIES – SISTEMAS DE CARTÕES LTDA.

- Considerando que o interessado Ricardo Cesar Cunha exerce o cargo de Supervisor de Produção Planejando, CBO 4101-05 priorizando trabalhos na área de produção para atender necessidades diárias dentro do prazo, acompanhando a execução dos programas de produção, analisando e recomendando o desenvolvimento de técnicas, equipamentos e dispositivos que visam melhor desempenho, qualidade e custos dos produtos fabricados. Aderir e conduzir junto a equipe as ações preventivas, corretivas e de melhorias vinculadas a programas de Melhoria Contínua estabelecida pela Direção a fim de garantir o cumprimento dos KPIs de Qualidade, Produtividade e Perdas. É responsável pela gestão da área e das pessoas, bem como o planejamento de melhorias, mudanças, treinamentos, Plano de Ação e Tratamento de NC,AP e AC. Frente às auditorias.

Voto:

1)Pelo cancelamento da Decisão CEEE/SP Nº1356/2015, fl. 26, em face no equívoco no nome do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016*profissional interessado.**2) Indeferir o cancelamento do registro do interessado RICARDO CESAR CUNHA neste Conselho, em face da descrição das atividades por ele desenvolvidas no exercício do cargo de Supervisor de Produção.***UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	PR-737/2015	VALDIR DE CASTRO PARREIRA
	Relator	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO

Proposta**1-Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** do Técnico em Eletrotécnica, o Senhor Valdir de Castro Parreira, cujo Creasp nº 5069166784, feita em 04/12/2015 (fl. 02).

As fls. 03, 04, 05, 06 e 07, constam cópias de sua Carteira de Trabalho, com os dados de seu emprego, onde se verifica que o seu cargo na empresa é de “Eletricista de Sistema Elétrico - Pleno”.

Às fls. 14 e 15, foi apresentado descritivo eletrônico do RH da empresa das atividades desenvolvidas no cargo e função, com a denominação de Eletricista de Sistema Elétrico II.

À fl. 16, consta o despacho de indeferimento de sua solicitação de interrupção, conforme artigo 5º, da instrução nº 2560.

2-Parecer:

Em função das informações da fl. 17, cujo ofício nº 3182/2015, comunicando-lhe do indeferimento; e conforme fls. 18 e 19, a manifestação do interessado, encaminhada eletronicamente a Ouvidoria deste Regional, solicitamos diligenciamento na empresa.

3-Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** do profissional em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-506/2015	VITOR LUIZ MATINEZ SANCHES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I - OBJETIVO:

Este processo visa deferir, ou não, a **INTERUPÇÃO DE REGISTRO**, requerida pelo interessado a este Conselho em 10/09/2015 (capa), com apuração de atividades desenvolvidas pelo Sr. VITOR LUIZ MATINEZ SANCHES, Engenheiro de Controle e Automação CREASP 5062 169966.

II - HISTÓRICO:

25/03/15 - Folha(s) - 02-03 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

Folha(s) - 04-06 - Cópia de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência do interessado. Cargo: Comprador.

Folha(s) - 07 - Informação da empresa empregadora – Atualização de Registro de Empregados.

17/03/15 - Folha(s) – 08 - Empresa empregadora informa que o profissional interessado está contratado por prazo indeterminado e não está submetido a aviso prévio e nem em período de experiência.

31/03/15 - Folha(s) – 09 - Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

10/04/15 - Folha(s) – 10 - Ofício numero 3105- 2015 – UGISANDRE, sob protocolo numero 43619, à empresa empregadora para que apresente informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado.

07/08/15 -Folha(s) – 11 - Ofício reiterando que a empresa empregadora apresente informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado.

27/08/15-Folha(s) – 12 - Documento emitido pela empregadora informando que o profissional interessado exerce a função de comprador, desde 15/05/00. E que no exercício

desta função “EFETUA A COMPRA DE PEÇAS, FERRAMENTAIS E MATERIAIS, NEGOCIANDO COM OS FORNECEDORES PREÇOS, CONDIÇÕES DE CRÉDITO, DESCONTOS E PRAZOS DE ENTREGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS E EM GERAL DA CIA.”

09/09/2015-Folha(s) – 14 - Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea.

10/09/15 -Folha(s) – 16 – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Da interrupção do registro

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Legislação relacionada as atribuições do interessado

Resolução 427/99 do Confea, que dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Engenharia de Controle e Automação, na qual destaco:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

IV – PARECER:

Considerando que o solicitante apresentou como defesa a realização de atividades que não exige sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

formação profissional como Engenheiro de Automação e Controle, o qual condiz com a Declaração da Empresa sobre as atividades que o mesmo executa;

Considerando os dispositivos legais, com especial destaque a legislação relacionada as atribuições do profissional;

Considerando que o profissional apresenta debito de anuidade de 2015, conforme CREASP – Resumo Profissional (fl. 14) ;

Considerando o sistema Creanet não constar responsabilidade técnica em nome do interessado e nem registro de ART;

Considerando pesquisa ao sistema SIPRO, que não foram localizados processos de ordem SF e E em nome do interessado;

Considerando que interessado possui o cargo de comprador, confirmado pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ,situada na estrada Marginal da Via Anchieta, sn- km 23,5,São Bernardo do Campo- SP.

V – VOTO:

Este conselheiro vota pelo deferimento da **INTERUPÇÃO DE REGISTRO**, pelo Sr. **VITOR LUIZ MATINEZ SANCHES**, Engenheiro de Controle e Automação CREASP 5062 169966.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-779/2015 THIAGO SVAZATI BOTANI
	Relator ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO

Proposta

1-Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** do Engenheiro de Controle e Automação, o Senhor Thiago Svazati Botani, cujo Creasp nº 5062735039, feita em 27/11/2015 (fl. 02).

Às fls. 03, 04 e 05, constam cópias de sua Carteira de Trabalho, com os dados de seu emprego, onde se verifica que o seu cargo na empresa é de “ Técnico Jr 3 “.

À fl. 08, consta a resposta da citada empresa àquele ofício nº 9.916/2015 do CREASP; está devidamente registrado em seu quadro de empregados ocupando o cargo de Vendedor Técnico PL.

2-Parecer:

Em função das informações da fl. 08, que exerce o cargo de “ Vendedor Técnico PL” e não exerce a funções como engenheiro, nem como assalariado prestador de serviço ou autônomo; uma vez que não tem Anotações de Responsabilidades Técnicas - ART em seu nome.

3-Voto:

Para conceder a “ **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** “ de Engenheiro de Controle e Automação; em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo de Vendedor Técnico PL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-225/2016	JOSE HENRIQUE POLIDORI
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:**Requeru Baixa de registro Profissional – BRP – Folha 02**Por não exercer atividade profissional com atribuição ao sistema Confea / Crea**Apresentou Cópia da Carteira Profissional – CTPS – Folhas 3, 4.**Contrato de Trabalho (CTPS folha 03) Cargo “Coordenador de Informática”**Admissão: 07 / 12 / 2009**Empresa: Hiroko Ueno Ishihara ME**Conforme carta da Empresa: LX7 Tecnologia – folha 05**Atua na Área de TI – em configuração e manutenção de serviços em servidores com ambiente Linux e Windows para serviços de e-mail, webmail e software de comunicação, proteção, banco de dados, sistemas servidores, roteadores, configuração de URA, PABX-IP, configuração de radio frequência Etc.**Pesquisa do CREA-SP**Consulta de ART: Nenhum registro encontrado**Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional: Nenhum registro encontrado**Processos SF e E: Nenhum registro encontrado**Dados Resumidos do Profissional: Não existe visto cadastrado para este profissional**Resumo de Profissional: Quite ate 2015 – Não há ocorrências ativas – Não há responsabilidade técnicas ativas – Não há quadro técnico ativo**Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa: LX7 Tecnologia**Registro nº 1760475 – Resp. Gunnar Brandão Prado Pinheiro - Sócio**Parecer:**Considerando:**Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.**Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no Crea-SP**Não possui Responsabilidade Técnica ativa com Empresa e atividade técnica profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea**Voto:**Pelo indeferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea/Crea para o técnico em Eletrônica pois as atividades realizadas pelo interessado são inerentes a suas atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-227/2016	FABIO TELOEKEN
	Relator	ARNALDO L. BORGES

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo - PR-000227/2016, datado de 24/03/2016 pela UOP PAULÍNIA (capa), da solicitação de interrupção de registro solicitada pelo profissional FABIO TELOEKEN, CREA nº 05069289653, Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrotécnica, pelo motivo de “Não exercício da função” (fls.02 e 03). Nas fls. 04 a 07 foram anexadas quatro cópias de folhas da Carteira de Trabalho - CTPS do requerente.

Nas fls. 08 a 10, vemos o “Resumo Profissional” e a “Consulta de ART” levantados pelo CREA-SP.

Nas fls.11 e 12, através do Ofício nº 6020/2016 de 14/01/2016, a UGI Campinas oficia a empresa empregadora do interessado para que forneça a descrição detalhada do cargo de “Projetista de Centrais Jr”, que é desempenhado pelo interessado.

Na fl. 13 a empresa ARNEG Brasil LTDA responde a solicitação do CREA-SP por e-mail, datado de 27/01/2016, afirmando que o “O Projetista de Centrais Jr trabalha no orçamento de sistemas de refrigeração selecionando centrais frigoríficas já existentes para os diversos tipos de aplicações” e que “... também é responsável pelo selecionamento dos demais itens de refrigeração como forçadores de ar, condensadores, materiais de obra e painéis frigoríficos...” e ainda “...levanta os materiais a serem usados, insere valor de custo nos mesmos e aplica a margem de venda em cima do valor final”.

Nas fls. 14 e 15, a UGI Campinas, através do Ofício nº 252/2016 de 28/01/2016, indeferiu o pedido do interessado.

Nas fls. 16 e 17 o interessado apresenta ao CREA-SP o seu recurso ao indeferimento da UGI Campinas. Note-se que em sua carta de recurso, o profissional assina como “Eng. Mecatrônico”.

Na fl. 18, o presente processo é encaminhado a esta CEEE para análise do recurso apresentado pelo interessado.

Nas fls. 19 e 29 é feita a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:**Considerando:**

- O histórico acima;
- A solicitação do interessado de interrupção de registro neste Conselho (fls. 02, 03);
- O recurso apresentado pelo (fl. 17);
- A formação do profissional e as suas atribuições (fl.08);
- A descrição da função de “Projetista de Centrais Jr” informada pela empresa empregadora do requerente (fl.13);
- A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 19 (frente e verso) e 20 deste processo;

III - Parecer e Voto:

1.Pelo indeferimento da interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação FABIO TELOEKEN, CREA nº 05069289653, pois as atividades desenvolvidas pelo mesmo em seu trabalho são consideradas de exclusividade de profissional da área tecnológica, conforme art. 1º da Resolução 218, em especial a “Atividade 09 – Elaboração de Orçamento”.

2.Revendo os termos do recurso do interessado, lembramos que:

- quem define e regulamenta a atividade da área tecnológica é a Lei 5194/66, e não depende do entendimento da empresa empregadora ou do empregado;
- a legislação que abrange as atividades da engenharia é compulsória, e tem a finalidade de regular as profissões por ela abrangidas e de proteger a sociedade;
- o profissional que desempenha função tecnológica, por mais simples ou mais complexa que seja, além de estar legalmente habilitado, necessita recolher a respectiva ART, conforme a Lei 56.496/77, mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

para o desempenho de cargo e função como empregado, o que não se confunde com a indicação do responsável técnico da empresa.

3.Recomendamos à UGI Campinas que efetue diligência na empresa ARNEG Brasil LTDA para a fiscalização dos profissionais de seu quadro de funcionários que desenvolvem atividades afetas a este Conselho e que possam estar sem o seu registro válido.

V . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-101/2016 MAURÍCIO JOSÉ PINHEIRO.
Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se da solicitação de cancelamento de registro do profissional, Maurício José Pinheiro protocolada em 05/11/2014 por não exercer atividades que necessitem de registro no sistema CONFEA/CREA.

O interessado tem o Título acadêmico de Técnico em Telecomunicações com registro no CREA-SP Nº 5061926995, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 /85 e disposto no Decreto 4.560/02, circunstâncias ao âmbito dos respectivos limites de sua formação(fls.24). O Interessado trabalha na empresa "Algar Multimídia S/A" desde 09/11/2009, exercendo o cargo de Analista de Pré-vendas SR,

Em declaração da empresa (fs-19 à 22), a mesma alega que para o cargo acima descrito é pré-requisito uma das seguintes escolaridades: Superior completo Engenharia Elétrica/Telecomunicações, Ciência da Computação ou Análise de Sistemas.

Em consulta ao sistema foi confirmado que não existem ARTs em nome do respectivo profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Após análise pelo chefe da UGI Campinas, foi indeferido a solicitação de cancelamento de registro através do ofício de Nº 232016 datado de 04/01/2016.

Em 26 de janeiro de 2016, o interessado protocola recurso a CEEE, solicitando a rever a sua solicitação, informando que nunca utilizou seu registro com técnico desde que o mesmo foi emitido, bem como seu cargo é de analista de vendas Sênior atuando na área comercial.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo:PR-00101/2016, verificamos que o interessado não desenvolveu atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, apesar de estar registrado neste conselho, pois sua atuação é na área comercial, contudo fica evidente que para o cargo exercido pelo profissional a empresa exige também escolaridades que não faz parte do sistema CONFEA/CREA para exercer a função, com por exemplo a formação em "Análise de Sistemas".

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo cancelamento do Registro do Interessado Sr Maurício José Pinheiro, neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-491/2015	KLINGER MIRANDA BISPO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O Sr. Klinger Miranda Bispo, Engenheiro de Controle e Automação. Apresentou em 26/01/2015 um Requerimento de Baixa de Registro Profissional –BRP, pois encontra-se na função de Comprador na empresa PADTEC S/A, “PSG Telecom”, que atua na prestação de serviços profissionais para redes de comunicações ópticas. Serviços de suporte, implantação, operação e manutenção de redes, centros de manutenção, NOC para redes de comunicações ópticas. Tendo apresentado os documentos solicitados para o cancelamento, como cópia da carteira profissional, e declaração da empresa. O pedido foi indeferido pela UGI, que encaminhou para a Câmara de Eletrica solicitando o parecer.

Parecer**INSTRUÇÃO Nº 2560**

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP

DETERMINA,

Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I**DO REQUERIMENTO**

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
- h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e
- i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Seção II**Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Seção III**Do Indeferimento do Pedido**

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Seção IV**Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades**

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;

b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Voto

Considerando que o interessado atua na empresa Padtec no cargo de Comprador Jr, não faz parte da equipe técnica da mesma e não desenvolve atividades na área tecnológica, voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro no Conselho do Senhor Klinger Miranda Bispo, Engenheiro de Controle e Automação, CREA-SP N° 5069251168.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

V. IV - CONSULTAS**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-793/2015	WESLEY FRANCISLEI BISPO DA SILVA
	Relator	ARNALDO L. BORGES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo, PR-000793/2015 datado de 30/12/2015 e aberto pela UGI Jundiaí (capa), da consulta do interessado, o Engenheiro de Controle e Automação WESLEY FRANCISLEI BISPO DA SILVA, se poderia prestar serviços em Cabines Primárias e Posto Primário Simplificado (PPS), elaborar toda a documentação exigida pela concessionária e assinar toda documentação e o projeto (fl.02), tendo em vista a sua formação no curso de Engenharia de Controle e Automação (fls. 3 a 6).

Na fl.07 temos o “Resumo Profissional” do interessado neste Conselho, onde destaca-se a sua habilitação: “Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA”.

O interessado também aparece como sócio e responsável técnico – R.T. da empresa WESLEY FRANCISLEI BISPO DA SILVA – ME, desde 08/09/2015 (fl.07-verso).

Nas fls. 08 a 10, este processo é despachado para esta CEEE, onde também é destacada a legislação pertinente.

II - Considerações:

Considerando:

- O histórico acima;
- A solicitação do interessado de trabalhar com na área de eletrotécnica (fl.02);
- O histórico escolar anexado ao presente processo (fls. 04 a 06);
- A formação do profissional e as suas atribuições (fl.07);
- A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 09 e 10 (frente e verso) deste processo;

III- Parecer e Voto:

Este conselheiro considera que o profissional interessado, que tem as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, ou, seja, “... Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”, isto é, específicas para a sua área de formação que é de CONTROLE E AUTOMAÇÃO, não tem atribuição em Engenharia Eletrotécnica, o que é necessário para executar os serviços em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-397/2015	<i>KASSIO HELDER KLEY MILARE</i>
	Relator	LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta técnica, sob número de protocolo 89151 (fls. 59/60), do interessado solicitando ao CREA SP o informe, dentro das suas atribuições profissionais, se o mesmo se encontra habilitado a emitir laudo para o Corpo de Bombeiros através da Instrução 41 (IT-41).

Na fl. 61 destaca-se a consulta ao sistema de dados do Conselho, que o profissional Kassio Helder Kley Milare, CREA-SP 5069053048, está registrado neste conselho sob o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05/03/99 do CONFEA.

Parecer

Considerando a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado de que o que o mesmo possui o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação o que não o habilita a emitir laudo para o Corpo de Bombeiros através da Instrução 41 (IT-41).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM R**VI . I - REQUER REGISTRO****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	R-6/2015 <i>FILIPPO MEUCCI</i>
	Relator ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico: O interessado formado na ITÁLIA, na UNIVERSIDADE DOS ESTUDOS DE FLORENÇA em 17/05/2005 apresenta revalidação de seu diploma pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, através do processo nº 4008/2014-97, como Engenheiro ELETRÔNICO.

Cópia do HISTÓRICO ESCOLAR com o CONTEÚDO PROGRAMÁTICO devidamente legalizado por AUTORIDADE CONSULAR, juntamente com a tradução pública juramentada também inclusos em fl. 15 à 28 e devidamente traduzidas desde fl. 30 à 70.

Quanto aos documentos apresentados do interessado, foram encontradas disciplinas e com seus respectivos RESULTADOS de EXAMES e NOTAS, em fls 68 consta declaração que essas disciplinas anuais possuem 100 horas em média, e as disciplinas que não estiverem indicadas nos certificados são todas anuais, assim é o caso das disciplinas profissionalizantes do curso de Sistemas de Radio Comunicações fl. 30, 31 e 32.

Parecer: Do acima exposto foi preenchida a DM 12/83, em anexo, onde verificamos o atendimento das 3.600 horas, ou seja 3700 H.A.

Voto: Favorável ao REGISTRO DO INTERESSADO com o título de Engenheiro em Eletrônica, código 121-09-00 com atribuições do Art 9º da Resol. 218/73 do CONFEA, que aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), deve ir ao Plenário do CREA-SP, que aprovado posteriormente encaminhado ao CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	R-23/2013	MARCELO NAKANO DANIEL
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico: O interessado solicita REGISTRO, apresentando diploma do CURSO DE ELETROTÉCNICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO expedido pela "Technische Universität Darmstadt" – Alemanha, conforme fl. 85, revalidado pela Universidade de São Paulo – com título de Engenheiro Eletricista e em fl. 86 um estudo prévio referente ao atendimento da DN Nº 12/83 do CONFEA, com cargas horárias "nc" – "não consta", o que impedia a continuidade do processo, que foi restabelecida pelas providências em fls. 91 / 92 / 93, informando as necessidades e o atendimento parcial das disciplinas cursadas no Brasil na USP em fls. 96 a 141 em virtude da universidade alemã informar que a carga horária segue o padrão "EUROPEAN CREDIT TRANSFER SYSTEM" já explicitado no HISTÓRICO ESCOLAR.

Parecer: Preenchendo a MATRICIAL ELÉTRICA DN 12/83 em anexo, verificou-se o atendimento das matérias com horas-aula acima de 3.600 h.a., no caso 3.870 h.a.

Voto: Pelo exposto, somos favorável ao atendimento do Registro de Estrangeiro acima referenciado, com, o título de Engenheiro em Eletrotécnica, código 121-10-00, com as atribuições do art. 8º da Resol. 218/73 do Confea, que aprovado na CEEE deverá ir a aprovação do PLENÁRIO e enviado ao CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	R-43/2015	GUSTAVO ADOLFO CEREZO VASQUEZ
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional GUSTAVO ADOLFO CEREZO VASQUEZ que se graduou em Engenharia Elétrica pela Escola de Engenharia Elétrica e Eletrônica da Universidade del Valle da Cidade de Cali, na Colômbia, no período de agosto de 1991 a janeiro de 1997.

À fl. 04 é apresentado o diploma do interessado com o título concedido de Engenheiro Eletricista.

À fl. 05 é apresentado termo de aditamento, datado de 13 de julho de 2015 e assinado pelo Reitor da Universidade de São Paulo – USP, REVALIDANDO o diploma do interessado.

Às fls. 06 e 07 é apresentada tradução oficial do diploma do interessado.

Às fls. 08 a 30 é apresentado o Programa Acadêmico de Engenharia Elétrica da referida Universidade.

Às fls. 31 a 40 é apresentado o Histórico Escolar do interessado emitido pela Universidade del Valle no Programa Acadêmico de Engenharia Elétrica e sua respectiva tradução oficial.

À fl. 42 é apresentada Cédula de Identidade de Estrangeiro do interessado, com classificação de PERMANENTE e validade 07/10/2020.

À fl. 43 é apresentado o CPF do interessado.

À fl. 44 é apresentada Cédula de Identidade Colombiana do interessado.

Às fls. 45 e 46 é apresentado comprovante de endereço do interessado no Brasil.

À fl. 47 é apresentado comprovante de pagamento de taxa de inscrição e carteira profissional do CREA-SP.

À fl. 52 é apresentado ofício datado de 08 de março de 2016, assinado pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, solicitando do interessado a apresentação da tradução oficial do Programa Acadêmico de seu curso.

Às fls. 53, através de ofício da UGI Oeste deste Regional, datado de 12 de abril de 2016, o interessado é comunicado da necessidade da tradução do Programa Acadêmico de seu curso.

Às fls. 55 a 79 é apresentada tradução oficial do Programa Acadêmico de Engenharia Elétrica da Universidade del Valle, cujo protocolo é datado de 29 de abril de 2016 (fl. 54).

Às fls. 81 a 83 é apresentado modelo matricial das disciplinas cursadas pelo interessado, conforme Decisão Normativa n. 012, de 07/12/1983 do Confea, totalizando 3915 horas.

PARECER E VOTO

• Considerando o disposto na alínea “b” do Artigo 2º e alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...”;

•Considerando que o curso possui 3915 horas, quantidade acima do mínimo estabelecido pela Resolução CNE/CES n. 02/2007 do Ministério da Educação, que é de 3600 horas;

•Considerando uma análise minuciosa dos conteúdos programáticos cursados pelo interessado;

VOTO

Por CONCEDER o Registro de Estrangeiro para o profissional GUSTAVO ADOLFO CEREZO VASQUEZ, graduado pela Escola de Engenharia Elétrica e Eletrônica da Universidade del Valle, na Colômbia, com as atribuições “do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	R-15/2006 ORIGINAL E V2 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA	EDGARDO ANTONIO RUBANO
-----------	--	------------------------

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro de estrangeiro, pelo interessado.

Destacam-se do processo as seguintes situações:

- Consta na fls. 141 decisão CEEE/SP nº 1020/2007 que decidiu pela outorga das atribuições de Engenheiro Eletricista referente ao Art. 8º da Resolução 218/73 do Confea.
- Consta na fls. 142 decisão PL/SP nº 746/2007, na reunião ordinária nº 1888 – CREA, que corroborou a decisão da CEEE e encaminhou o processo para o CONFEA.
- Consta nas fls. 145, parecer 0870/2007-GAC/ATE – Processo CF-2776/2007, onde dentre várias solicitações de atualizações de documentação, ressalta a necessidade de que o interessado entregue “Documento oficial da instituição de ensino que permita determinar a carga horária total do curso” (grifo nosso).
- Consta nas fls. 281 decisão PL-0627/2014 – Processo CF-2776/2007 Sessão Plenária Ordinária 1.410 – CONFEA, que decidiu “1) determinar o arquivamento, no âmbito do Confea, do presente processo (CF-2776/2007). 2) estabelecer que, caso o assunto retorne ao Crea-SP com atendimento a diligência, o processo siga seu trâmite neste Federal com a devida análise técnica. (grifo nosso).
- Consta às fls 270 parecer nº 0663/2011-GAC/ATE – CONFEA – Processo CF-2776/2007, solicitação das seguintes providências: “Apresentar a indicação das cargas horárias e o documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição, de forma clara”. (grifo nosso).
- Consta nas fls. 296, decisão CEEE/ que decide “aprovar o parecer do Conselheiro relator as fls. 295, o interessado em fls. 284 à 290 V2 apresenta o Histórico Escolar e as respectivas cargas - horárias semanais, porém sem a possibilidade do cálculo das cargas horárias totais efetivas, pois não consta o número de semanas anual de estudos. Assim não há a possibilidade de reabrir o processo, mesmo com a proposta da Assistente Técnica na OBSERVAÇÃO em fls 292, devido a não aceitação já anterior pelo CONFEA no nosso 1º Relato fls. 139/140 do volume 1, conforme CONCLUSÃO do CONFEA fls. 145 a 147”. (grifo nosso).
- Às fls. 299 o interessado encaminha resposta ao CREA, em reposta ao ofício 142/2016, informando “que na folha 5 da certidão emitida pela Universidad Nacional de Entre Rios UNIER consta explicitamente a carga horária de 3.192 (três mil cento e noventa horas). O cálculo total de horas pode ser calculado considerando esse total de horas mas o do período de finalização do último ano na Univesidad Nacional de la Plata UNLP e que consta na certidão adjunta no processo, de cinco disciplinas anuais entre o primeiro de abril de 1908 de trinta de março de 1981” (grifo nosso).

Parecer

Considerando a análise da documentação apresentada, voto por:

Voto:

Pelo encaminhamento de resposta ao interessado do arquivamento do presente processo face ao não atendimento às solicitações de apresentar a indicação das cargas horárias e o documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição, de forma clara, correspondente ao conteúdo programático.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-359/2014	MARCELO AMARAL TELECOMUNICAÇÕES ME
	Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência da constatação de que a empresa MARCELO AMARAL TELECOMUNICAÇÕES ME, da cidade de Americana, realizava atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho, sem nele possuir registro, infringindo, assim, o parágrafo único do Artigo 59 da Lei 5.194/66, estipulada na alínea “c” do Artigo 73 da mesma Lei.

Às fls. 02, Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, “Comércio varejista de aparelhos de telecomunicações, eletrônicos e manutenção em aparelhos de telefonia”.

À fls. 03, consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, realizado pela Agente Fiscal Cristine G. S.

Salgado, que constatou que as principais atividades desenvolvidas pela Interessada são: Instalação de parte de telefonia e venda da PABX: manutenção de PABX e Substituição de Peças.

À fl. 04, no Relatório de Empresa, verificando-se que não há Responsável Técnico.

À fl. 05, Inscrição Municipal junto a Prefeitura Municipal de Americana.

Às fls. 07 e 08, Inscrição estadual SINTEGRA/ICMS e Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

À fl. 09, consta o Despacho do Chefe da UGI-Americana, no sentido de que a empresa seja Notificada.

À fl. 10, a NOTIFICAÇÃO Nº 3920/2013, enviada à Interessada e recebida na mesma data, por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, para, em 10 dias, registrá-la no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, e, caso esta não seja atendida, poderá facultar sua autuação.

Às fls. 12 e 13, através do seu Advogado, a empresa se manifesta, argumentando, em síntese, que suas atividades não estão sujeitas a fiscalização do CREA/SP.

À fl. 14, consta o Ofício Circular nº 001/2009, donde se extrai que caberá defesa apenas de penalidade estabelecida em Auto de Notificação e Infração.

À fl. 15, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 251/2014 OS 10273/2013, enviado à Interessada em 28/02/2014, com aviso de recebimento em 18/03/14 (fl. 15 verso), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 19 e 20, pesquisa CREANET, verifica-se o não pagamento da multa e a inexistência do registro da empresa no CREA/SP.

À fl. 17, verifica-se a DECISÃO PL-00964/2002, referente à consulta sobre “Profissionais Habilitados a Elaborar e Executar Instalações Telefônicas e de Lógica”.

À fl. 22, consta o Despacho do Chefe da UGI-Americana encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEE quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 251/2014 OS 10273/2013.

PARECER

Considerando os Artigos 46 e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO constante do processo.

Considerando a Decisão PL-00964/2002.

Considerando as atividades realizadas pela empresa.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 251/2014 – OS 10273/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1171/2014	GERALDO FRANSO JUNIOR BIRIGUI ME
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66 – nova reincidência, por estar desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica sem o respectivo registro no conselho, cuja tramitação ocorreu através do processo SF-656/12 – reincidência, este derivado do processo SF-1507/08.

Em fl. 03 temos cópia de decisão da CEEE referente ao processo SF-1507/08, aprovando que a empresa em questão seja notificada a apresentar requerimento para registro junto a este CREA-SP, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico pelas atividades desenvolvidas por ela, datada de 17/12/2010.

Em fl. 12 temos cópia de decisão da CEEE referente ao processo SF-656/12, aprovando pela manutenção do AI n.º 208/12, datada de 22/08/2013.

Em fl. 13 temos o ofício n.º 560/13 referente ao AI n.º 208/12 – UGIARAÇATUBA, emitido em 05/09/2013 no qual comunica o interessado a manutenção da multa e solicita o pagamento da ficha de compensação impreterivelmente até a data de vencimento. O mesmo foi recebido em 17/09/2013 pelo Srta. Vivian Aparecida Bolinelo, conforme cópia de AR anexo.

Em fl. 14 temos cópia do boleto referente ao processo SF-656/12 com data de vencimento para 30/09/2013.

Em fl. 19 temos o ofício n.º 799/13 referente ao AI n.º 208/12 – UGIARAÇATUBA, emitido em 25/09/2013 no qual notifica o interessado o prazo de vinte dias para a liquidação amigável do débito e alertando sobre inscrição na dívida ativa e cobrança judicialmente, bem como devido a não regularização da infração a mesma estar sujeita a nova ação fiscalizadora do conselho sob pena de nova reincidência. O mesmo foi recebido em 14/02/2014 pelo Sr. Rick Calda.

Em fl. 22 temos a cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME, CNPJ n.º 03.582.001/0001-80, na Receita Federal, onde constam as descrições das atividades econômicas: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e situação cadastral Ativa, datado de 10/07/2014.

Em fl. 23 temos a cópia de Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME, onde consta seu nome de fantasia sendo EDB – Eletrodomésticos Birigui, situação cadastral ativa e atividade econômica sendo: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, datado de 10/07/2014.

Em fl. 26 temos a cópia de consulta ao boleto da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME com data de emissão de 10/02/2014 e vencimento de 28/02/2014, e não consta a data de pagamento. Consulta datada de 10/07/2014.

Em fl. 27 temos a cópia de pesquisa de registro de empresa para o CNPJ n.º 03.582.001/0001-80 onde não consta o registro. Consulta datada de 10/07/2014.

Em fl. 28 temos a informação do agente fiscal datada de 10/07/2014 na qual diz que a empresa está ativa com suas atividades e não regularizou suas pendências no conselho.

Em fl. 29 temos o ofício n.º 346/14 da UGIARAÇATUBA, emitido em 30/07/2014 no qual notifica o interessado o prazo de dez dias para regularizar o seu registro neste CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por nova reincidência. O mesmo foi recebido em 07/08/2014 pelo Sr. Rafael Pimenta.

Em fl. 33 temos nova cópia de Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME, onde consta seu nome de fantasia sendo EDB – Eletrodomésticos Birigui, situação cadastral ativa e atividade econômica sendo: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, datado de 08/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Em fl. 34 temos o AI n.º 949/2015 datado de 08/07/2015, por nova reincidência, dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

Em fl. 35 temos cópia do boleto referente ao processo SF-1171/14 com data de vencimento para 07/08/2015.

Em fl. 36 temos o AR datado de 24/07/2015 e recebido pelo Sr. Jean Lucas Cubatão.

Em fl. 37 temos a cópia de consulta ao boleto da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME com data de emissão de 08/07/2015 e vencimento de 07/08/2015, e não consta a data de pagamento. Consulta datada de 17/08/2015.

Em fl. 38 temos despacho do Chefe da UGI de Araçatuba em 17/08/2015 encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto de infração.

Em fl. 39 temos a cópia de pesquisa pública de empresa para o CNPJ n.º 03.582.001/0001-80 onde não consta o registro. Consulta datada de 06/05/2016.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º, 74º e 77º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e das outras providências: que destaco abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 20º, 38º, 39º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016*Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.**§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.**Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.**Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.**Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando os artigos 1º, 3º, e 4º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Geraldo Franso Junior Birigui – ME, CNPJ n.º 03.582.001/0001-80, na Receita Federal, onde constam as descrições das atividades econômicas: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e situação cadastral Ativa da empresa.

Considerando que o ofício n.º 799/13 referente ao AI n.º 208/12 – UGIARAÇATUBA, emitido em 25/09/2013 no qual notifica o interessado o prazo de vinte dias para a liquidação amigável do débito e alertando sobre inscrição na dívida ativa e cobrança judicialmente, bem como devido a não regularização da infração a mesma estar sujeito a nova ação fiscalizadora do conselho sob pena de nova reincidência, não fora atendido pelo interessado.

Considerando o ofício n.º 346/14 da UGIARAÇATUBA, emitido em 30/07/2014 no qual notifica o interessado o prazo de dez dias para regularizar o seu registro neste CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por nova reincidência não fora atendido pelo interessado.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194 (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.), e baseado nos artigos 38 e 39 da Resolução do CONFEA n.º 1008 (Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.); voto pela manutenção do AI n.º 949/2015, bem como por encaminhar o processo para a Procuradoria Jurídica – PROJUR - do CREA SP para análise de medidas cabíveis junto ao Ministério Público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-1653/2014	HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENEZES - ME
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência de uma “DENUNCIA ANÔNIMA”, protocolo nº 190815, nos termos seguintes: “FAVOR VERIFICAR A EMPRESA ACIMA, SE ELA ESTÁ FABRICANDO BEBEDOUROS INDUSTRIAIS EM AÇO INOX (BEBEDOURO DE ÁGUA) CASO ESTEJA PEDIMOS PARA VERIFICAR SE ELAS ESTÃO COM TODOS OS CERTIFICADOS P/ ESSA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

FAVOR PEÇO QUE MANTENHA EM SIGILO MEU NOME.

O endereço da empresa consta como situada na RUA TUPI, NÚMERO 10, CENTRO, EM BIRIGUI, do Ramo Metalúrgico.

Em 22/10/2013, a UOP-Birigui enviou a empresa o Ofício Nº 1799/2013 (fl. 03), solicitando-lhe a seguinte documentação:

- Cópia do contrato social de constituição e das alterações contratuais que, por ventura, tenham ocorrido; Ficha cadastral, que segue anexa, preenchida e assinada por seu representante legal;
- Cópia do CNPJ (Cartão Nacional de Pessoa Jurídica).

À fl. 03, consta o Ofício assinado pelo Agente Fiscal, em 22/10/2013, para empresa apresentar na unidade do CREA-SP Birigui a seguinte documentação: Contrato Social, Ficha Cadastral e cópia do CNPJ, para com o intuito de verificar as atividades desenvolvidas pela empresa.

Às fls. 04 e 05, Comprovante de Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (No endereço que consta da denúncia), constando seu Objetivo Social, qual seja, “Comércio varejista de geladeiras, estufas, balcão e serviços de manutenção de eletrodomésticos e utilidades do lar”.

À fl. 06, ela responde àquele ofício, onde consta como nome da empresa “HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENESES – ME.

À fl. 07, consta o Ofício nº 0590/2013-ATA, solicitando à Prefeitura Municipal de Birigui que forneça cópia do alvará de funcionamento da referida empresa e inscrição Municipal de contribuinte da mesma, em face do artigo 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 08, a NOTIFICAÇÃO Nº 412/2014 OS 20211/2013, enviada a empresa, com aviso de recebimento em 12/02/14 (fl. 09), para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA/SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, o não cumprimento desta, facultar sua autuação.

À fl. 10, a NOTIFICAÇÃO Nº 11259/2014 OS 20211/2013, enviada a empresa, com aviso de recebimento em 15/09/14 (fl. 11), reiterando a Notificação nº412/14.

À fl. 12, Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

À fl. 13, pesquisa CREAMET, verificando-se a inexistência do registro da empresa no CREA/SP.

À fl. 10, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3667/2014 OS 20211/2013, enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 22/10/14 (fl. 16), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 17, pesquisa CREAMET, em 13/11/14, verifica-se o NÃO PAGAMENTO da multa.

Em 12/11/2014, o Chefe da UGI-Araçatuba, considerando que a Interessada não apresentou DEFESA, em Despacho, decide que o processo seja encaminhado para análise e manifestação da CEEE.

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 18, sugerimos o encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3667/2014 – OS 20211/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66 em seu art. 46, a resolução Nº 1008/04 do CONFEA e considerando também que a empresa HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENESES – ME não apresentou defesa, voto pela manutenção do auto de infração.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração Nº 3667/2014 – OS 20211/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-906/2014	M&M SOFTWARE
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

Este Processo trata da autuação da empresa M & M Software LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. A mesma foi notificada a regularizar sua situação e posteriormente autuada por meio do A.I. N° 3111/14, em 24/06/2014. Apresentou defesa, alteração do contrato social e notas fiscais. O processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à Câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do Auto de Infração N°3111/14, solicitando sua manutenção ou cancelamento.

Parecer

A empresa foi autuada pela Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e das outras providências, destacamos a alínea “e” do artigo 6º:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Observa-se que as atividades de manutenção, reparação e fabricação de equipamentos devem ser realizadas por profissionais legalmente habilitados, conforme determina o Art7º da Lei 5.194 descrita abaixo:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Voto

Em análise ao presente processo, voto pela manutenção do Auto de Infração N° 3111/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1957/2013	PLASTEMA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo trata da autuação da empresa PLASTEMA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, NOVA REINCIDENCIA, por FALTA DE REGISTRO neste Conselho, decorrência do Processo SF-1537/11.

Às fl. 02 a 15, verificam-se anúncios de produtos e atividades da empresa, extraído-se, de seu Contrato Social, cláusula 3ª, Objetivo Social, qual seja, “A exploração do ramo de atividades de Indústria e comércio, importação e exportação de materiais eletro-eletrônicos e elétricos em geral, usinagem e prestação de serviços de equipamentos elétricos”.

À fl. 17, consta o Auto de Infração nº 336/2011 – A.1, por nova reincidência, do processo SF – 001537/2011, de 17/10/2011, por infringir o Artigo 59 da Lei 5.194/66, post que, apesar de notificada, continua realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro, para em 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

À fl. 19, consta o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA FÍSICA da Interessada.

Às fls. 20 a 22, ficha Cadastral na JUCESP, Consulta Pública ao Cadastro do ICMS e Licença de Operação da CETESB.

À fl. 24, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 2116/2013, enviada a Interessada, que tomou ciência da mesma no mesmo documento, por “Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA/SP”.

À fl. 25, verifica-se o Relatório de Fiscalização de Empresa, em 20/08/2013, constando que ela não mudou suas atividades.

À fl. 27, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1363/2013, por estar desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, REINCIDÊNCIA, com aviso de recebimento em 22/10/2013, para em 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação (fls. 27 a 29).

À fl. 31, empresa apresenta sua DEFESA, alegando, em síntese, dificuldades para encontrar profissional habilitado - Engenheiro Eletricista, Tecnólogo ou Técnico de Nível Médio, solicitando SUSPENSÃO ou ANISTIA referente à multa estipulada.

À fl. 32, consta o Despacho do Chefe da UGI-Leste, encaminhando o processo para a CEEE.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...).

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Do exposto e, em atendimento ao despacho de fl. 32, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1363/13.

Parecer: Conforme seu objeto social e consulta realizada no dia 13/07/2017 no site da receita federal, conforme o cartão de CNPJ em anexo a empresa tem como sua atividade principal “FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO”.

Em consulta realizada na UGI de Olímpia a empresa não realizou o registro neste conselho e também não efetuou o pagamento da multa de reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração No. 1363/13 e que a empresa se regularize neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1066/2014	WALLWATTS IND E COM DE RESISTENCIAS
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de suposta infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, cujo valor da multa é estipulado pela alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei, com relação à empresa WALLWATTS IND E COM DE RESISTENCIAS, após fiscalização junto à mesma, no município de Itaquaquecetuba.

À fl. 02, consta Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

Às fls. 03 e 04, Ficha Cadastral na JUCESP, onde se observa seu Objetivo Social, qual seja:

- Fabricação de material para instalações elétricas (isoladores, fusíveis, etc.) inclusive abajures, luminárias, arandelas, calhas, refletores; exclusive – Lâmpadas, suas peças e acessórios (cód. 13.24);
- Comércio varejista de material elétrico e eletron. (Fios, fusível, interruptor, tomadas, pilhas, chaves elétricas de voltagem, bob, transis., Valv., eletron., acessórios para rádios e TV, lustres, etc.) Excl-p/veic (cód. 41.82).

Às fls. 05 a 09, constam o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual.

À fl. 10, Ofício nº 4626/14 UOPITAQUA enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 24/07/14 (fl. 10 verso), notificando-a de que vem desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, para, em 10 dias, requerer o registro indicando um profissional legalmente habilitado a ser anotado com Responsável Técnico, ficando sujeita à autuação, no não cumprimento da mesma.

Às fls. 11 e 12, consta que o mesmo Ofício nº 4626/14 foi reenviado para a interessada duas vezes, com aviso de recebimento em 12/09/14 e 23/10/14 (fl. 13, verso).

À fl. 13, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3809/2014-OS 42599 enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 19/11/14 (fl. 13 verso) no sentido de que, apesar de notificada 3 vezes, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA, para, em 10 dias, apresentar sua DEFESA ou efetuar o pagamento dessa multa, bem como regularizar a situação perante este Conselho.

À fls. 15 a 33, a Interessada apresenta sua DEFESA, solicitando o cancelamento do citado Auto de Infração, alegando que suas atividades dispensam de um profissional habilitado e solicitando uma DILIGÊNCIA em suas dependências para verificar suas atividades, anexando fotos da produção da parte física (mecânica) e produtos fabricados.

Em 28/11/14, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes, encaminha o processo para análise da CEEE (fls. 34).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5.194/66

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

PARECER:

Conforme dados constantes no processo, verificamos que a empresa WALLWATTS IND E COM DE RESISTENCIAS, vem exercendo atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, sem o devido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pela manutenção do AI nº 3809/2014

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1145/2014	BATERIAS INDUSTRIAIS LORICA IND. E COM. LTDA.
	Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo originou-se em decorrência de constatação, pela UOP-POÁ, de que a empresa BATERIAS INDUSTRIAIS LORICA IND. E COM. LTDA. vem desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, sem estar registrada neste Conselho.

Desta forma, está infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, implicando em multa estipulada na alínea “c” do Artigo 73 da mesma Lei.

Às fls. 02 a 06, constam o Comprovante e Inscrição na Receita Federal e Ficha Cadastral da empresa no JUCESP.

Às fls. 07 a 13, verifica-se cópia do Contrato Social da empresa, constando seu Objeto Social no Capítulo I, Cláusula I, qual seja:

a) Indústria, comércio, importação, exportação e representação de:

I. Produtos e sistemas elétricos e eletrônicos, tais como acumuladores, pilhas, retificadores, quadro de comando e de distribuição, inversores, conversores e lanternas;

II. Equipamentos, máquinas, peças, componentes, matérias-primas e insumos necessários para a produtos e venda dos produtos referidos no item anterior;

b) Prestação de serviços, manutenção, instalação e assistência para produtos fabricados e vendidos pela sociedade;

c) Participar em outras sociedades;

À fl. 14, consta o ofício nº 4951/2014-UOPPOA, enviado à a empresa, com aviso de recebimento em 18/08/14 (fl. 14 verso), para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA/SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, o não atendimento do mesmo, faculta sua autuação.

À fl. 17, ofício nº 4951/14 a empresa, com aviso de recebimento em 01/11/14, REITERANDO o mesmo ofício enviado anteriormente.

À fl. 18, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3904/2014, enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 02/12/14, para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

À fl. 15, consta pesquisa CREANET, verificando-se o não pagamento da multa.

Considerando que a Interessada não apresentou sua Defesa em relação ao referido Auto de Infração, em 08/01/2015, em Despacho, o Chefe da UGI-Mogi das Cruzes, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE (fl.

21).

PARECER

Considerando o Artigo 46 Lei 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.008.

Considerando que a Interessada NÃO APRESENTOU DEFESA.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3904/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-159/2015	VERIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA EPP
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:*

A Empresa Verin Comercio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda EPP protocolou Pedido de Registro no CREA-SP em 21/07/2014, e não cumpriu as pendências exigida para efetuar a solicitação – folha 03.

No contrato de prestação de serviços consta o Engenheiro Adalberto Buzo de Oliveira como Responsável Técnico “ Supervisão de obras, aprovação das instalações dos sistemas de pressurização e detecção de fumaça para escadas de segurança ” – Folhas 07 e 08.

A Empresa foi notificada para em 10 dias regularizar a situação – Notificação nº 53866/14 de 17/10/2014 – folha 22

No dia 20/02/2015 a Empresa foi Autuada para em 10 dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar-se junto ao CREA-SP – Auto de Infração nº 137/15.

*Parecer:**Considerando que:*

O contrato social consta: “ prestação de serviços de instalação, montagem de aparelhos, elétricos, eletrônicos e de comunicação para sistemas contra incêndio, com industrialização efetuada por conta de terceiro ” – folhas 4 a 6.

No site da Empresa consta: “ Executamos instalação de equipamentos de detecção e alarmes de sistema contra incêndio e pressurização de escadas para edifícios residenciais, comerciais e industriais...., Instalação e assistência técnica e manutenção seguem um padrão de qualidade.....”

No contrato de prestação de serviços consta o Engenheiro Adalberto Buzo de Oliveira como Responsável Técnico.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 137/15, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1353/2011	WALDOMIRO MOREIRA FILHO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-834/2015	ALEXANDRE RODRIGUES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente originou-se de uma correspondência enviada à UGI Santo André pela empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., encaminhando uma relação de profissionais de seu Quadro Técnico (Informação extraída do processo SF-1868/14), sendo que, nessa relação, consta o nome de ALEXANDRE RODRIGUES, como TÉCNICO ELETRÔNICO, CREA/SP Nº 5061277093 (fls. 02 a 06).

À fl. 07, consta a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

À fl. 08 e verso, consta o seu Resumo Profissional, em 09/01/2015, verificando-se que o mesmo está INATIVO.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 13001/2014 – OS 55951/2014, enviada ao Interessado e por ele recebida em 04/03/2015, dando-lhe conta de que “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA”, configurando irregularidade por “Desenvolver atividade técnica com registro provisório vencido”.

Assim, está infringindo o Artigo 55 da Lei 5.194/66, sujeitando-se à multa estipulada pela alínea “b” do Artigo 73 da citada lei.

À fl. 10, verifica-se que, até 30/04/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades.

Em 02/06/2015, é enviado ao citado profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.24.3.6.1-6 em razão de que “Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA-FILIAL SÃO CAETANO DO SUL/SP, localizada na RUA DOS AUTONOMISTAS, Nº 84, BAIRRO SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP CEP 09.520-040”, por ele recebido em 15/06/2015, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66.

À fl. 17, consta a “Consulta de Pagamentos”, indicando que o profissional não efetuara o pagamento da citada multa.

À fl. 19, consta a informação do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, em 08/07/2015, de que em 25/06/2015, venceu o prazo para o Interessado se manifestar sobre o referido Auto de Infração.

Em 08/07/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Santo André, em Despacho, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 20).

PARECER

Considerando os Artigos 46 e 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 26 do processo.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.24.3.6.1-6.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-839/2015	DAVI RODRIGUES SOUZA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente originou-se de uma correspondência enviada à UGI Santo André pela empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., encaminhando uma relação de profissionais de seu Quadro Técnico (Informação extraída do processo SF-1868/14), sendo que, nessa relação, consta o nome de DAVI RODRIGUES SOUSA como TÉCNICO ELETRÔNICO, CREA/SP Nº 5063260790 (fls. 02 a 06).

À fl. 07, consta a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

À fl. 08 e verso, consta o seu Resumo Profissional, em 09/01/2015, verificando-se que o mesmo está ATIVO, porém em débito referente às anuidades de 2013 e 2014.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 13019/2014 OS 56096/2014, enviada ao Interessado e por ele recebida em 09/03/2015, dando-lhe conta de que “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA”, configurando irregularidade por “Apesar de registrado (a) encontra-se com anuidade (s) em débito (2013 e 2014)”.

Assim, está infringindo o Artigo 67 da Lei 5.194/66, sujeitando-se à multa estipulada pela alínea “a” do Artigo 73 da citada lei.

À fl. 10, verifica-se que, até 30/04/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades, estando em débito com as de 2013, 2014 e 2015.

Em 02/06/2015, é enviado ao citado profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.30.3.6.1-9 em razão de que “Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA-FILIAL SÃO CAETANO DO SUL/SP, localizada na RUA DOS AUTONOMISTAS, Nº 84, BAIRRO SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP CEP 09.520-040”, por ele recebido em 12/06/2015 (fl. 17), impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66.

À fl. 18, consta a “Consulta de Pagamentos”, indicando que o profissional não efetuara o pagamento da citada multa.

À fl. 21, consta a informação do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, em 08/07/2015, de que, até aquela data o profissional não efetuou o pagamento da citada multa assim como não apresentou DEFESA. Em 08/07/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Santo André, em Despacho, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 22).

PARECER

Considerando os Artigos 46 e 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 23 a 28 do processo.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.30.3.6.1-9..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-301/2012	TECHWAT LTDA
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

Histórico:

Data	Folhas	Descrição
02/12/11	02/03	Denúncia Anônima on-line.
- * -	04/05	Foto e cartão de visitas.
09/12/11	06	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal.
- * -	07/10	Contrato de Sociedade Empresa, constando a fl. 08 o objeto social.
05/12/11	11	Relatório de Fiscalização de Empresa.
09/12/11	12	Informação quanto ao apurado em diligencia.
19/12/11	13	Despacho para adoção de providências.
03/01/12	14	Notificação para no prazo de 10 (dez) dias requer registro neste Crea-SP, e AR.
13/01/12	15	Requerimento de prorrogação de prazo, com despacho de deferimento no verso.
17/02/12	16h	Informação da alteração contratual, solicitando a baixa da notificação e apresentando cópia/via da documentação:
- * -	17/2	Alterações do Contrato Social, constando à fl. 21, o objeto social.
- * -	24	Recibo de entrega do documento CNPJ, formulário da Receita Federal.
27/02/12	26	Despacho para diligência in loco.
09/11/12	27	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal.
09/11/12	28	Ficha Cadastral Completa, formulário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
09/11/12	29	Consulta Publica ao Cadastro Sintegra/ICMS do Estado de São Paulo.
05/12/12	30	Relatório de Empresa.
- * -	31/34	Informações da empresa e suas atividades.
- * -	35/37	Fotos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

27/12/12	43h	<i>Informação quanto ao apurado na diligência.</i>
23/05/13	47	<i>Despacho para autuar o interessado.</i>
20/06/13	49/50	<i>Informações do interessado e suas atividades, emitidas de seu site.</i>
08/07/13	51/5	<i>Auto de Infração constando a irregularidade e infração apuradas, notificando para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou o presente, e AR.</i>
11/07/13	54	<i>Defesa do interessado, com solicitação de cancelamento do auto de infração, informando que estará efetuando o registro da empresa, e solicitando prazo de 30 dias.</i>
13/08/13	55	<i>Pesquisa de Empresa constando a mensagem “nenhum registro encontrado”.</i>
13/08/13	56	<i>Informação da juntada da defesa do interessado e que verificou a não regularização do registro junto ao Conselho.</i>
13/08/13	57	<i>Despacho para incluir o processo na pauta da reunião da CAF São Carlos.</i>
04/09/13	58	<i>Pré-Análise da CAF São Carlos pela manutenção do Auto de Infração.</i>
04/09/13	59	<i>Despacho de encaminhamento da UGI São Carlos à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.</i>

O presente processo foi iniciado com denúncia on-line com fotos e cartão de visitas da empresa onde consta como atividades “assistência técnica em GPS, computadores, impressoras e games, atualização de GPS”. As fls.06 foi juntado o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal onde consta como atividade principal: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e secundária : comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. As fls. 31 a 34 consta propaganda da empresa que diz que suas atividades são: loja e assistência técnica de eletrônicos em geral, games, impressoras, câmeras digitais, celulares, GPS. Foi realizada pela UGI de São Carlos diligência a empresa e em contato com seu sócio ele declarou que a mesma só realiza assistência técnica referente à instalação de softwares e recarga de cartuchos de tinta para impressoras, quando existe necessidade de reparos e manutenções em hardware, os mesmos são direcionados para as empresas que consta no campo de observações do relatório de fiscalização(2 empresas , 1 com registro no CREA/SP e outra não) A empresa foi autuada AI 743/2013 em 28/06/2013 por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 fls.55 e ela solicita o cancelamento do auto, uma vez que está efetuando o registro num prazo de 30 dias, mas não regularizou sua situação. O processo é enviado a CAF de São Carlos que resolveu manter o auto. O processo é encaminhado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou não da autuação de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Parecer:

Considerando que embora a interessada tenha efetuado alteração de seu objetivo social junta a receita federal após notificada por este conselho afim de não mais declarar atividades objeto de fiscalização por este conselho (fls. 25-27), ainda temos fortes indícios de que a interessada executava atividades de manutenção e reparos de equipamentos tendo assim a necessidade de registro no conselho, indícios esses

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

reforçados por material publicitário impresso (fls. 31), anúncio em mídia online (internet) (fls. 32-34 e fls. 49), diligência de fiscalização obtendo-se fotos dos laboratórios internos da interessada (fls. 35-37). Considerando que a interessada declarou que terceiriza os serviços técnicos de manutenção e reparos (fls. 30), onde ao se consultar as empresas informada pela interessada como sendo executora dos reparos e manutenção dos equipamentos constatou-se o seguinte (fls. 46):
Krempi Eletrônicos, comércio, importação e exportação Ltda, não consta registro no conselho e processos neste conselho (fls. 44)
C & A Computadores Ltda, conta processo SF-883/2012 (fls. 45).
Diante do exposto acima fundamento meu voto abaixo.

Voto:

1 – pela manutenção do Auto de infração número 743/2013

2 – pela registro da interessada neste conselho indicando um responsável técnico que responda pelas atividades de reparo eletrônico, podendo ser desde técnico de nível médio da área eletrônica ou engenheiro com atribuições do art. 9 da resolução 218/73.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem**Processo/Interessado**

93	SF-777/2015 FACILITY – INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa FACILITY – INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 07 relatório da fiscalização, no qual consta que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: “Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 04/05/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fl. 11).

Em 01/06/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 724/2015 – OS 4977/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 16/17).

Em 11/07/2015 a interessada apresentou manifestação solicitando o cancelamento da multa alegando ser “em virtude de estar à procura de um Técnico capacitado e regularizado no CREA” (fl. 19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 25).

Em consulta efetuada em 01/08/2016 ao sistema CREA-Net verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/28 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que sem possuir registro no Conselho a interessada exerce as atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, conforme relatório de fiscalização de fl. 07, que são atividades enquadradas no artigo 7º, alínea “g”, da Lei 5.194/66,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 724/2015 – OS 4977/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-508/2015	JOSÉ APARECIDO PINHEIRO.
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se do profissional Sr. José Aparecido Pinheiro, Técnico em Eletrônica, morador na Rua Álvaro Gonçalves Júnior, nº330, Apto 101D, na cidade de São José dos Campos-SP, Consta na fl-21 o resumo profissional do Interessado destacando que se registrou no conselho CREA-SP em 01/03/1985 e está com validade vencida desde 01/03/1986-Inativo.

O interessado atualmente consta na relação de colaboradores da empresa EMBAER, exercendo o cargo de Técnico Processos, cujo nível de escolaridade exigido é o ensino Médio Técnico, cujos dados acima descritos contam da carta resposta encaminhada pela EMBAER em 02/04/2015(fl-17).

Em 03/03/2015 o Interessado recebeu através de carta registrada a Notificação de Nº 696/2015, por infração do Artigo 55 da Lei 5.194/66, por desenvolver atividade Técnica sem possuir registro no CREA-SP, tendo o prazo de 10 dias do recebimento da mesma para regularizar a sua situação perante ao sistema CREA/CONFEA.

Em 23/04/2015 o interessado recebeu através de carta registrada o Auto de Infração Nº 448/2015, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, junto a empresa EMBAER, em São José do Campos-SP.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo: SF-000508/2015, verificamos que o Interessado Sr José Aparecido Pinheiro, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, mesmo sendo notificada através dos ofício Nº 696/2015.

Em 14/04/2014, face de inexistência de defesa por parte do interessada, foi emitido o Auto de Infração Nº 448/2015, Incidência, conforme Fls. Nº 18, de acordo com o que estabelece o Art.73, alínea "b" da Lei 5.194/66.

Tendo em vista que o interessado não apresentou defesa em relação ao Auto de Infração emitido.

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pela Manutenção do ANI Nº 448/2015/2013, tendo em vista que o interessado não regularizou o seu registro conforme determina o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1437/2013	JACKSON LUCIANO DE BARROS - ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo surgiu após a realização, pela Agente Fiscal Luiza Almeida Goes, da UGI-Sorocaba de Diligência, na obra que estava sendo realizada na Avenida Juscelino K. de Oliveira, Bairro Vergueiro, naquela cidade.

Da mesma, resultou o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” (fls. 02 e 03).

Verificou-se, pelo mesmo, que a parte relativa às instalações elétricas estava à cargo da empresa, CNPJ 03.762.718/0001-03, no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA-CNPJ (f. 04).

À fl. 05, consta a pesquisa CREANET referente à mesma, não constando o nome da empresa.

Verificou-se, assim, que a citada empresa está infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “c” do Artigo 73 da mesma.

À fl. 06, Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, “Comércio de materiais elétricos e prestação de serviços”.

À fl. 07, pesquisa CREANET, em 11/10/13, constando a inexistência de registro no CREA-SP.

À fl. 08, verifica-se o Despacho do Chefe da UGI-Sorocaba determinando que a empresa seja notificada do fato.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO à empresa, com aviso de recebimento em 31/07/13 (fl. 10), para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA/SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico.

À fl. 11, , considerando que a empresa não atendeu àquela notificação consta o Despacho do referido Chefe, determinando que ela seja Autuada.

À fl. 12, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1001/13, enviado à Interessada em 30/08/2013, com aviso de recebimento em 16/09/13 (fl. 14), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante este Conselho.

À fl. 15, pesquisa CREANET , em 30/10/13, não constando o pagamento da citada multa.

Em 06/11/2013, o Chefe da UGI-Sorocaba, considerando que a Interessada não pagou a multa, tampouco apresentou Defesa, decidiu encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016*CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Em atendimento ao despacho de fl. 16, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1001/13.***PARECER***Considerando os artigos 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66;**Considerando as INFORMAÇÕES que no que tange à devida notificação da empresa;**Considerando a Resolução 1.008/04.**Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.***VOTO***Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1001/13.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1778/2015 <i>ANTENAS MORUMBI DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ANTENAS MORUMBI DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Após ação de fiscalização em obra localizada à Rod. Emerenciano Prestes de Barros, km 4 – Sorocaba/SP, a interessada foi notificada em 04/09/2015 para apresentar cópia da ART referente à “instalação de antenas, telefones e interfones” (fls. 02/09).

Em 03/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 6695/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 10/12).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando o artigo 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6695/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UOP LINS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-445/2005	SENHA ALARMES LTDA.- ME
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa SENHA ALARME LTDA. –ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

Trata o presente processo referente à autuação da empresa SENHA ALARME LTDA. –ME, por suposta infração ao artigo 55 da lei 5.194/66, sendo o valor da multa, neste caso, estipulado pela alínea “c” do artigo 73 da mesma lei.

À fl.02, consta o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, verificando-se que suas atividades desenvolvidas são: “Instalação de CFTV, alarmes e cercas elétricas e manutenção nos mesmos.

Às fls.03 e 32 a 34, constam o comprovante de inscrição da Receita Federal e ficha cadastral na JUCESP da interessada.

Às fls.06 a 15 consta o contrato social da interessada e alteração particular de alteração do contrato social. À fl.16 consta a NOTIFICAÇÃO N o. 315.15, com aviso de recebimento em 10/02/15 (fls.17), enviada à interessada por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP para, e, 10(dez) dias, regularizar a situação, sendo que, o não atendimento à mesma faculta sua autuação.

À fl.18 consta o AUTO DE INFRAÇÃO N o. 393/15, recebido pelo interessado em 16/04/15 (fls.20) para, em 10 (dez) dias apresentar sua DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls.23 a 29, a interessada apresenta sua defesa datada de 24/04/15 alegando, EM SÍNTESE, que as atividades por ela exercida não estão sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA e, dessa forma, solicita o CANCELAMENTO do citado auto de infração.

À fls.35, a CAF da UOP – Lins SUGERE a MANUTENÇÃO do ANI no. 393/15.

Em 12/05/15, o chefe da UGI – Marília, em despacho, encaminha o processo para análise da CEEE (fls.36).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º – As atividades e atribuições de engenheiro, do arquiteto e engenheiro-agrônomo, consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45o - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46 o - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 o - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

Resolução no 1008/04 do CONFEA de 09 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino ;

III – identificação da obra , serviço ou empreendimento , com informação sobre o nome e endereço do executor , descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização , tais como fase , natureza e quantificação ;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4o A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9o Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**

penalidade. (...)

Art. 10 o O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 o. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

□ § 1o A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3o Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 o. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1o Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2o Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16 o Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17 o. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20 o. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada; □ IV-2 - Considerando os recursos apresentados bem como a decisão relativa ao caso;

IV-3 – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;

V – Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000445/2015 e considerando que o interessado infringiu o Artigo 59 da Lei 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VOTO:

a) Pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n o. A.I. 393/2015**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-851/2015	<i>EDSON NEY PINHEIRO-ME</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo iniciou-se com a constatação, pela UGI Mogi Guaçu, de que a empresa EDSON NEY PINHEIRO – ME estava operando sem a Anotação de Responsável Técnico.

À fl. 03, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL da mesma e, à fl. 04, verifica-se o Relatório de Resumo da Empresa a ela pertinente, indicando que não possui Responsável Técnico.

Em 15/04/2015 é enviado à Interessada o Ofício Nº 3249/2015 UOPSOCORRO, por ela recebido em 28/04/2015 (fl. 06), notificando-a para indicar Responsável Técnico, de acordo com seu Objetivo Social.

Em 19/06/2015, a UOP Socorro enviou à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 783/2015 OS 8696/2015, por ela recebido em 02/07/2015 (fl. 09), para que, no prazo de 10 (Dez) dias, efetue o Pagamento da respectiva multa ou apresentar DEFESA, além de regularizar sua situação perante o CREA/SP.

À fl. 11, verifica-se a INFORMAÇÃO do Agente Administrativo Marco Valério Da Cól, de que a Interessada não apresentara DEFESA quanto àquele Auto de Infração.

Em 13/08/15, considerando que a Interessada não apresentou DEFESA quanto ao Auto de Infração, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi Guaçu Decidiu encaminhar o processo para a CEEE (fl. 12).

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/89.

Considerando a RESOLUÇÃO 1008/2004.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 783/2015-OS 8696/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1479/2015	SMS - SEGURANÇA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EP
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SMS - SEGURANÇA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 26/02/2014 e seu objeto social é: “Comércio varejista de peças, aparelhos, equipamentos de sistemas de segurança, trancas mecânicas ou eletrônicas; Locação de equipamentos de segurança; Prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, tais como, alarmes de incêndios, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção, instalação, reparação dos equipamentos, serviços de portaria, controle de acessos, limpeza e serviços de monitoramento de bens e pessoas, com ou sem uso de imagem.” (fl. 11).

Em 12/08/2015 a interessada foi notificada para providenciar anotação de responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por nova reincidência (fls. 04/05).

Em 14/09/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1220/2015 – OS 11688/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo atividades sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 06/08).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico, e verifica-se também que a mesma se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 14).

Destaca-se que na ocasião que a empresa foi autuada ela se encontrava em débito das anuidades de 2014 e 2015, não tendo sido observado no processo o que preceitua o art. 64 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Número: 1220/2015 – OS 11688/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo atividades sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 1220/2015 – OS 11688/2015 e arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

presente processo.

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

100	SF-357/2015	BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O presente processo origina-se do Ofício n.º 5637/2014 – UGISANDRE, enviado à empresa BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME, por ela recebida em 25/08/2014 (fls.02 verso), no sentido de que ela promova, no prazo de 10(dez)dias a RENOVAÇÃO do vínculo empregatício com seu responsável técnico, ENGENHEIRO ELETRICISTA WAGNER VIEIRA JANICAS CREA/SP 5063058804, eis que seu contrato de trabalho expirou em 05/03/2013 (extraído do processo F-4279/09).

Posteriormente, foi enviada à interessada a NOTIFICAÇÃO N.º 12880/2014-OS545579/2014, por ela recebida em 19/11/14(fl.06), extraída do processo acima referido, no sentido de que a mesma “Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

Na mesma data, a empresa se manifestou (protocolo n.º 191365), solicitando uma DILAÇÃO de prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação, apresentando novo endereço para correspondência (fls.09). Em 16/12/2014, a interessada protocola correspondência, solicitando prorrogação de mais 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante este Conselho, alegando, em síntese, dificuldades para encontrar um profissional para ser seu responsável técnico, assim como dificuldades financeiras (fls.11).

À fl.12, consta o relatório resumo da empresa, onde se verifica que a data de revisão do profissional indicado para responsável técnico expirou em 26/03/2013.

Em 19/03/2015, é enviado à interessada o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 311/2015-OS 54579/2014, por ela recebido em 26/03/2015 (fls.18), tendo em vista que ele vem infringindo o ARTIGO 6º ALÍNEA “e” da LEI 5.194/66, para, em 10(dez) dias apresentar DEFESA ou pagar a multa, assim como regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 30/03/2015, a interessada se manifesta, solicitando mais 20 (vinte) dias para regularizar sua situação perante este Conselho, alegando, novamente, dificuldades para contratar profissional para ser seu Responsável Técnico(fl.20).

Às fls.22 e 23 consta o relatório de resumo da empresa.

À fl.25 consta a INFORMAÇÃO de agente fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, constando que:

- 1) A interessada regularizou sua situação neste Conselho conforme fls.22;
- 2) A interessada NÃO REALIZOU A QUITAÇÃO da multa, conforme fls.24.

III – Dispositivos legais:**III-1 - Lei 5.194/66**

que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:□

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:□

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:□

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;□ d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

único do Art. 8o desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8o- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

III-2 - Resolução no 1008/04 do CONFEA,

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4o A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

V – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

Julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada;

V– Voto:

VI - Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000357/2015 e considerando que o interessado infringiu a Alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, mas regularizou sua situação perante este Conselho, emito meu VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n.º 311/2015 – OS 54579/20143204/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-323/2015	MAYKON DONIZETI GERVASONI
	Relator	LUIS ALBERTO PINHEIRO

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo teve origem em fiscalização no município de Nova Granada junto aos documentos para aprovação do loteamento "Jardim Santa Rosa".

Ele foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades técnicas das 19 ART'S cujas cópias foram anexadas as fls. 02 a 19 e as atribuições do interessado.

13/03/2015. fl.20 – Resumo de Profissional obtido do sistema de dados do Conselho – CREANet no qual consta que o interessado possui o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições do artigo 2o da Lei 5.524/68, do decreto Federal 90.922, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. As ART's recolhidas são referentes a elaboração de projeto de Rede de Distribuição de Energia Primária e Secundária.

Fl.22 – Despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificações se as atividades técnicas descritas nas ART's estão compatíveis com as atribuições do profissional.

Parecer :

- Considerando que o Profissional, Técnico em Eletrotécnica MAYKON DONIZETI GERVASONI, tem atribuições do artigo 2o da Lei 5.524/68.

- Considerando que o Profissional desenvolveu atividades técnicas na classe 15 KV.

- Considerando ART's anexadas ao

processo(92221220131257353/92221220130936898/92221220130956741/92221220130984052/92221220131059998/92221220131136511/92221220131205900/92221220131223923/92221220131223923/92221220131226147/92221220131361481/92221220131554599/92221220131584625/92221220140357204/92221220140417495/92221220140819360/92221220141385721/).

- Considerando que as ART's informadas neste processo, são de Projetos elaborados de Rede de Distribuição de Energia Elétrica CLASSE 15 KV (Primária 13,8KV).

Voto:

Solicito em processo próprio que as ART's sejam anuladas permitindo ao interessado sua defesa. Que o mesmo seja autuado por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66(exorbitância).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1561/2013	ANTONIO DIAS BATISTA - ME
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Dados da Empresa:*

ANTONIO DIAS BATISTA-ME

CNPJ: 54.306.287/0001-01

Dados Junta Comercial JUDESP:

Data da situação cadastral: 24/09/2012

Objeto Social: Reparação e Manutenção de Motores e Veículos Rodoviários.

Município: Sorocaba - SP

*Dados CNPJ:**Atividade Econômica Principal: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.**Dados do Processo:**24/07/2012 – Denúncia on-line, informando que a empresa supra citada presta serviços de manutenção preventiva para equipamentos de lavanderia hospitalar para o Hospital Psiquiátrico do município de Piedade e não possui nem profissional habilitado e nem registro no conselho.**16/08/2012 – A UGI solicita que o hospital apresente uma relação dos seus prestadores de serviços.**27/08/2012 – O hospital apresenta relação de prestadores de serviços constando a empresa supracitada.**25/07/2013 – Através da notificação 588/2013 a empresa é notificada para num prazo de dias desta data deva promover o registro no conselho e também indicar profissional habilitado e com registro no conselho como responsável técnico.**22/10/2013 – A empresa recebe o Auto de Infração n.º 1174/2013, para num prazo de dez dias apresentar recurso ou pagar uma multa de R\$ 1585,59 e regularizar as solicitações efetuadas pela notificação n.º 588/2013.**29/10/2013 – A empresa apresenta defesa alegando:*

- Só atividade executada atividades de conserto de motores elétricos em sua oficina;
- A empresa contratante entregou e retirou os motores em sua oficina;
- A empresa alega que não realiza qualquer tipo de projeto, montagem de estruturas ou de instalações internas ou externas;
- Também alega que nunca executou qualquer serviço de implicasse na necessidade de algum procedimento junto ao CREA.

06/11/2013 – A empresa contratante dos serviços Hospital Psiquiátrico apresenta nota de esclarecimento apresentando as notas fiscais dos serviços executados alegando que os motores foram levados à oficina para manutenção e retirados pelo próprio hospital e os serviços de manutenção dos motores envolveram as seguintes unidades constantes nas notas fiscais:

- 01 Moto bomba com valor de reparo de R\$ 620,00;
- 01 Troca de rolamento e selo mecânico com do valor do reparo de R\$ 180,00;
- 01 Conserto de Bomba de Água com valor do reparo de R\$ 650,00.

*21/02/2014 – O processo foi analisado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspeção de Sorocaba, cujo parecer efetuado por profissional Engenheiro Industrial Mecânico, foi de manter o auto de infração e encaminhar à esta CEEE para análise e manifestação.***PARECER:***Os serviços executados por esta empresa são de reparo dos enrolamentos de motores de baixa tensão e no caso específico (maquinas de lavanderia mesmo que industrial) são de baixa potencia.**O Curso de Enrolador de Motor é um curso profissionalizante que pode ser complemento aos de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

eletricistas, técnicos, tecnólogos e engenheiros eletricistas, cuja prática é reparar motores na substituição de seus enrolamentos, troca de rolamentos e balanceamento dos eixos, como se observa em simples consulta à internet existem algumas escolas que proporcionam estes cursos à distância:

- Instituto Universal Brasileiro - Curso profissionalizante de Enrolador de Motor, carga horária de 60 hs e custa de R\$ 321,00;

- Instituto Monitor - Curso de Eletricista Enrolador de Motores, carga horária de 80 hs., o qual tem apoio da empresa fabricante de motores WEG e custa R\$ 459,00.

Portanto, observa-se que uma pessoa pode ter a profissão de enrolador de motor, mesmo sem ter um curso de eletricista e como o sistema não obriga que as atividades executadas por estes profissionais tenham o registro no sistema, em minha análise este processo houve um equívoco na análise inicial e a empresa quando recebeu a notificação talvez desconhecia o sistema, e só veio apresentar defesa após a emissão do Auto de Infração, e julgo orientada pela UGI.

Saliento ainda que existem milhares de pequenas empresas que enrolam motores e que não possuem registro no sistema pelo tipo de serviço executado, mas algumas destas empresas se tornam representantes e revendedores dos produtos do maior fabricante de motores da América do Sul, WEG e assim passam a revender produtos como motores, soft-starter, inversor de frequência, capacitores para correção de fator de potência, contadores e disjuntores, e assim ampliam a área de atuação para até execução de painéis elétricos e manutenção nos equipamentos de partida de motores e assim necessitam ter registro no sistema e profissional responsável pela empresa, no caso em São Paulo temos a empresa BUSCARIOLI.

VOTO:

Pela não manutenção do Auto de Infração n.º 1174/2013, por tratar-se de empresa que presta serviços de enrolamento de motores, cujo nível de atividade não exige nem registro da empresa e nem profissional responsável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1580/2015	HIDROWATTS HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa HIDROWATTS HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos" (fl. 04).

Em 19/05/2015 e 16/07/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 09/12).

Em 04/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1696/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, conforme apurado em 29/04/2015." (fls. 16/18).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 22 e 23 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 1696/2015 cita de forma genérica que a empresa "apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, conforme apurado em 29/04/2015", ou seja, embora conste a expressão "conforme apurado em 29/04/2015" a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)"; e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.",

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1696/2015 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1894/2015	ANDERSON MARQUES BELMEJO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa (firma individual) ANDERSON MARQUES BELMEJO 29797319865 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da JUCESP, é: “Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; serviço de execução de cópia de chaves, abertura de cofres e fechaduras – chaveiros; serviços de instalação de antenas de TV – instalador de antenas de TV; serviços de instalação de redes de computadores – instalador de redes de computadores.” (fl. 04).

Em 04/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 10/11).

Apresenta-se à fl. 12 manifestação da interessada.

Em 25/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 8675/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; serviço de execução de cópia de chaves, abertura de cofres e fechaduras – chaveiros; serviços de instalação de antenas de TV – instalador de antenas de TV; serviços de instalação de redes de computadores – instalador de redes de computadores, conforme apurado em 21/08/2015.” (fls. 14/16).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20 e 21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 8675/2015 cita de forma genérica que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; serviço de execução de cópia de chaves, abertura de cofres e fechaduras – chaveiros; serviços de instalação de antenas de TV – instalador de antenas de TV; serviços de instalação de redes de computadores – instalador de redes de computadores, conforme apurado em 21/08/2015”, ou seja, embora conste a expressão “conforme apurado em 21/08/2015” a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)”; e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 8675/2015 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI RIBEIRÃO PRETO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

105	SF-1650/2012 MARCELO PERAL RENGEL
	Relator CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

HISTÓRICO: Denúncia feita pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel contra a empresa Servicom Master Service LTDA conforme à folha 43.

PARECER: Sendo a empresa Servicom Master Service LTDA uma filiada da ABRASA (Associação Brasileira de Entidades e Empresas de Serviços Autorizados) e esta tendo obtido a decisão judicial favorável em primeiro grau, tendo o CREA-SP recorrido e em segunda instância a sentença recorrida foi mantida, não sendo possível ingressar com outros recursos pois a decisão transitou em julgado e com a análise do SUPJUR/REBOUÇAS nas folhas 42 e 42

VOTO: Voto pelo arquivamento do processo SF-001650/2012

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-434/2014	DANIEL REIS DE OLIVEIRA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo trata do “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL-BRP”, apresentado por DANIEL REIS DE OLIVEIRA, ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, CREA/SP Nº 5069030613, em 26/12/2013 (fl. 02).

Juntou ao mesmo cópia de sua CARTEIRA PROFISSIONAL, onde se verifica ser ele empregado da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (fls. 03 a 09).

Em 27/11/2014, O Chefe da UGI-Santos, com base nas informações levantadas até aquela data, determina o INDEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO DE REGISTRO solicitada (fl. 17), que lhe é comunicada através do Ofício nº 2872/14-UGI Santos, por ele recebido em 27/02/2015 (fls. 18 a 21).

Em 24/04/2015, o profissional responde ao referido ofício, alegando que ocupa o cargo de TÉCNICO DE PROCESSOS III em sua empresa, consoante a DECLARAÇÃO de seu empregador, desde setembro/2010, anterior à obtenção de seu registro no CREA/SP (fls. 23 e 24).

No RESUMO DE PROFISSIONAL, em anexo, consta que ele está registrado neste Conselho desde 26/03/2013.

II-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II-Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

III-Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

IV-Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.(...)

O título de Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme

segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletrônica; Código: 121-09-00.

V-RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Em atendimento ao despacho de fl. 24, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de CANCELAMENTO DE REGISTRO, apresentado pelo profissional Daniel Reis de Oliveira.

PARECER

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, Art. 30. II; Considerando as atividades do interessado, consoante a DECLARAÇÃO de seu empregador;

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

VOTO

Pelo indeferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-209/2015	PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo originou-se em diligência efetuada pelo Agente fiscal Sr Alex Borrini Couto da UGI CRT, na obra da Empresa Liderrol Ind. e Com. de Suportes Estruturais Ltda- EPP, referente a construção de um gasoduto situada na Rodovia SP55, Km 105, município de Caraguatubá/SP, onde o agente fiscal deparou com uma placa de obra (fls-02,03) de um profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico pela obra, porém a obra em questão é de Construção, Montagem e Lançamento de Dutos seus suportes, conforme a placa da obra.

Em consulta ao CRENAT verificou-se a existência das ART's Nº922212220131538859 e 92221220131712940, emitidas pelo Sr Paulo Roberto Gomes Fernandes, com o Título profissional de Engenheiro Eletricista, registro CREA-SP nº 5063122080, como responsável técnico, tendo com Contratada a empresa Liderroll Ind. e Com de Suportes estruturais Ltda, registrando nas mesmas como atividades técnicas, projeto e execução de construção de Gasodutos, oleodutos e centrais de GLP. Consta no relatório de resumo da empresa (Fl- 08,09) que o Sr Paulo Roberto Gomes Fernandes é sócio da empresa Liderroll, e sua responsabilidade técnica está restrita exclusivamente as atividades de Engenharia Elétrica.

PARECER:

De acordo com o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício da profissão de Engenheiros em seu Artigo 6º item C "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições em seu registro.

Considerando a Resolução Nº 1025/09 do CONFEA em seu Art.25.Item II "A nulidade da ART ocorrerá quando, for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Considerando a Resolução Nº 1002/09 do CONFEA que dota o Código de Ética Profissional da Engenharia, em seu item 5. DOS DEVERES, Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II – ante à profissão: item, d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e no item 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao

Profissional: II – ante à profissão:

- Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

VOTO:

Solicito em processo próprio que as ART's nº922212220131538859 e 92221220131712940, sejam anuladas permitindo ao interessado sua defesa. Que o mesmo seja atuado por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66(exorbitância).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-148/2015	LUIZ ROGERIO PERILLI
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta**Histórico:**

O presente processo tem origem em decorrência de uma DENÚNCIA ANÔNIMA para apuração de irregularidades, referente à possível EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES, atribuída ao Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho LUIZ ROGERIO PERILLI, na execução de Laudo de Vistoria Residencial.

Às fls. 03 a 24, constam cópia do Laudo de Vistoria, realizado na Av. Altinópolis nº467 Lote 10 – Quadra 43, Bairro de Nova Sorocaba- Sorocaba, SP, assinado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA LUIZ ROGÉRIO PERILLI, CREA/SP Nº 0601860370.

À fl. 25, consta o Resumo de Profissional no nome do Profissional citado, com registro no CREA-SP nº 601860370, constam suas atribuições, quais sejam, as “dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”, sendo que constam débitos com o Conselho ref. aos anos de 2004, 2005, 2012, 2013 e 2014.

À fl. 26, verifica-se a pesquisa no sistema CREAMET, do período de 01/01/12 a 05/02/15, não consta registro de nenhuma ART referente à elaboração de Laudo.

À fl. 27, consta o Ofício nº431/15 enviado ao Interessado, com aviso de recebimento em 23/02/15, notificando o profissional para, em 10 dias, manifestar-se quanto a seu PARECER TÉCNICO referente à residência localizada na Av. Altinópolis nº467 Lote 10 – Quadra 43, Bairro de Nova Sorocaba - Sorocaba – SP.

Às fls. 29 e 30, o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho LUIZ ROGERIO PERILLI, em resposta ao Ofício nº431/15, declara que o seu trabalho, nesse caso, em síntese, “limitou-se a constatar os problemas de montagem da residência, retratá-los em fotografias e descrevê-los, SEM EM NENHUM MOMENTO PESQUISAR AS CAUSAS DOS DEFEITOS, MUITO MENOS APONTAR A RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS ENCONTRADOS NAQUELE MOMENTO DA VISTORIA”.

Em 06/04/2015, Despacho, o Chefe da UGI-Sorocaba, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 31).

Obs.: O profissional possui as atribuições dos Artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA.

Parecer:

Considerando as atribuições do profissional.

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004 do CONFEA.

Voto:

No sentido de que o Profissional seja NOTIFICADO sobre os termos da Alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, abaixo discriminado.

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-745/2014	JOHNNY SCHINDLER GIGLI JUNIOR
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação após Diligência feita na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, em Taubaté. Trata o presente de apuração de suposta irregularidade cometida pelo profissional Johnny Schindler Gigli Junior integrante do quadro técnico de profissionais da Alstom, exercendo o cargo de Gerente de Projetos. A folha 6 deste processo consta o resumo profissional do Engenheiro Eletricista Johnny Schindler Gigli, CREA/SP n° 0682480100, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. estando ativo neste Conselho (fl. 06).

A empresa Alstom solicita via email a exclusão do referido profissional da listagem do quadro técnico apresentado pela mesma (fl.13), alegando que o Engenheiro Eletricista Johnny Schindler Gigli Junior ocupa "cargo de gestão"

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, além do sumário do cargo para a função de Gerente de Projetos, apresentado pela própria Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, folha 14 do presente, na qual é apresentado o descritivo de função do qual destaco, entre outros, o que se segue: "Responde, ainda, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente"

Voto:

Pela necessidade do Engenheiro de Eletricista Johnny Schindler Gigli Junior, REATIVAR, CREA/SP 0682480100, seu registro junto ao CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-749/2014	EMERSON EDUARDO DOS SANTOS
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação após Diligência feita na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, em Taubaté

Trata o presente de apuração de suposta irregularidade cometida pelo profissional Emerson Eduardo dos Santos integrante do quadro técnico de profissionais da Alstom, exercendo o cargo de Superintendente de Projetos.

A folha 6 deste processo consta o resumo profissional do Engenheiro de Produção Eletricista Emerson Eduardo dos Santos, CREA/SP n° 5060856815, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA, estando inativo neste Conselho desde 21/06/2013(fl.s.02,03 e 05).

A empresa Alstom solicita via email(fl.10) a exclusão do referido profissional da listagem do quadro técnico apresentado pela mesma (fl.13), alegando que o Engenheiro de Produção Eletricista Emerson Eduardo dos Santos ocupa "cargo de gestão"

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, além do perfil ideal para a função de Superintendente de Projetos, apresentado pela própria Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, folha 14 do presente, na qual é apresentado o descritivo de função do qual destaco o que se segue: "Garantir o desenvolvimento do projeto identificando riscos e oportunidades, assim como aplicar adequadamente os padrões e normas estabelecidos, visando o cumprimento do plano de ação".

Voto:

Pela necessidade do Engenheiro de Produção-Eletricista Emerson Eduardo dos Santos, REATIVAR seu registro junto ao CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-857/2014	FLAUDOLINO PINHEIRO NETO
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de apuração de irregularidades de profissional estar executando obra ou serviço para o qual não tem atribuição profissional.

Em fls. 02 e 03 temos cópia de denúncia on line de “técnico em eletrotécnica assumindo responsabilidade na CPFL por projeto e execução de rede de média e alta tensão”. Informa sobre despacho de resposta da CAF-SJRPardo n.º 70630 (que não consta no processo) que o técnico em eletrotécnica pode executar projetos até 800 kVA (demanda), porém limitados a baixa tensão (kV). A denúncia cita o número de várias ART's e somente a ART n.º 92221220131656303 está em destaque e se encontra anexada ao processo. Denúncia datada de 10/04/2014.

Em fl. 04 temos cópia da ART n.º 92221220131656303 do Téc. em Eletrotécnica Flaudolino Pinheiro Neto, CREA 0645231213, para a seguinte atividade técnica: “Elaboração de Projeto de Rede de Distribuição de Energia Elétrica de 90,00 quilovolt-ampère” Nada consta no campo de observações. A ART tem data de 03/12/2013.

Em fl. 05 temos o despacho da UGI Mogi Guaçu, datado de 13/06/2014 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação e análise.

Em fl. 06 temos cópia de resumo profissional do Téc. em Eletrotécnica Flaudolino Pinheiro Neto.

Parecer:

Considerando os artigos 1º da Lei n.º 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia de Arquitetura e de Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando os artigos 7º, 24º, 45º, 46º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Lei n.º 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 DEZ 1961;
- II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º - Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização;
- IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1057 de 31 de Julho de 2014 que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando que o art. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, da qual destaco:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando os artigos 23º e 25º da Resolução n.º 1025 de 30 de Outubro de 2009 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências: que destaco abaixo:

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando o teor da ART n.º 92221220131656303 do Téc. em Eletrotécnica Flaudolino Pinheiro Neto, CREA 0645231213.

Considerando que não há como pressupor o nível de tensão da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, objeto da Atividade Técnica da ART n.º 92221220131656303, mencionada e anexada ao processo.

Voto:

Pelo que foi exposto; baseado no Art. 23º da Resolução 1025 (A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso), voto para que o processo retorne a UGI Mogi Guaçu e UOP de São José do Rio Pardo para que seja realizada solicitação formal à concessionária local quanto ao nível de tensão da Rede de Distribuição de Energia Elétrica correspondente a Atividade Técnica da ART n.º 92221220131656303, para que sejam tomadas outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

VII . VI - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-2760/2007	APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de apuração de irregularidades referentes a profissionais e empresas prestadores de serviços referentes a elaboração de projeto, montagem e aferição dos radares eletrônicos e outros aparelhos instalados na SP-098 (Mogi das Cruzes-Dutra) e outras rodovias do Estado de São Paulo. Em 23/10/2007, a UGI Mogi das Cruzes enviou ao DER-Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo o Ofício nº 342/07 GRE 5, no sentido de, conforme Resolução nº 146/2003, do CONTRAN, em 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, enviar cópia do referido documento, referente aos radares montados na Rodovia Mogi-Dutra, juntamente com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART, referentes à instalação dos mesmos, conforme o estabelecido no Art. 1º da Lei 6.496/77.

Às fls. 04 a 14, constam os termos da citada Resolução, que foram respondidas ao CREA/SP através do Expediente nº 016845/17/O/2007 (fls. 15 a 18).

Às fls. 19 a 21, consta os termos da RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 de JULHO DE 1991.

Às fls. 22 a 26, constam os termos da RESOLUÇÃO Nº 218/73.

Em 07/12/2007, em Despacho, o Chefe da UGI-Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise da “CAF” de Mogi das Cruzes (fl. 28).

Na reunião da mesma, ocorrida em 01/04/2008, esta sugere que “Face ao apurado pela Fiscalização com vencimento do período de contrato na ART, solicitar que a fiscalização encaminhe ofício à empresa SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. para obtenção de ART atualizada para prestação dos serviços de monitoramento de radares na Rodovia Mogi Dutra” (fl. 34).

Em 01/04/2008, em Despacho do Chefe daquela UGI, é encaminhado o processo para a Fiscalização para que providencie ofício àquela Autarquia, solicitando ART “ATUAL” da prestação de serviços naquela rodovia (fl. 35).

À fl. 36, consta o OBJETIVO SOCIAL da empresa SIGMA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

À fl. 38, consta o Ofício nº 145/08-GRE 5, por ela recebido em 09/06/2008 (fl. 38), enviado a citada empresa para, em 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar cópias das ART's de Responsabilidade Técnica registradas na “Execução dos Serviços de Locação, Instalação, Operação e Manutenção de Equipamentos Estáticos de Registro de Infração de Velocidade nas Rodovias sob Jurisdição do DER-SP”.

Às fls. 39/40, constam as ART's nº 8210200403233522 e 9221220070819119, referentes aos serviços citados.

À fl. 46, consta o Ofício Nº 365/2010 – GRE 5, da UGI Mogi das Cruzes ao DER-Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, encaminhar-lhe a Relação Completa de Todas as Empresas Cadastradas Junto àquela Autarquia, como Prestadores de Serviços (Empresas/Profissionais, entre outros), bem como as respectivas ART's pelos serviços referidos.

Pelo Exp. 000739/17/CO/2011, o DER-SP, responde ao ofício do CREA/SP e anexando as ART's dos referidos serviços (fls. 47 a 74) e, à fl. 75, consta a relação de empresas contratadas por aquela autarquia.

À fl. 98, consta o Despacho do Chefe da UGI-Mogi das Cruzes, encaminhando o processo para análise da “CAF” daquela Unidade.

À fl. 99, consta a SUGESTÃO da mesma, de encaminhar o processo para análise da CEEE, com a qual concorda o Chefe daquela Unidade.

À fl. 100, consta o Despacho do Coordenador da CEEE, encaminhando o processo para análise e parecer do Conselheiro Alessandro Cavina Marroni, o qual apresenta seu VOTO em 04/10/2011.

Na Reunião Ordinária nº 525, foi aprovado o Voto do citado Conselheiro relator, nos termos da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

CEEE/SP nº 643/2013, a citada Câmara Especializada DECIDIU “1) Que o processo retorne a UGI para que sejam solicitados os demais documentos e ARTs da rodovia em questão, de acordo com as orientações descritas no Memo 03/08 citado anteriormente; 2) Que os dados e documentos resultantes sejam compilados pela UGI, se possível em forma de tabela, de forma que o processo seja melhor instruído para posterior análise da Câmara Especializada; e 3) Retorne a CEEE para análise após as etapas 1 e 2”. À fl. 109, em 03/02/2014, consta o Ofício nº 777/2014 para o DER-SP (Departamento de Estradas e Rodagem – SP), para, em 10 dias, a contar de seu recebimento, apresentar a relação de todas as empresas e profissionais prestadores de serviços cadastrados, bem como as devidas ARTs das atividades desenvolvidas.

A referida Autarquia responde, em 18/02/2014, pelo Exp. 001397/17/DR.10/2014 (fl. 110).

Às fls. 111 a 117, constam o estudo técnico da instalação de instrumentos ou equipamentos de rodagem na Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro - SP-098, assinado pelo Engenheiro José Luiz Moreira, CREA-SP nº44162/D.

Às fls. 118 a 127, consta o Contrato de Serviço e Termo Aditivo envolvendo o DER-SP e a empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (fls. 118 a 127).

Às fls. 128 a 149, a empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA apresenta relação das ARTs de Obra ou Serviço, das atividades por ela desenvolvidas, emitidas pelos profissionais Responsáveis Técnicos (todos Engenheiros Eletricistas).

À fls. 150 a 159, Contrato de Serviço envolvendo o DER-SP e a Empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

Às fls. 160 e 161, a empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA apresenta ART de Obra ou Serviço, das atividades por ela desenvolvidas, emitida pelo profissional Responsável Técnico, o Engenheiro Eletricista Geraldo Magela Terra.

Às fls. 162 a 165, consta o Certificado de Verificação pelo INMETRO de instrumentos Medidores de Velocidades das empresas contratadas pelo DER-SP.

Às fls. 170/171, consta o Relatório de Resumo da Empresa da empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, constando registro ativo até 2014 no CREA-SP, o quadro de Profissionais Responsáveis Técnicos e seu Objeto Social.

À fl. 174, consta o Relatório de Resumo da Empresa em nome de SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA, constando registro ativo até 2014 no CREA-SP, o quadro de Profissionais Responsáveis Técnicos e seu Objeto Social.

À fl. 173, Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista Ricardo Cunha de Sena, Responsável Técnico da empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

À fl. 180, verifica-se a Tabela com dados das Empresas que mantêm Contrato com o DER-SP, contendo Objetivo do Contrato, valor do Contrato, número de inscrição neste Conselho e as ARTs emitidas.

À fl. 181, Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista Flavio Salvador Simões, Responsável Técnico da empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Em 06/03/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-Mogi das Cruzes, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 182).

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 52 da Resolução 1008/2004

Considerando o Tempo Decorrido.

VOTO

Pelo Encerramento e Arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/08/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1765/2010	ADRIANO DOS SANTOS (XRA SOM, LUZ E IMAGEM)
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação do profissional ADRIANO DOS SANTOS (XRA SOM, LUZ E IMAGEM), por desenvolver atividades técnicas reservadas a profissionais habilitados e registrados no Sistema CONFEA/CREA, sem nele possuir registro, estando assim, supostamente, infringindo a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, o que pode representar multa cujo valor é estipulado pela alínea "d" do Artigo 73º desta mesma Lei.

À fl. 30, consta DECISÃO da CEEE em 03/02/2012, que DECIDIU: "1 – Cancelamento da Decisão CEEE/SP nº 644/2011 pelo enquadramento incorreto do artigo 59º; 2 – Notificar o interessado, que o mesmo vem exercendo ilegalmente a profissão reservada aos profissionais do sistema CONFEA/CREA, podendo ser autuado nos termos da Alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66".

Em cumprimento a decisão constante de fl. 30, em 16/06/2014, é enviada ao Interessado a NOTIFICAÇÃO nº 9613/2014 OS 42501/2014, na mesma data por ele recebido, para, em 10 dias, a contar de seu recebimento, regularizar neste Conselho, por desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREAs, podendo, em caso de não atendimento, ficar sujeito à autuação.

À fl. 32, o Sr. Adriano dos Santos esclarece que "NÃO SOU PROJETISTA, MAL UTILIZO UM COMPUTADOR, DE FORMA ALGUMA PODERIA ELABORAR UM PROJETO".

À fl. 33, o Agente Fiscal Edimilson de Oliveira relata que, visitando o endereço do Sr. Adriano dos Santos, situado à Rua Pedro Celeste, 831- Tremembé, oportunidade em que ele foi Notificado da Decisão da CEEE e que foi verificado que no local há apenas uma caixa amplificadora de som, utilizada em cultos religiosos. Em 18/07/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-Taubaté, decide encaminhar o processo para análise da CEEE, considerando que a Interessada apresentou DEFESA (fl. 34).

PARECER

Considerando os Artigos 6º e 46º da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 52º da RESOLUÇÃO 1.008/2004 do CONFEA.

Considerando os ESCLARECIMENTOS da fl. 32 e as INFORMAÇÕES de fl. 33.

VOTO

Pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo.